

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE**

**Lucas de Costa Alberton**

**A TUTELA DA PESSOA IDOSA NO BRASIL FRENTE AOS TRATADOS  
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Criciúma - SC

2019

**Lucas de Costa Alberton**

**A TUTELA DA PESSOA IDOSA NO BRASIL FRENTE AOS TRATADOS  
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – Área de Concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges

Criciúma/SC

2019

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

A ficha catalográfica é confeccionada pela Biblioteca Central da UNESCO.

Tamanho: 7cm x 12cm

Fonte: tamanho 10

Maiores informações em pelo e-mail [biblioteca@unesc.net](mailto:biblioteca@unesc.net) e [eliziane@unesc.net](mailto:eliziane@unesc.net) ou pelo telefone 3431 4549.

**Lucas de Costa Alberton**

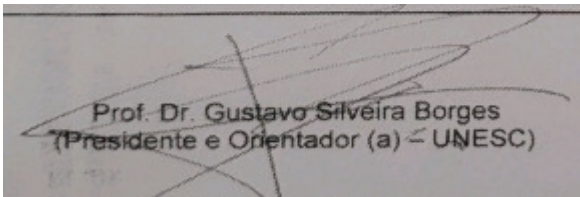
**A TUTELA DA PESSOA IDOSA NO BRASIL FRENTE AOS TRATADOS  
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – Área de Concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

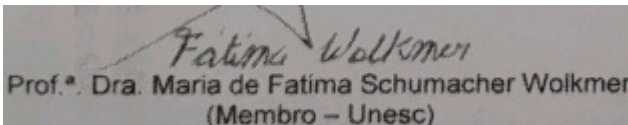
Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges

Criciúma, 27 de fevereiro de 2019.

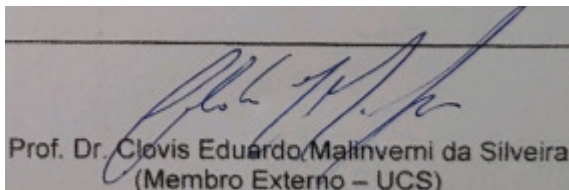
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges  
(Presidente e Orientador (a) - UNESC)



Prof.ª Dra. Maria de Fatima Schumacher Wolkmer  
(Membro - Unesc)



Prof. Dr. Clovis Eduardo Malinverni da Silveira  
(Membro Externo - UCS)

*Ao meu pai Antônio, minha mãe Janete,  
minha irmã Bruna, meu amor Jéssica e  
a minha primogênita Maria Laura que já  
mora no ventre da mãe... Pois família é  
a base de tudo!*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores do curso do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESCO, especialmente ao meu orientador, Professor Dr. Gustavo Silveira Borges, por compartilharem os seus conhecimentos nessa jornada, bem como aos professores membros da banca de qualificação, Professora Dra. Maria de Fatima Schumacher Wolkmer, e Professor Dr. Clovis Eduardo Malinverni da Silveira, cujos apontamentos enriqueceram em demasia esse trabalho.

Aos meus estimados colegas e amigos professores da ESUCRI, que desde o princípio me incentivaram a seguir os rumos da vida acadêmica.

Reafirmo o ideal estampado nos agradecimentos do meu trabalho de conclusão do curso de direito, em novembro de 2008, nessa mesma Universidade: “Se eu não cresse em Deus, na Família, na Justiça, na Amizade e no Amor, certamente eu não teria chegado até aqui e é em função deles que eu continuo a minha caminhada”...

*“Existe coisa mais deliciosa que um velho  
voltado para os jovens ávidos de saber?”*

Cícero

## RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo geral analisar a tutela da pessoa idosa no Brasil frente aos tratados internacionais de direitos humanos. Isso porque com o passar dos anos, haverá um aumento significativo desse contingente populacional o que vai demandar maior atenção dos entes públicos. Procura-se, assim responder em suma a seguinte indagação: Como os tratados internacionais de direitos humanos repercutem na tutela jurídica da pessoa idosa no direito brasileiro, tendo em conta a emergência dos “novos” direitos, como meio de produção de normatividade, e notadamente a figura da pessoa idosa na perspectiva de salvaguarda destes “novos” direitos? A hipótese de trabalho é que os Tratados internacionais de Direitos Humanos não repercutem de forma efetiva para Tutela da pessoa idosa no Brasil, tendo em vista que em nosso país, na maioria das vezes a pessoa idosa sofre com o preconceito e a omissão estatal, típicos da realidade latina americana. Em decorrência do objetivo principal foram elaborados os seguintes objetivos específicos: (a) estudar os Direitos Humanos a fim de demonstrar o nascimento, a afirmação e a sua importância, bem como a emergência de “novos” direitos, diante das exigências permanentes e da diversidade na maneira de ser da própria sociedade, baseados nas especificidades de determinados grupos, dentre os quais, as pessoas idosas; (b) avaliar o processo de envelhecimento, elucidando inicialmente aspectos biológicos, a partir dos motivos que levam ao envelhecimento, bem como auferir os aspectos antropológicos que refletem na construção social da pessoa idosa, com o intuito de delimitar a pessoa idosa como sendo um protagonista político e social visando a conquista dos seus próprios direitos na atualidade; c) verificar a proteção oferecida às pessoas idosas pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como a tutela oferecida a pessoa idosa pelo direito brasileiro, com enfoque na pós Constituição Federal de 1988, a fim de traçar a partir das principais violências cometidas contra as pessoas idosas, e por consequência em face dos direitos humanos, os órgãos públicos e entidades de proteção que estão legitimados em nosso país a promover ações conjuntas, para a promoção e a defesa da pessoa idosa. Nessa perspectiva, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, bem como da normatização brasileira. Dito isso, percebe-se que o tema de pesquisa está adequado à linha de pesquisa do orientador, Professor Pós-Doutor em Direito Gustavo Silveira Borges, que atualmente leciona a disciplina de “Direitos Humanos, novos direitos e litigiosidade” e também atua como líder do grupo de pesquisas “novos direitos e litigiosidade”. Em ambos (disciplina e grupo de pesquisa), os novos direitos são objeto de estudo. Concluiu-se que a pessoa idosa ao longo dos anos passou a ser um protagonista social que intenta legitimar sua atuação na sociedade em prol de um envelhecimento ativo, conforme os ditames internacionais, absorvidos pela nossa Constituição Federal de 1988. Ocorre que apesar do intenso tratamento legislativo dado a pessoa idosa no Brasil, o Estado é falho na efetivação de direitos peculiares, fazendo-se necessária a formação de uma rede de proteção que integre uma série de órgãos públicos em Defesa de seus direitos, como primeiro passo para efetivação de suas garantias em nosso país.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Tratados Internacionais. Pessoa Idosa. Direitos da Pessoa Idosa. Envelhecimento ativo.



## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the protection of the elderly in Brazil in the face of international human rights treaties. This is because over the years, there will be a significant increase in this population contingent which will require greater attention from public entities. It is sought, therefore, to answer in brief the following question: How do international human rights treaties affect the legal protection of the elderly in Brazilian law, taking into account the emergence of "new" rights, as a means of producing normativity, and notably elderly person in the perspective of safeguarding these "new" rights? The working hypothesis is that the International Human Rights Treaties do not have an effective repercussion for the protection of the elderly person in Brazil, since in our country, most of the time the elderly person suffers from the typical prejudice and state omission of American Latin reality. As a result of the main objective, the following specific objectives were elaborated: (a) to study Human Rights in order to demonstrate the birth, affirmation and its importance, as well as the emergence of "new" rights, given the permanent demands and diversity in the way of being of the society itself, based on the specificities of certain groups, among them, the elderly; (b) to evaluate the aging process, initially elucidating biological aspects, based on the reasons that lead to aging, as well as to obtain the anthropological aspects that reflect in the social construction of the elderly person, in order to delimit the elderly person as a protagonist political and social aiming at the conquest of their own rights in the present time; c) to verify the protection offered to the elderly by the International Treaties of Human Rights, as well as the guardianship offered to the elderly under Brazilian law, focusing on the post Federal Constitution of 1988, in order to draw from the main crimes committed against the people the elderly, and consequently in the face of human rights, the public agencies and protection entities that are legitimized in our country to promote joint actions for the promotion and defense of the elderly. From this perspective, the hypothetical-deductive approach is used, through bibliographical research, as well as Brazilian standardization. Having said that, we can see that the research topic is adequate to the researcher's line of research, Professor Post-Doctor Gustavo Silveira Borges, who currently teaches the discipline of "Human rights, new rights and litigation" and also acts as a leader of the research group "new rights and litigation". In both (discipline and research group), the new rights are object of study. It was concluded that the elderly person over the years became a social protagonist who tries to legitimize their performance in society in favor of an active aging, according to the international dictates, absorbed by our Federal Constitution of 1988. It occurs that despite the intense treatment legislative process given to an elderly person in Brazil, the State is flawed in the realization of specific rights, making it necessary to create a protection network that integrates a series of public agencies in Defense of their rights, as a first step to the realization of their guarantees in our country.

**Keywords:** Human rights. International Treaties. Elderly. Rights of the Elderly Person. Active aging.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CEPAL** - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
- CNDI** - Conselho Nacional dos Direitos do Idoso
- COBAP** - Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas
- DNA** - Ácido Desoxirribonucleico
- IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IDH** - Índice de Desenvolvimento Humano
- LC** - Lei Complementar
- LOAS** - Lei Orgânica de Assistência Social
- MAP** - Movimento dos Aposentados e Pensionistas
- MPAS** - Ministério da Previdência e Assistência Social
- OEA** - Organização dos Estados Americanos
- OIT** - Organização Internacional do Trabalho
- OMS** - Organização Mundial da Saúde
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- PFDC** - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
- PNUD** - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- SESC** - Serviço Social do Comércio
- SUS** - Sistema Único de Saúde
- UNICEF** - United Nations Children's Fund

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 OS DIREITOS HUMANOS E A EMERGÊNCIA DOS NOVOS DIREITOS</b> .....	<b>16</b>
2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SEU SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO: ITINERÁRIO DA MODERNIDADE À CONTEMPORANEIDADE.....	17
2.2 OS “NOVOS DIREITOS” VISTOS A PARTIR DO ALARGAMENTO DE SUAS DIMENSÕES .....	27
2.3 O RESGUARDO JURÍDICO DA PESSOA IDOSA A PARTIR DOS “NOVOS DIREITOS” .....	35
<b>3 O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E A SUA CONSTRUÇÃO SOCIAL</b> .....	<b>45</b>
3.1 ABORDAGEM BIOLÓGICA DO ENVELHECIMENTO .....	45
3.2 A FIGURA DA PESSOA IDOSA NO CONTEXTO SOCIAL: UMA MIRADA A PARTIR DA ANTROPOLOGIA.....	56
3.3 A PESSOA IDOSA COMO PROTAGONISTA POLÍTICO E SOCIAL .....	65
<b>4 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>74</b>
4.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COM ENFOQUE NA PESSOA IDOSA.....	74
4.2 A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM REFLEXO DA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	84
4.3 AS INSTITUIÇÕES DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO .....	93
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>111</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica da pessoa idosa vem sendo tema de muitos estudos e discussões, não apenas por parte daqueles que optam por estudar a temática na academia, mas dos organismos internacionais, Estados, e organizações não governamentais que tem se preocupado com a sua divulgação e efetivação. Dentre os principais motivos, está a crescente longevidade da humanidade que impacta no crescimento avassalador da população idosa, e traz consigo sérias consequências quando se analisam o mercado de trabalho, o sistema previdenciário, o sistema de saúde, dentre outras. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>1</sup> indicam que entre 1950 e 2010 a média da expectativa de vida no planeta ascendeu de 46 para 68 anos de idade, podendo chegar aos 81 anos de idade no final deste século. Ademais, projeta-se que em 2050, as pessoas com 60 anos ou mais de idade totalizarão mais de 2 bilhões, o que equivalerá a 20% da população mundial.

A longevidade crescente obtida pela humanidade e o consequente envelhecimento global sensibilizou não apenas no plano internacional a ONU, como no plano interamericano outros órgãos que nas últimas décadas aprovaram uma série de textos normativos sobre o tema, uma vez que o envelhecimento passou a ser encarado como uma preocupação global, deixando de ser uma preocupação somente dos países desenvolvidos para se tornar uma realidade também dos países em desenvolvimento.

Mais especificamente no Brasil, os veículos de comunicação, com base nos dados levantados e analisados pelos principais institutos de pesquisa do país, notadamente os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), têm levado ao conhecimento de toda a sociedade o aumento da expectativa média de vida dos brasileiros e o consequente crescimento desse contingente populacional com o passar dos anos. Segundo dados do IBGE<sup>2</sup>, a população idosa irá triplicar no Brasil até o ano de 2040, vindo a totalizar aproximadamente 30% (trinta por cento) da população brasileira estimada. Desta forma, nota-se também o efeito do envelhecimento populacional na

---

<sup>1</sup> Dados da Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 22 de julho de 2011 (ONU, 2011, p. 3-4).

<sup>2</sup> (ABREU, 2017, p. 25).

estrutura etária da população em idade de trabalhar, haja vista o aumento da participação percentual de adultos e das pessoas idosas na população e a consequente diminuição dos demais grupos etários, especialmente crianças e jovens.

Essa constatação não se reduz simplesmente aos aspectos demográficos do envelhecimento, pois no atual cenário a pessoa idosa deixou de ser vista numa perspectiva de pouca ou nenhuma utilidade na produção e reprodução da riqueza, fundada tão somente na ideia de filantropia e piedade. A pessoa idosa se tornou protagonista social que integra as preocupações sociais do momento e desafia o Estado, a sociedade e a família em geral a levar em conta suas peculiaridades, tais como o sexo, local de habitação, nível de escolaridade, renda, etnia, situação familiar, etc., não os excluindo do exercício de direitos, tampouco a serem encarados como pessoas que merecem um tratamento caridoso, mas sim a terem implementadas uma série de políticas públicas voltadas a um envelhecimento ativo e saudável, conforme defendido pela ONU<sup>3</sup>.

A relevância da temática, então, está fundamentada pelo aumento da média de expectativa de vida dos brasileiros que cresce gradualmente, tendo se elevado de 45,5 anos em 1940 para 76,0 anos em 2017 e seguirá em alta, segundo dados do IBGE<sup>4</sup> e a necessidade de se discutir o processo de envelhecimento populacional, bem como as consequências políticas, econômicas e sociais desse novo perfil etário da população, que já exige e vai demandar a eleição de novas prioridades, na área das políticas públicas em nosso país. Assim sendo, verificando-se que persistem inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos, que se dirigem à tutela e a proteção da pessoa idosa, faz-se necessário avaliar a incorporação e a repercussão desses no direito brasileiro, principalmente no sentido de amparar a população idosa de baixa renda, que mais necessita do apoio estatal. Mas também delimitar as medidas específicas de proteção da pessoa idosa no Brasil, levando-se em conta as finalidades socializantes estampadas nos ditames internacionais,

---

<sup>3</sup> O envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2005, p. 13).

<sup>4</sup> Dados da Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil, em 2017 (IBGE, 2018, p. 8).

visando a plenitude da cidadania da população idosa, e, principalmente o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários da pessoa que se encontra na condição humana peculiar de envelhecimento.

Em consequência disso, será realizado um estudo da temática da pessoa idosa sob a ótica da proteção dos direitos humanos, mais especialmente no contexto do reconhecimento dos denominados “novos” direitos, que objetiva a proteção de todos os homens, levando-se em consideração as peculiaridades de cada um, as quais dispensam atenção especial. Como alvo dessa atenção especial, o enfoque será dado às pessoas idosas, e aos seus direitos. Pretende-se, assim, analisar como os tratados internacionais de direitos humanos repercutem na tutela jurídica da pessoa idosa no direito brasileiro, tendo em conta a emergência dos “novos” direitos como meio de produção de normatividade, e notadamente a figura da pessoa idosa na perspectiva de salvaguarda destes “novos” direitos?

Parte-se da premissa que esses tratados internacionais de Direitos Humanos apesar de situarem as pessoas idosas como sujeito de direitos, dignas da máxima proteção da sociedade e do Estado não repercutem de forma efetiva para tutelar a pessoa idosa no Brasil, tendo em vista que a pessoa idosa em nosso país, na maioria das vezes, sofre com o preconceito e a omissão estatal, típicos de um país em desenvolvimento da América Latina, região marcada pela profunda desigualdade social.

Essa perspectiva se dará por meio de trabalho monográfico, por intermédio de pesquisa, documental e aplicada, com emprego do método hipotético-dedutivo, cuja estratégia de pesquisa é a análise de conteúdo por intermédio de dados secundários, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, com consulta aos tratados internacionais, normatização brasileira, doutrinas, revistas especializadas e materiais coletados via rede mundial de computadores. Assim sendo, o trabalho será desenvolvido em três capítulos, correspondendo cada um deles a um objetivo específico.

No primeiro capítulo, intitulado “Os Direitos Humanos e a Emergência dos Novos Direitos”, intenta-se demonstrar o nascimento, a afirmação e a importância da ideia de direitos humanos, bem como esses evoluíram e se materializaram, recortando-se temporalmente esboços de sua representação na antiguidade, passando pela idade média, com enfoque da

modernidade à contemporaneidade. Frisam-se alguns marcos para a sua universalização, seja a Revolução Francesa e por consequência sua aclamada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que inspirou a positivação dos direitos humanos, seja a Declaração Universal dos Direitos do Homem, já na segunda metade do Século XX, que consolidou a ideia de limitação da soberania nacional, e o comprometimento entre todas as pessoas, organismos, Estados e entidades com a cultura dos direitos humanos. Passa-se, então, a averiguar como emergiram os “novos” direitos, diante das exigências permanentes e da diversidade na maneira de ser da própria sociedade, baseados nas especificidades de cada um, o qual se refere ao surgimento de inúmeros instrumentos internacionais em defesa dos direitos de gênero, das crianças, dos deficientes físico e mental, das minorias, e naturalmente das pessoas idosas. Finaliza-se então apresentando a pessoa idosa como destinatário de produção de normatividade, assim como as bases doutrinário-conceituais da figura da pessoa idosa na perspectiva de salvaguarda destes “novos” direitos.

O segundo capítulo consiste em um momento em que se desmistifica a pessoa idosa, elucidando inicialmente aspectos biológicos, desde os motivos que levam ao envelhecimento, o critério cronológico e até a forma que a senilidade impacta no funcionamento corporal, na estética do corpo, e no psicológico da pessoa em processo de envelhecimento. Na sequência, elencam-se os aspectos antropológicos que refletem na construção social da pessoa idosa, destacando períodos de tempo em que alcançar a velhice era muito raro, ante as condições insalubres para a existência, e a carência de tecnologia médica capaz de combater as doenças que dizimavam milhares de pessoas, até chegar na consolidação do processo de industrialização, ápice do sistema capitalista, em que a medicina evoluiu para prolongar cada vez mais a vida humana e a pessoa idosa passou a ser inserida no sistema de produção, resultando no surgimento das aposentadorias. Essa análise finda apresentando a pessoa idosa como sendo um ator político e social na atualidade, que almeja pleitear do Estado, além dos direitos “negativos”, também os direitos “positivos”, ou seja, a efetivação de direitos básicos que constituem um “cidadão”, levando-se em consideração suas necessidades e peculiaridades.

E, finalmente, no terceiro capítulo: “Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e seus Reflexos no Direito Brasileiro”, consiste em verificar a proteção oferecida às pessoas idosas pelos tratados internacionais de direitos humanos, bem como a tutela oferecida à pessoa idosa pelo direito brasileiro, com enfoque na pós Constituição Federal de 1988, quando a pessoa idosa foi alçada à categoria de protagonista social e a esta foi destinada uma série de normas infraconstitucionais para efetivação de seus direitos. Apresentam-se, ainda, tendo-se em vista as principais violências cometidas contra as pessoas idosas, e por consequência em face dos direitos humanos, os órgãos públicos e entidades de proteção que estão legitimados em nosso país a promover ações conjuntas, formando uma rede de proteção, para a promoção e a defesa da pessoa idosa.

Diante desses desafios, faz-se necessária uma reflexão sobre a temática da pessoa idosa, pois os direitos fundamentais, bem como a legislação específica voltada a essa população, em crescente expansão, não podem ser olvidados visando a garantir a efetividade de seus direitos básicos peculiares, o que se passa a verificar de agora em diante.



## **2 OS DIREITOS HUMANOS E A EMERGÊNCIA DOS NOVOS DIREITOS**

O referido capítulo trata do nascimento e afirmação dos direitos humanos, com breves recortes temporais de sua assimilação ao longo do tempo e espaciais a partir da sociedade ocidental, até chegar aos primeiros diplomas de direitos humanos, derivados em regra de um processo revolucionário. O enfoque se dará principalmente da modernidade à contemporaneidade.

Essa constatação denota os fatores que contribuem para que os direitos humanos, contemporaneamente, estejam amplamente positivados nos mais diversos sistemas jurídicos, bem como as principais influências que denotam o protagonismo eurocêntrico neste processo. Da mesma forma analisa que a variedade dos direitos humanos tem-se modificado muito com o tempo, impactando inclusive na visão doutrinária sobre o tema, que modernamente ao invés de adotar uma classificação sucessiva de gerações de direitos, como outrora, tem se pautado na concepção de dimensões de direitos humanos. Vislumbra-se aí “novos” direitos vistos a partir do alargamento de suas dimensões.

O reconhecimento dessa visão, intenta demonstrar que nas sociedades periféricas latino-americanas, inclusive no Brasil, as condições materiais, sociais e culturais estão totalmente distantes dos países “colonizadores”, sendo que as reivindicações nessa região do planeta ainda se dão em matéria de direitos civis, políticos e sociais.

Nesse contexto, sob a ótica da proteção dos direitos humanos, apresenta mais especialmente a emergência dos denominados “novos” direitos que vem a contemplar dentre os mesmos, o direito das pessoas idosas, temática cada vez mais recorrente na contemporaneidade, haja vista que um dos fatores biológicos que mais sugere preocupação e respeito é a idade avançada. Se finda o capítulo destacando o resguardo jurídico imprescindível a esse contingente populacional.

## 2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SEU SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO: ITINERÁRIO DA MODERNIDADE À CONTEMPORANEIDADE

Os direitos humanos podem ser concebidos como um conjunto de direitos considerados indispensáveis à vida digna, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. Sob essa premissa, Ramos (2017, p. 22) alude que apesar das diferenças em relação ao conteúdo, os direitos humanos possuem quatro marcas distintivas: *universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade*:

A *universalidade* consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a *essencialidade* implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são *superiores* a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as “razões de Estado”; logo, os direitos humanos representam *preferências* preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na *titularidade* (são direitos de todos) quanto na *sujeição passiva*: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo. Essas quatro ideias tornam os direitos humanos como vetores de uma sociedade humana pautada na *igualdade e na ponderação dos interesses de todos* (e não somente de alguns) (RAMOS, 2017, p. 22-23).

Por outro lado, Ramos (2014, p. 55) aduz que os direitos humanos não são naturais, nem inerentes ao ser humano, em que pese sob essa crença eles terem sido incorporados à cultura ocidental. Diz ele que “se os homens sempre tivessem tido direitos, aos quais se convencionaram chamar inerentes e naturais, a história não oferecia exemplos de ações que aviltaram e aviltam a dignidade de tantos seres humanos” (RAMOS, 2014, p. 55). Berzins ilustra bem a importância dos direitos humanos:

Quando se fala em *Direitos Humanos* algumas pessoas associam este conjunto de direitos à defesa de pessoas fora da lei. Esta é uma associação equivocada, pois dá a sensação para a maioria das pessoas que os direitos humanos são contrários à sociedade ao privilegiar pessoas criminosas. Os direitos humanos são pertencentes e inerentes a toda sociedade. Este princípio chama-se *universalidade*. Isso quer dizer que todos nós, independente da condição social, da

raça, da idade, do local onde nasceu, estamos protegidos pelos direitos humanos simplesmente pelo fato de sermos pessoas humanas. O fundamento dos direitos humanos baseia-se no fato de que todas as pessoas merecem igual respeito umas das outras. Isso nos sugere que quando formos capazes de agir em relação ao outro da mesma forma que gostaríamos de que agissem conosco, estaremos observando um outro princípio que é o da *igualdade*.

Por direitos humanos ou direitos da pessoa humana podemos entender como sendo aqueles direitos correspondentes às necessidades essenciais da pessoa humana e devem ser atendidos para que possamos viver com dignidade. O direito à vida, à liberdade, à igualdade e, também ao pleno desenvolvimento da personalidade são alguns exemplos desses direitos. Todas as pessoas devem ter asseguradas desde o seu nascimento e durante toda a sua vida, as mínimas condições necessárias para viver com dignidade (BERZINS, 2008-A, p. 30).

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que “[...] os direitos humanos são, hodiernamente, a tábua de salvação da humanidade de todas as mazelas criadas pelo homem desde o início das sociedades e são, por isso, reinventados a cada novo marco histórico” (CANAVEZ E MANTOVANI, 2016, p. 57), ou seja, os direitos humanos são uma construção histórica, resultado de um processo de consciência e de luta dentro de contextos sociais específicos, e tendem a se tornar universais, na medida em que vão sendo implementados naquelas sociedades em que essa cultura seja efetivamente prestigiada. (RAMOS, 2014, p. 54-55). Nesse sentido, Bragato sedimenta que os direitos humanos estão acima de qualquer lei:

A titularidade, os bens e a finalidade dos direitos humanos não foram definidos em decorrência de meras operações legais ou de concessões políticas gratuitas, ainda que elas sejam construções históricas. Se hoje se encontram amplamente positivados nos mais diversos sistemas jurídicos mundo afora é porque encerram compromissos morais que transcendem qualquer tentativa positivista de justificar a sua existência. Os direitos humanos existem em função de um atributo humano de ordem moral que os precedem e os tornam exigíveis, a despeito de qualquer lei (BRAGATO, 2011, p. 13).

Assim sendo, no caso dos direitos humanos, pode-se dizer que a sua evolução histórica passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais. A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo a sua afirmação universal, que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (RAMOS, 2017, p. 26). Ocorre que até chegar ao referido marco, o

estudo do passado é indispensável para detectar as regras que já existiram em diversos sistemas jurídicos e que expressaram o respeito a valores relacionados à concepção atual dos direitos humanos. Herrendorf sintetiza algumas delas:

Hay precedentes muy antiguos del derecho de gentes, incluso em algunas instituciones de la antigüedad clásica griega como la “GraphéParanomon” – el primer precedente de la declaratoria de inconstitucionalidad – o, el Habeas Corpus del derecho romano que conocemos porque incorporamos a nuestro derecho americano (HERRENDORF, 2016, p. 92).

Portanto, é possível discorrer sobre precedentes originários de direitos humanos desde a antiguidade, seja na visão grega por meio da democracia ateniense, ou até mesmo na República Romana. De qualquer forma as normas que organizam o Estado pré-constitucional não asseguravam ao indivíduo direitos de contenção ao poder estatal. Por isso, na visão de parte da doutrina, não há efetivamente regras de direitos humanos na época pré Estado Constitucional (RAMOS, 2017, p. 30). Nesse sentido, Alexandrino, sintetiza que sem a presença do Ente Estatal não se pode discorrer sobre direitos humanos ou fundamentais:

No plano jurídico, não se pode falar de direitos fundamentais antes dos séculos XVI-XVII, em poucas palavras porque, sem a prévia personalização jurídica do Estado, não poderia ser concebida uma figura (os direitos fundamentais) que pressupunha precisamente um relacionamento entre duas entidades jurídicas: uma pessoa individual e o Estado (ALEXANDRINO, 2011, p. 14).

Benjamin Constant, em sua obra clássica “Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos”, define que os modernos entenderam a liberdade como sendo a possibilidade de atuar sem amarras na vida privada, diferente dos antigos que encaravam a liberdade como a possibilidade de participar da vida social na cidade (CONSTANT, 2018, p. 7.). Ramos (2017, p. 30) aduz que essa visão de liberdade na Antiguidade resultou na ausência de discussão sobre a limitação do poder do Estado, um dos papéis tradicionais do regime jurídico dos direitos humanos.

Todavia, essa crítica doutrinária não elimina a valiosa influência de culturas antigas na afirmação dos direitos humanos. Isso porque, “[...] há costumes e instituições sociais das inúmeras civilizações da Antiguidade que enfatizam o respeito a valores que estão contidos em normas de direitos humanos, como a justiça e igualdade” (RAMOS, 2017, p. 30), contribuindo enormemente no processo de formação do atual quadro normativo referente aos direitos humanos.

Partindo dessa concepção, importante situar que os primeiros diplomas de direitos humanos foram originários na Idade Média no contexto europeu, onde o poder dos governantes era ilimitado, pois era fundado na vontade divina.

Foi no século XIII, no ano de 1215, que surgiu o documento considerado como essencial ao futuro regime jurídico dos direitos humanos, a Magna Carta inglesa, que veio com o intuito de garantir as liberdades básicas, como o direito de ir e vir e o direito de propriedade, servindo de referência histórica e de caráter contratualista (COSTA E COSTA, 2013, p. 204-205).

A busca pela limitação do poder, já incipiente na Magna Carta, é consagrada na *Petition of Right*, de 1628, na edição do *Habeas Corpus Act*, de 1679 e finalmente com a “Declaração Inglesa de Direitos”, a *Bill of Rights*, em 1689, fruto da chamada Revolução Gloriosa, ainda na Inglaterra, pela qual o poder autocrático dos reis ingleses é reduzido de forma definitiva (RAMOS, 2017, p. 32-33). Sobre o *Bill of Rights*, um dos mais importantes documentos políticos modernos, acentuam Schwinn e Diehl:

O Bill of Rights criou uma divisão de poderes, que, de acordo com a doutrina constitucional alemã no Século XX, é chamada de garantia institucional, a qual é a forma de organização do Estado cuja função é a proteção dos direitos fundamentais da pessoa. Tais princípios se incorporam nas constituições dos Estados Liberais, fruto das revoluções Americana e Francesa [...] (SCHWINN E DIEHL, 2013, p. 170).

Conforme se infere, a “Revolução Inglesa” foi a mais precoce e seus ditames consagraram a supremacia do Parlamento e o império da lei, tendo servido de influência para as Revoluções Americana e Francesa, e por consequência suas respectivas Declarações de Direitos que marcaram a afirmação histórica dos direitos humanos.

No tocante a Revolução Americana, Ramos (2017, p. 38) explica que decorreu do processo de independência das colônias britânicas na América do Norte, culminando em 1776, na criação da primeira Constituição do mundo, a Constituição norte-americana. Nesse sentido, pouco menos de um mês da declaração da independência, ocorrida em 04 de julho, os colonos ingleses foram responsáveis pela primeira Declaração de Direitos moderna: a Declaração do Bom Povo de Virgínia, em 12 de junho de 1776, a qual é considerada o primeiro documento político a legitimar soberania popular e reconhecer “a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, cultura e posição social” (GORCZEVSKY, 2009, p. 114). Traz o texto da Declaração:

[...] todos os homens são criados iguais; eles são dotados pelo criador de certos direitos inalienáveis; entre esses direitos encontram-se a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Os governos são estabelecidos pelos homens para garantir esses direitos e seus legítimos poderes derivam do consentimento dos governados. Toda vez que uma forma de governo se torna destruidora desses princípios, o povo tem o direito de muda-la, abolir ou estabelecer novo governo, que se fundamente nos ditos princípios, e de organizar-se pela forma que lhes pareça mais apropriada a dar-lhe a segurança e a felicidade (GORCZEVSKY, 2009, p. 119).

Ato contínuo, Baumer (1990, p. 43) considera o século XVII como o primeiro século moderno, que tomou dimensões e ares de novidade. O marco (móvel) do início da modernidade, segundo o autor, foi o renascimento, ocorrendo ali o rompimento de *paradigmas*<sup>5</sup> e o *devir*, enquanto movimento, ímpeto voltado para o futuro, que sobrepujou o ser. Houve, nesse período, muitos deslocamentos de limites territoriais em decorrência das navegações. Deste modo, no contexto da modernidade<sup>6</sup>, o homem passou a direcionar seu olhar para o futuro e para o presente com pretensões de progresso, o que gerou autonomia de sua personalidade e maior liberdade. As pessoas

---

<sup>5</sup> Segundo Kuhn (2000, p. 221) a expressão *paradigma* no seguinte sentido: “um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma”. O termo *paradigma*, nesta pesquisa, ganha conotação mais ampliada, não só no sentido de uma comunidade científica ou de determinada época, mas diz respeito às diversas mutações do pensamento ocidental.

<sup>6</sup> Explica Gauer (2006, p. 198) falando sobre a nova cosmovisão, que “na modernidade, a vinculação do conhecimento ao modelo galilaico-newtoniano e a consideração da ciência como campo privilegiado para a revelação da verdade fundam a matriz de conhecimento mais relevante da tradição ocidental moderna”.

passaram a se ver como *modernas*<sup>7</sup> – principalmente na condição de diferença em relação à forma anterior de se pensar no mundo, como inovação – em comparação às pessoas e às ideias da Idade Média. (BORGES, 2017, p. 18-19)

Essas premissas políticas e ideológicas contribuíram fundamentalmente para a Revolução Francesa, que apesar de não ter sido um fenômeno isolado, foi muito mais fundamental do que os outros fenômenos contemporâneos e suas consequências muito mais profundas (HOBBSAWM, 2017, p. 99). Segundo Hobsbawm (2017, p. 98-99), o fim do século XVIII foi uma época de crise para os velhos regimes da Europa e seus sistemas econômicos, às vezes chegando a ponto da revolta, e de movimentos coloniais em busca de autonomia, às vezes atingindo o ponto de secessão: não só nos Estados Unidos (1776-1783) mas também na Irlanda (1782-1784), na Bélgica e em Liège (1787-1790), na Holanda (1783-1787), em Genebra e até mesmo na Inglaterra (1779), tendo sido a Revolução Francesa (1789) a de maior alcance e repercussão. Ramos, sintetiza os dez anos de luta dos revolucionários franceses, até a tomada da Bastilha, nos seguintes termos:

O Estado francês pré-Revolução era ineficiente, caro e incapaz de organizar minimamente a economia de modo a atender as necessidades de uma população cada vez maior. As elites religiosas e da nobreza também se mostraram insensíveis a qualquer alteração do *status quo* capitaneada pela monarquia. Esse impasse político na cúpula dirigente associado à crescente insatisfação popular foi o caldo de cultura para a ruptura, que se iniciou na autopromoção de uma “Assembleia Nacional Constituinte”, em junho de 1789, pelos representantes dos Estados Gerais (instituição representativa dos três estamentos da França pré-revolução: nobreza, clero e um “terceiro estado” que aglomerava a grande e pequena burguesia, bem como a camada urbana sem posses). Em 12 de julho de 1789, iniciaram-se os motins populares em Paris (capital da França), que culminaram, em *14 de julho de 1789*, na tomada da Bastilha (prisão quase desativada), cuja queda é, até hoje, o símbolo maior da Revolução Francesa (RAMOS, 2017, p. 39).

Todo esse processo histórico e social culminou no documento que é considerado, em regra, a base de todas as declarações advindas posteriormente sobre direitos humanos, até os dias atuais. No dia 26 de agosto

---

<sup>7</sup> Baumer (1990, p. 44) refere acerca do termo *moderno* que remete a “um conjunto de idéias e atitudes específicas, conotadas na nova visão de mundo que ajudou a consolidar e que, mais tarde, tornou-se uma força dominante na civilização europeia”.

de 1789, a Assembleia Nacional Constituinte adotou a “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que, dentre seus lemas, estavam os direitos à igualdade, à liberdade e à fraternidade (“*liberté, égalité et fraternité*”). (CANAVEZ E MANTOVANI, 2016, p. 59). A declaração traz consigo o que seriam pretensamente considerados os pilares universais e totalizantes de um sistema jurídico de garantia dos direitos humanos, como alude Andrade ao dizer:

Menos antiga, mas mais espetacular e radical, é a contribuição francesa para a afirmação jurídica dos direitos fundamentais. Pretendendo lançar os fundamentos de uma nova ordem social, a França revolucionária produz, em nome da Razão Universal, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em que afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição (artigo 16) (ANDRADE, 2012, p. 21)

Não obstante o fato de a Revolução Francesa ter sido incentivada pela Declaração de independência Americana, as duas declarações possuem caráter distinto. Gorczewski (2009, p. 123) aponta que enquanto a Declaração Americana visava armar o indivíduo com instrumentos de garantias de seus direitos, a Declaração Francesa tinha caráter mais universal, cuja ambição era romper radicalmente com o passado e recomeçar a história, alterando radicalmente as condições de vida da sociedade. Hobsbawm vai além:

A Revolução Americana foi um acontecimento crucial na história americana, mas (exceto nos países diretamente envolvidos nela ou por ela) deixou poucos traços relevantes em outras partes. A Revolução Francesa é um marco em todos os países. Suas repercussões, ao contrário daquelas da Revolução Americana, ocasionaram os levantes que levaram à libertação da América Latina depois de 1808 (HOSBAWM, 2017, p. 99-100).

Portanto, foi a Declaração Francesa um marco na positivação dos direitos humanos, que por ter se dado no continente europeu, contribuiu para o protagonismo da cultura europeia nos mais diversos cantos do planeta. “Essas reivindicações dos revolucionários ganharam força e referida Declaração foi sendo, ao longo dos anos, acrescida às legislações de diversos países”. (CANAVEZ E MANTOVANI, 2016, p. 59).



Contudo, até meados do Século XX, o Direito Internacional possuía apenas normas internacionais esparsas referentes a direitos essenciais, como se vê na temática do combate à escravidão no Século XIX, do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, que desempenha até hoje papel importante na proteção de direitos trabalhistas (RAMOS, 2017, p. 43). “Pode ser considerada a primeira fase da internacionalização dos direitos humanos, cujo início se dá na segunda metade do século XX, tendo seu término com a Segunda Guerra Mundial” (SCHWINN E DIEHL, 2013, p. 172).

Pois foi a partir dos horrores produzidos pela Segunda Guerra Mundial, que tomou forma a ideia de que a proteção dos direitos humanos não podia estar unicamente reduzida ao controle estatal, unicamente à sua jurisdição. Andrade aborda a questão:

Embora já no tempo da Sociedade das Nações se tivesse revelado a necessidade de garantir internacionalmente certos direitos (fundamentais) de grupos minoritários (religiosos, culturais, rracicos) ou de trabalhadores, foi durante e depois da II Guerra Mundial que se sentiu de modo particularmente intenso a necessidade de criar, ao nível da comunidade internacional, mecanismos jurídicos capazes de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos nos diversos Estados. A experiência da guerra e dos totalitarismos, sobretudo num momento em que se anunciava uma nova ordem social e já não era possível condenar a abstenção do Estado – definitivamente consagrado como administrador da sociedade- impôs que se aproveitasse os laços internacionais, entretanto criados, para declarar e estabelecer um certo núcleo fundamental de direitos internacionais do homem (ANDRADE, 2012, p. 25).

Como marco dessa nova etapa do direito internacional, em 1945, foi elaborada a Carta das Nações, um acordo entre países que criou a ONU, com o intuito de promoção, estímulo, auxílio ou recomendação de direitos e liberdades fundamentais ali previstos. Sendo que a partir desse fato histórico, adveio a necessidade de uma proteção em âmbito internacional desses direitos e liberdades, o que levou à confecção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948, que contém 30 artigos e explicita o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente (RAMOS, 2017, p. 43). Acerca daquela sessão histórica, relata Clavero:

A sessão da assembleia Geral das Nações Unidas do dia 10 de dezembro de 1948 encerra-se após a meia noite. A Declaração Universal não foi recebida com o alvoroço que se supunha, parece

que inclusive a cobertura da imprensa foi bem modesta. Consciente, a própria Assembléia Geral concorda, durante essa mesma sessão, por quarenta e um votos a favor e nove abstenções<sup>8</sup>, que as Nações Unidas devem dar-se ao trabalho de difusão e propaganda da Declaração (CLAVERO, 2017, p. 31).

Verifica-se, então, que a partir da segunda metade do século XX, a análise da dignidade humana ganha âmbito internacional no plano das relações internacionais, com o conseqüente surgimento de uma disciplina que visa proteger o indivíduo: O Direito Internacional dos Direitos Humanos, consolidando a ideia de limitação da soberania nacional e reconhecendo que os indivíduos possuem direitos inerentes à sua existência que devem ser protegidos (GUERRA, 2015, p. 88). Nesse sentido, Ramos considera a Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ponto de convergência entre todas as pessoas, organismos, Estados e entidades comprometidos com a cultura dos direitos humanos:

O ponto de convergência entre todas essas pessoas, organismos, Estados e entidades comprometidos com a cultura dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual, muito embora não tenha força vinculativa, possui o valor de costume internacional ou de princípios gerais do direito comum às nações civilizadas. Constitui expressão de um acordo sobre um ideal comum a ser atingido por todos os povos, daí a sua importância acrescida pelo fato de ela se traduzir em quase unanimidade. Tendo sido elaborada logo após a II Guerra Mundial, que demonstrou as conseqüências malélicas do não fortalecimento de uma cultura dos direitos humanos no contexto mundial, foi capaz de desencadear essa nova fase na história dos direitos humanos, traduzida pela grande mobilização em torno de sua afirmação, apesar da consolidação de uma força econômica a que se convencionou chamar *neoliberalismo*, que tem como conseqüência mais perversa a subtração de direitos essenciais de milhares de pessoas, bem como a criação de barreiras para que outros milhares não possam usufruir novas conquistas (RAMOS, 2014, p. 63-64).

Em conseqüência, nos anos seguintes à Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram promovidos vários acordos internacionais que direta ou indiretamente expressaram matéria de direitos fundamentais, entre eles a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); o Pacto Internacional de

---

<sup>8</sup> [...] foi a declaração Universal dos Direitos Humanos adotada à meia noite do dia 10 de dezembro, recebendo quarenta e oito votos a favor e nenhum contra e produzindo duas ausências e oito abstenções, as da União Soviética, Iugoslávia, Bielorrússia, Ucrânia, Checoslováquia, Polônia e, por motivos diversos também entre si, da União Sul-Africana e da Arábia Saudita (CLAVERO, 2017, p. 30).

Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969); os Acordos de Helsinque (1975); e a Carta dos Povos Africanos de Direitos Humanos (1981).

Da mesma forma, a amplitude na universalidade dos direitos humanos foi propagada a partir de duas Conferências Mundiais sobre a temática, a de Teerã, em 1968, que objetivou examinar os progressos alcançados nos vinte anos transcorridos, desde a aprovação da Declaração Universal e a de Viena, no período de 14 a 25 de junho de 1993 que consensualmente definiu que a diversidade cultural não pode ser invocada para justificar sua violação (GUERRA, 2015, p. 96-98).

Apesar de se tratar de um marco humanitário, com a evolução do capitalismo, alguns estudiosos tem se insurgido a considerar a ONU como uma utopia internacional, haja vista que referida Organização Humanitária possui 193 países-membros e tem sido comandada por países que detém capital suficiente para direcionar algumas de suas atividades, em prol do domínio capitalista, com fundamento na soberania de todas as nações signatárias (CANAVEZ E MANTOVANI, 2016, p. 58). Ramos tece uma crítica a esse respeito, aludindo a desigualdade social presente:

Diante disso, não se pode ter por aceitável que alguns países, tendo em vista apenas questões comerciais, criem obstáculos ao desenvolvimento de outros. Por outro lado, o desenvolvimento não deve ser confundido apenas com a produção de riquezas em quantidade cada vez maior, mas com uma real disposição de, ao se produzirem essas riquezas, reparti-las (RAMOS, 2014, p. 66).

De qualquer forma, o princípio que se firma no cenário mundial relativamente aos direitos humanos é o de considera-los como patrimônio comum da humanidade. Assim, o Tribunal Internacional de Justiça declarou como sendo obrigação de cada Estado em face de todos os outros Estados (ao lado, por exemplo, da proibição do genocídio) o respeito pelos princípios e regras relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana (ANDRADE, 2012, p. 30-31). Nesse sentido, persiste nas palavras de Mendes uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial, se analisado o direito comparado, sobre o status normativo dos tratados e convenções internacionais

de direitos humanos, a qual pode ser sistematizada em quatro correntes principais:

- a. a vertente que reconhece a natureza *supra-constitucional* dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos;
- b. o posicionamento que atribui caráter *constitucional* a esses diplomas internacionais;
- c. a tendência que reconhece o status de *lei ordinária* a esse tipo de documento internacional, e
- d. por fim, a interpretação que atribui caráter *supralegal* aos tratados e convenções sobre direitos humanos (MENDES, 2013, p. 369).

Com efeito, é inequívoca a existência de um sistema global de proteção dos direitos humanos, inclusive pela presença de instituições no âmbito regional, cada uma com estrutura jurídica própria, isto é no plano europeu, no plano africano e no plano americano.

Para sedimentar a questão, Guerra (2015, p. 163) infere que a proteção dos direitos humanos no âmbito regional “tem-se revelado mais positiva, na medida em que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural têm maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam em nível mundial”. Por tudo isso, o propósito que se firma no cenário mundial relativamente aos direitos humanos é o da proteção internacional, baseado no respeito pelos princípios e regras relativas aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Cientes dessa realidade, passamos a análise dos chamados “novos direitos”, sua inserção e representação principalmente no plano americano, cujos direitos políticos, civis e sociais ainda são lutas constantes de determinados povos.

## 2.2 OS “NOVOS DIREITOS” VISTOS A PARTIR DO ALARGAMENTO DE SUAS DIMENSÕES

Conforme visto, as ideias de que os homens possuem direitos naturais que antecedem qualquer sociedade política se fortaleceram a partir do século XVIII com a Declaração Americana, de 1776, e principalmente com a Declaração Francesa, de 1789. Foi basicamente nesse momento que “Os

homens, muito homens, se aperceberam do fato de que as sociedades estruturavam-se desta ou daquela forma não por vontade e deliberação de Deus ou da natureza, mas sim por existirem relações de poder sendo travadas" (RAMOS, 2014, p. 53). Nesse sentido, pontua Wolkmer pelo protagonismo francês pós-revolução pelo reconhecimento e consolidação da universalização e formalização dos direitos naturais do homem:

Ainda que os primórdios do modelo da legalidade devam ser encontrados na doutrina clássica do Direito Natural, no liberal-contratualismo e no racionalismo cartesiano, foi a França pós-revolucionária que reconheceu e consolidou a tese da universalização e da formalização dos direitos naturais do homem (WOLKMER, 2016, p. 18).

Assim, a declaração francesa ao estabelecer o fim dos privilégios, consagrar as liberdades, e relacionar os direitos fundamentais (liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão) foi a matriz, e a partir dela em diante decorreu a reivindicação e consolidação de uma série de direitos ao homem moderno, vindo a influenciar em grande parte os sistemas políticos e jurídicos de então (BRANDÃO, 2006, p. 122). Ramos enaltece os direitos humanos e sua afirmação para a boa vivência de todos os homens em comunidade:

Nessa perspectiva, os direitos humanos passaram a representar a afirmação da razão, do bom senso, do que seria razoável numa comunidade de seres humanos que sonham e têm necessidades, mas que, acima de tudo, compartilham uma constante e ininterrupta batalha pela superação de todas as adversidades impostas pela natureza, que muito embora vencidas não lhes garantiram uma condição de vida melhor, porque os próprios homens, os outros homens, lhes impuseram barreiras ainda mais intransponíveis para viver com dignidade, ou seja, com liberdade, igualdade e fraternidade (RAMOS, 2014, p. 53).

Segundo o pensador italiano Norberto Bobbio (1992, p.73), esse processo do nascimento de direitos novos referentes ao homem, apesar da influência dos ideais da cultura liberal-burguesa e da doutrina do jusracionalismo, deve-se em grande parte pelas transformações da sociedade. Isto é, para Bobbio (1992, p. 68) essa multiplicação histórica dos direitos do homem pelas mudanças sociais deu-se por três razões: a) aumentou a quantidade de bens merecedores de tutela; b) estendeu-se a titularidade de

alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; e c) o homem ter passado a ser concebido na especificidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, pessoa idosa, doente, deficiente, etc.

Uma constatação histórica de conflitos, lutas e conquistas que evidenciam necessidades individuais, políticas e sociais e que por consequência revelam a “ausência” e a “negação” da noção básica de direitos pode ser demonstrada na própria formação da ideia de cidadania. Em largo panorama feito pelo sociólogo T. H. Marshall, em sua obra *cidadania, classe Social e status*, que segundo Wolkmer (2016, p. 21) “tornou-se referencial paradigmático enquanto processo evolutivo de fases históricas dos direitos no ocidente”, as condições históricas da sociedade burguesa liberal-capitalista desencadearam necessidades conjunturais no cenário sociopolítico europeu do Século XVIII, com o surgimento dos direitos civis, do Século XIX, com a consagração dos direitos políticos e da primeira metade do Século XX, a partir da consolidação da reivindicação de direitos sociais e econômicos (WOLKMER, 2015, p. 174-175). Leal analisa as etapas de incorporação dos direitos humanos, primeiro nas ideias políticas e posteriormente no plano jurídico:

A história dos Direitos Humanos no Ocidente é a história da própria condição humana e de seu desenvolvimento nos diversos modelos e ciclos econômicos, políticos e culturais pelos quais passamos; é a forma com que as relações humanas têm sido travadas e que mecanismos e instrumentos institucionais as têm mediado. Em cada uma destas etapas, os Direitos Humanos foram se incorporando, sendo primeiro nas ideias políticas, e em seguida no plano jurídico (portanto no sistema normativo do direito positivo internacional e interno) (LEAL, 2000, p. 33).

Portanto, a variedade dos direitos humanos tem-se modificado muito com o passar do tempo. E assim a doutrina jusfilosófica passou a adotar inicialmente uma classificação em gerações, que se baseia numa evolução linear e cumulativa de “gerações” sucessivas de direitos, com base nos avanços históricos, havendo autores, como Paulo Bonavides que sugerem a prevalência de direitos de quarta e até quinta gerações, baseados numa visão eurocêntrica de consolidação desses direitos (SARLET, 2010, p. 50). Oliveira Junior sintetiza-os:

1ª Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. Tal como assinala o professor italiano, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado Moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à teoria organicista tradicional.

2ª Geração: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado.

3ª Geração: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.

4ª Geração: os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia.

5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento das fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via internet (OLIVEIRA JUNIOR, 2000, p. 85-86).

Ocorre que vem sendo feito por autores nacionais, como Paulo Bonavides, Ingo W. Sarlet, Paulo de Tarso Brandão e estrangeiros como Joaquim Herrera Flores, David Sanchez Rubio e Helio Gallardo M., dentre outros, uma crítica ao uso técnico da expressão “gerações” de direitos, que pode induzir a uma interpretação equivocada de um processo de direitos que são alterados e ultrapassados com o passar do tempo, de forma sequencial, quando esses mesmos direitos são resultantes de lutas sociais e continuam em processo de materialização e complementação. Wolkmer elucida a questão:

Compartilhando com aportes mais atuais (ainda que criticamente e numa perspectiva integrada), substituem-se os termos: “gerações”, “eras” ou “fases” por campos complexos e integrado de “dimensões”, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, de forma unilateral e sequencial, mas resultam em processos materiais de interações e de lutas sociais, fazendo-se e complementando-se (WOLKMER, 2016, p. 23).

Desse modo, a classificação mais apropriada seria a de dimensões de direitos, que podem ser sintetizadas basicamente em: direitos civis e políticos (direitos de defesa do período do liberalismo); direitos econômicos,

sociais e culturais (direitos à prestações vinculadas à luta por direitos da classe operária por políticas públicas); e direitos difusos e coletivos, direitos estes ligados ao princípio da solidariedade, sendo de titularidade indeterminada, entre eles, paz, desenvolvimento, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. (MAYER, 2014, p. 44).

Para ilustrar as duas primeiras no cenário internacional tomam-se por base no âmbito da ONU o surgimento do Pacto de Direitos Civis e Políticos, bem como do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos no ano de 1966, que entram em vigência no ano de 1976, depois que 35 Estados ratificam os referidos pactos. Guerra elucidada do que se tratavam os referidos pactos:

Como se pode depreender da própria nomenclatura dos pactos, o primeiro versa sobre os direitos denominados de primeira geração (civis e políticos), isto é, são direitos que são contemplados para os indivíduos ao passo que o segundo corresponde aos direitos de segunda geração, impondo uma série de atribuições aos Estados (GUERRA, 2015, p. 104).

Nesse processo evolutivo, já ao final do Século XX, surgiram os chamados direitos de terceira dimensão, que contemplam questões de cunho transindividual que revelam demandas comuns da humanidade, como a defesa do patrimônio cultural, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, entre outros. Mayer desenvolve acerca deles:

O que diferencia essa terceira dimensão é a sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, o qual reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à nação como direitos à autodeterminação, paz, e desenvolvimento tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais (MAYER, 2014, p. 45).

Importa mencionar que essa análise sistemática de direitos deve ser explorada cuidadosamente. Isso porque esse processo de nascimento e sistematização de direitos dos homens sustenta-se sob uma premissa pouco contestada, segundo a qual eles são parte de um projeto jurídico e político genuinamente ocidental que, após terem sido engendrados e suficientemente amadurecidos, expandiram-se e se consolidaram em diversos sistemas



jurídicos nacionais e internacionais com pretensão de, a partir de um discurso racional, liberal-individualista, universalizar com ambição planetária. Isso se dá principalmente pelo fato de o Ocidente ter construído, ao longo da Modernidade, um aparato multifacetado de poder que lhe garantiu centralidade na produção do conhecimento e da “verdade” sob o manto da decomposição racional-cartesiana do complexo em categorias simples a fim de explicar a totalidade do universo (BRAGATO, 2011, p. 15).

Ocorre que no tocante aos países da América Latina, pode-se dizer que, se de um lado a utilização da propaganda “teoria das gerações de direito” traz benefícios para o reconhecimento jurídico das lutas históricas por dignidade em contextos diferentes, de outro, pode revelar-se imprópria, porquanto induz a pensar que o ciclo atual de direitos já deixou pra trás e superou as fases anteriores: os direitos presentes “tornaram obsoletas as velhas lutas pelos direitos civis e sociais” (HERRERA FLORES, 2009, p. 69).

Para situar a questão, Wolkmer (2004, p. 4) explica que as nações industrializadas do ocidente capitalista em grande parte, sob os influxos de um legado progressista, advindo dos princípios da modernidade iluminista, dos ideais de racionalidade formal e da plena cidadania democrática já conseguiram o reconhecimento e a garantia dos direitos civis, políticos e sociais básicos, permitindo que essas democracias burguesas globalizadas intentem a materialização de outros direitos de quarta e quinta dimensão.

Pelo contrário, nas sociedades periféricas latino-americanas, inclusive no Brasil, tendo em vista as condições materiais, sociais e culturais totalmente distantes desses países, as reivindicações ainda se dão em matéria de direitos civis, políticos e sociais. “Assim, as demandas e lutas históricas, na América Latina, têm como objetivo a implementação de direitos e função das necessidades de sobrevivência, liberdade, segurança e subsistência da vida” (WOLKMER, 2004, p. 5). Ramos pondera que:

A constatação de que sem desenvolvimento não serão assegurados os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais é muito oportuna e muito lúcida, porquanto aponta um caminho para que os direitos humanos deixem de ser retórica para a maioria dos povos e transformem-se numa realidade vivida palpável (RAMOS, 2014, p. 65).

Com efeito, a mobilização dos segmentos sociais tidos como oprimidos e/ou excluídos, resulta tanto na luta para tornar efetivos os direitos proclamados e concebidos formalmente quanto a exigência para impor “novos” direitos que ainda não foram contemplados por órgãos oficiais estatais e pela legislação positiva institucional (WOLKMER, 2004, p. 5). Ademais, Wolkmer (2016, p. 37) refere que o surgimento dos novos direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade humana diante das novas condições de vida, das crescentes prioridades impostas socialmente e das inovações dos processos de conhecimento, que não provêm do legislativo, ou do judiciário, mas de um processo de lutas específicas e conquistas das identidades coletivas plurais para serem reconhecidas pelo Estado ou pela ordem pública constituída. Benjamin elucida seu ponto de vista sobre o tema:

Sendo, geralmente, resultado de longa evolução e subproduto da sociedade pós-moderna, tais temas não podem, pois, ser considerados novos apenas porque de uma hora pra outra, aparecem, claramente identificados, no sistema jurídico vigente. A rigor, a novidade dessas matérias decorre de três aspectos principais: a) uma visível autonomia temática, apartando-se, pela especialização, do regime comum de Direito Privado e de Direito Público; b) o surgimento de interlocutores, antes desconhecidos ou desprezados, encarregados de seu manejo; e, c) a formulação de instrumentos inéditos de tutela (BENJAMIN, 1995, p. 485)

Esses “novos” direitos fundamentam-se, portanto, na afirmação permanente de necessidades humanas específicas, na legitimidade de ações das novas sociabilidades e na sua inter-relação com a natureza, capazes de implementar práticas emergentes e diversificadas de relação entre indivíduos, grupos, seres vivos (humanos e animais) e natureza (WOLKMER, 2016, p. 37-38). Compreende-se então que os direitos não nascem todos de uma vez, mas quando devem ou podem nascer, conforme afirma Bobbio:

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência que o mesmo poder intervenha de modo protetor (BOBBIO, 1992, p. 6).

Da mesma forma, compreende-se que apesar da evolução histórica, baseada em gerações ou dimensões ser importante para demonstrar as etapas de rompimentos sociais, políticos e jurídicos, essa concepção não ajuda a compreender efetivamente o que sejam “novos” direitos vigentes na atualidade, pois o nascimento de direitos novos ocorre com velocidade e intensidade tamanha que já não é possível compartimentalizá-los em momentos estanques (BRANDÃO, 2006, p. 152).

Assim, ainda que os novos direitos possam ser enquadrados como de terceira e quarta dimensões ou seguintes, não se pode perder de vista que os direitos individuais de primeira dimensão e os direitos políticos de segunda dimensão, não possuem nos dias atuais o mesmo conteúdo de quando foram reconhecidos, pois são direitos que evoluem e até se ampliam ao longo do tempo. Brandão, explica:

Tem também importância observar que as gerações de direitos terminam por induzir o errôneo entendimento de que a evolução se dá sempre no sentido da coletivização do exercício dos direitos, o que não corresponde à realidade, posto, que, efetivamente existe uma nova ordem conflitiva que faz nascerem direitos que somente se manifestam – no sentido que são exercitáveis – de forma coletiva, o espaço dos direitos de cunho individual continuam a existir plenamente, evoluem e até se ampliam [...] (BRANDÃO, 2006, p. 155).

Por tudo isso, Brandão (2006, p. 156), conclui que os “novos” direitos tem necessariamente que considerar tanto aqueles que nasceram e nascem constantemente dos conflitos típicos da Sociedade Contemporânea, como a gama de direitos que são efetivamente novos na sua configuração e não no momento de seu enunciado, quando já não mais guardam qualquer correspondência com sua origem. São direitos “que só se efetivam, se conquistados” (DEMO, 1988, p. 61).

Com efeito, a partir dessa constatação teórica dos “novos” direitos, faz-se necessário pensar-se na sua tutela judicial. Para isso, é preciso ter em mente que eles estão inseridos em um contexto conflitual que também é muito diverso daquele conhecido até o início do Século XX. Nesse sentido, diferentemente do que ocorria em tempos anteriores, quando o direito tinha o mero propósito de regular as ações interindividuais, quando as normas jurídicas tinham e podiam ter um caráter absoluto, a relação entre os direitos da

atualidade já não permite mais se pensar que eles possuam caráter absoluto, posto que há uma evidente relatividade na manifestação dos direitos (BRANDÃO, 2006, p. 158).

Por isso, segundo Wolkmer (2016, p. 40) apesar de vários mecanismos legais já terem surgido por essa razão, ainda se faz necessário ampliar ainda mais, a partir da criação de uma teoria geral para a tutela dos novos direitos com enfoque no pluralismo jurídico, bem como deve haver a modernização do direito processual civil, a fim de regulamentar essas querelas, pois ainda se trata de um direito muito conservador.

Surge então a preocupação com a eficácia e a legitimidade dos “novos” direitos, como os direitos de gênero, das minorias, dos deficientes físicos ou mentais, da criança, da pessoa idosa, dentre outros sendo fundamental uma humanização plena, fundada acima de tudo no compromisso com as causas sociais.

Logo, um dos fatores biológicos que mais sugere preocupação e respeito, é a velhice. A pessoa idosa na maioria das vezes sofre com o preconceito e a omissão estatal quanto às suas reais necessidades. Fatos esses que precisam mudar, começando pela conscientização da sociedade, quanto ao crescimento exponencial desse contingente, o que passa a demonstrar.

### 2.3 O RESGUARDO JURÍDICO DA PESSOA IDOSA A PARTIR DOS “NOVOS DIREITOS”

Como verificado, o direito internacional dos direitos humanos tem-se mostrado um instrumento vital para a uniformização, o fortalecimento e a implementação dos direitos da pessoa humana, principalmente após a segunda guerra mundial, em que a proteção dos direitos humanos passou a constituir interesse do mundo todo.

A pessoa humana passou a ser destinatária de uma série de normas em âmbito internacional. Todavia, Guerra (2015, p. 144) aduz que para que a pessoa humana possa ser efetivamente considerada sujeita de direito internacional é imperioso que lhe sejam conferidos direitos e lhe sejam proporcionados meios e ações que os assegurem. “Os indivíduos têm direitos

internacionais próprios, e a titularidade destes os constitui em sujeitos de direitos, no mesmo nível em que os Estados e organizações internacionais” (GUERRA, 2015, p. 144).

Por isso, os direitos do homem, que tinham sido e continuam a ser afirmados nas sociedades periféricas do planeta, entre as quais a América Latina, são hoje, reconhecidos e proclamados em nível internacional. Assim refere Bobbio:

[...] todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente, os Estados soberanos [...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-lo, e sim, o de protegê-los [...]. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p. 25).

Nesse sentido, o simples reconhecimento de novos direitos humanos ou sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado, não se revela suficiente para que esses direitos sejam respeitados, contudo há de se considerar, que no mínimo, desencadeiam um processo de conscientização que todos os homens, sem exceção, são livres (RAMOS, 2014, p. 72). A partir desse contexto, atentados contra os direitos humanos, que em outras épocas não provocavam indignação generalizada, hoje são recebidos com fortes reações da comunidade internacional e, mais notadamente, das organizações não governamentais envolvidas com a temática dos direitos humanos, constituindo-se em patrimônio cultural comum da humanidade.

A partir dessa concepção, e ciente das transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, da amplitude dos sujeitos coletivos, das formas novas e específicas de subjetividades e diversidades na maneira de ser em sociedade tem-se projetado e intensificado outros direitos, que se enquadrariam na terceira dimensão (WOLKMER, 2016, p. 28). São situações políticas e sociais que ampliam a abrangência da terceira dimensão, que não

pode mais ser basicamente compreendida pelos direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica:

A nota caracterizadora desses “novos” direitos é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), pois dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado, mas agora, a abertura holística da coletividade humana para com a natureza (uma nova “cosmovisão”), que integra seres humanos com “entes vivos” (WOLKMER, 2016, p. 26).

Podem ser inseridos entre esses “novos” direitos, os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), os direitos da criança, os direitos da pessoa idosa, os direitos dos deficientes físicos e mental, os direitos das minorias (étnicas, religiosas, sexuais), os novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem, à moralidade do autor, à verdade e à memória), e os novos direitos humanos aos bens comuns (água, terra, biodiversidade, florestas, recursos hídricos) (WOLKMER, 2016, p. 28-29). Reflexo desse cenário são as normas, surgidas em nosso país em prol de determinados sujeitos de direitos:

Por essa razão começaram a surgir no ordenamento jurídico nacional novas figuras e novos instrumentos objetivando defender a coletividade, instaurando a tutela de interesses metaindividuais específicos, como são os casos da Lei n. 6.938/81 (Lei sobre Política Nacional do Meio Ambiente), Lei n. 7.347/85 (Lei da ação civil pública), Lei n. 7.853/89 (Proteção às pessoas com deficiência), Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e novos dispositivos sobre os direitos da personalidade introduzidos pela Constituição brasileira de 1988 (Título II, Capítulo I, art. 5º, V, IX, X, XIV, XXV, XXVII e XXVIII) e sobre legitimidade de propor ação popular (art. 5º, LXIII) (WOLKMER, 2016, p. 40).

Portanto, dentro desse processo de reconhecimento de novos direitos humanos, decorreu um fenômeno intitulado de especialização, o qual se refere ao surgimento de inúmeros instrumentos internacionais de defesa de fases da vida, do gênero e estado dos homens (TRINDADE, 1991, p. 46). Dentre esses “novos” direitos, baseados no fenômeno da especialização, que objetiva a proteção de todos os homens, considerando as peculiaridades de

cada um, as quais dispensam atenção toda especial, se enquadra a pessoa idosa. Ramos sintetiza:

Os velhos são seres humanos como os demais. Portadores dos mesmos direitos dos quais todos os outros são titulares. Acontece que ser velho não representa apenas ser velho. O velho não nasceu velho, ele foi criança, adolescente e adulto para, finalmente, ser velho. Observe-se que são assegurados direitos elementares às pessoas quando ainda elas são crianças, adolescentes e adultas na chamada fase produtiva, elas simplesmente perdem o direito de se tornarem velhas e tornar-se velho é um direito humano fundamental, já que é a própria expressão do direito à vida, que precisa ser garantida até quando a programação biológica permitir (RAMOS, 2014, p. 73).

Sendo assim, a pessoa idosa como sujeito de direito atingiu o atual estágio de desenvolvimento após a passagem de um processo evolutivo histórico: “A pessoa idosa é sujeito de Direito, e, portanto, titular de direitos individuais e detentora de garantias fundamentais, com vista à melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, isto é, em direção à melhoria da qualidade de (con)vivência social respeitosa e responsável” (RAMIDOFF E RAMIDOFF, 2018, p. 13).

Indubitavelmente contribuiu para a formação desse direito, bem como dos “novos” direitos acima elencados o tratamento dispensado à dignidade da pessoa humana, em especial após a Segunda Guerra Mundial, cujo resultado devastador inspirou as nações, em sua maioria, a repensarem uma proteção mais eficaz da vida humana, e por consequência a conferir uma tutela jurídica eficiente à parte mais vulnerável (SCHMITT, 2014, p. 23).

Nesse sentido, Oliveira Júnior (2000, p. 87), aduz que o processo de multiplicação de direitos aumentou o número de bens a serem tutelados, ampliou o número de sujeitos de direito e implementou o tipo de *status* desses sujeitos. Do direito individual, passou-se ao direito social, que supera o sujeito abstratamente considerado, para observá-lo como membro de grupo. De sujeitos individuais, alcançou-se a titularidade de direitos de grupos, sejam eles minorias étnicas, religiosas, ou até mesmo, a humanidade, titular, por exemplo, do direito ao meio ambiente sadio, pensando-se inclusive na extensão de direitos a outros seres, como animais, natureza, etc. E quando se conclui que o homem deveria ser visto na sua concretude a partir das várias formas de ser

em sociedade, crianças, enfermos e pessoas idosas obtiveram uma ampliação na sua proteção jurídica.

Assim, um dos fatores biológicos que mais sugere preocupação e respeito é a idade avançada. A pessoa idosa na maioria das vezes sofre com preconceito e a omissão estatal quanto às suas reais necessidades. Fatos esses que precisam mudar, começando pela conscientização da sociedade, quanto ao crescimento exponencial desse contingente, com enfoque no nosso país. Reis (2011, p. 19) enfatiza a questão: “Nesta segunda década do século, a crescente longevidade das populações é um tema que vai se juntar à massa de informações sobre terrorismo, crises econômicas, violência, aquecimento global e preservação do meio ambiente”.

Para se ter ideia de como é grave esse aumento do número de pessoas idosas, dados da ONU<sup>9</sup> indicam que entre 1950 e 2010 a média da expectativa de vida no planeta ascendeu de 46 para 68 anos de idade, podendo chegar aos 81 anos de idade no final deste século. “[...] no momento presente, aproximadamente um milhão de pessoas cruzam a barreira de 60<sup>10</sup> anos de idade a cada mês no mundo. Em 2020, pela primeira vez na história, o número de pessoas com 60 anos superará o de crianças com menos de cinco anos” (COSTA FILHO, 2017, p. 478). Ademais, projeta-se que em 2050, as pessoas com 60 anos ou mais de idade totalizarão mais de dois bilhões (uma em cada cinco), contra os 841 milhões atuais, o que equivalerá a 20% da população mundial. Herédia enfatiza esse processo acelerado:

O envelhecimento da população mundial é uma realidade. A população envelheceu em alguns países de forma muito rápida, e devido a esse processo acelerado, não teve tempo suficiente de preparar-se para o que vem junto com o processo de envelhecimento de uma população (HERÉDIA, 2014, p. 23).

No tocante a América Latina, até 2025, o aumento da população idosa deverá ser de 217%, não sendo diferente no Brasil, onde a população

---

<sup>9</sup> Dados da Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 22 de julho de 2011 (ONU, 2011, p. 3-4).

<sup>10</sup> “A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a população idosa como aquela a partir dos 60 anos de idade. Este limite é válido para os países desenvolvidos, mas admite-se um ponto de corte de 65 anos de idade para os países desenvolvidos pela tradição de utilizarem este índice há várias décadas”. “[...] Este padrão foi recomendado pela Organização Mundial de Saúde, em 1984 no Relatório do Grupo de Especialistas sobre Epidemiologia e Envelhecimento. O Demographic Yearbook menciona que, nas Nações Unidas, a idade de 60 anos também é usada como ponte de corte que define a velhice” (VERAS, 2004, p. 150-151).



idosa já é a que mais cresce segundo o Censo<sup>11</sup> de 2010, configurando um fenômeno novo e desafiador para a sociedade, para as famílias e para os governos, haja vista o gradual aumento da expectativa de média de vida dos brasileiros (COSTA FILHO, 2017, p. 478). No início do Século XX, a esperança de vida do brasileiro não passava dos 33,5 anos, chegando aos 50 na metade desse mesmo século. Segundo dados do IBGE, em 1950, no Brasil havia 50 (cinquenta) milhões de pessoas das quais somente 4% (quatro por cento) tinham superado a barreira dos 60 anos (PÁDUA E COSTA, 2006, p. 704). Na década de 1960, 4,7% da população era composta de pessoas idosas, ou seja, 3,3 milhões de pessoas. Nos anos de 1980, as pessoas idosas compunham 6% (seis por cento) da população brasileira, sendo 12% (doze por cento) na segunda década do século 21. Em 2011, o nível de idade chegou a 74,08 anos, sendo que as mulheres estão vivendo sete anos a mais do que os homens e projeta-se que na década de 2040 serão cerca de 30% (trinta por cento), um crescimento avassalador desse segmento (COSTA FILHO, 2017, p. 478).

Esse crescimento exponencial contrasta com a queda da fecundidade, e a conseqüente redução da população jovem. Sobretudo, as pessoas idosas dos próximos anos já nasceram e se beneficiaram também com a redução da mortalidade infantil (SCHMITT, 2014, p. 93). São eles o reflexo da chamada *baby boomers*<sup>12</sup>, e hoje transformam-se na *elderly boomers*<sup>13</sup>, representando um crescimento vertiginoso da população idosa. Reis comenta sobre essa geração:

Essas crianças foram os jovens dos anos 1970, instauradores do que parecia uma revolução cujos símbolos foram o *rock'n'roll*, o movimento hippie, as agitações e o *chiclit* de 1968, as drogas e a liberdade sexual.

Parecia mesmo uma revolução até que John Lennon percebeu que o sonho havia acabado. E aqueles jovens que haviam decretado o surgimento do Poder Jovem e da Jovem Guarda finalmente envelheceram (REIS, 2011, p. 10-11).

---

<sup>11</sup> Conjunto de dados estatísticos que informa a diversidade de características dos habitantes de uma cidade, estado ou nação.

<sup>12</sup> A geração *baby boomers* tem seu surgimento vinculado ao período do pós-guerra, em que se percebeu um número muito expressivo de nascimentos, até como forma de repovoamento do mundo face às perdas humanas decorrentes do armistício (CAMARANO E KANSO, 2011, p. 59).

<sup>13</sup> Pessoas idosas da geração *boomers*.

E como a taxa de fecundidade está, desde 2008, abaixo do nível de reposição populacional, o número total de crianças será cada vez menor e, por via de consequência, o de pessoas idosas aumentará exponencialmente no Brasil. Minayo enfatiza que o aumento da expectativa de vida ocorreu também pela redução da taxa de natalidade:

O crescimento da esperança de vida ocorreu também pela redução da taxa de natalidade, o que se deve a muitos fatores sociais e culturais dentre os quais destacamos o desenvolvimento científico e tecnológico e as mudanças na estrutura produtiva do país. A mulher passou a ocupar um lugar muito mais proeminente na sociedade, atingindo já 45% da força de trabalho. As tendências populacionais previam que apenas em 2020 a proporção de filhos por mulher no Brasil seria de 1.8. No entanto, essa relação já foi alcançada desde 2008 (MINAYO, 2014, p. 19).

Schmitt (2014, p. 92) analisa que “a redução da fecundidade, somada à redução da mortalidade, com maior longevidade dos indivíduos, ocasionará uma “onda idosa”, com aumento da população de pessoas idosas nos próximos 30 anos, incluindo-se os “muito idosos”, que são os cidadãos com mais de 80 anos”. Esses cidadãos octogenários são tidos como o fenômeno mais relevante do envelhecimento do país, haja vista que a população brasileira de 80 anos ou mais cresceu 47,8%, sendo que em alguns lugares do Sul essa elevação chegou a 65%. Estes eram em torno de 170.700 indivíduos em 1940, perfazendo 2,8 milhões em 2010, o que significa 14,2% da população idosa e 1,5% da população total no Brasil (CAMARANO E KANSO, 2011, p. 58-59). Ademais, há aproximadamente 30 mil brasileiros com mais de 100 anos (CAMARANO E KANSO, 2011, p. 65). Em comparação, Reis apresenta dados da Europa e da Ásia:

[...] do ponto de vista da segurança das populações mais velhas no mundo contemporâneo, na Alemanha, hoje, de cada duas meninas, uma chegará aos 100 anos.

No arquipélago japonês de Okinawa vivem novecentos centenários saudáveis, apontam as estatísticas. O país, com 22,7 por cento da população acima dos 65 anos, orgulha-se de apresentar uma expectativa de vida média de 79 anos para os homens e de 86 para as mulheres. É o campeão em longevidade. (REIS, 2011, p. 19-20).

As projeções acima desenham um ocidente envelhecido em um futuro próximo, principalmente no Brasil, “onde, ao contrário das economias

dos países centrais, que antes enriqueceram e depois envelheceram, nos tornamos mais velhos sem que a força e a estabilidade econômica do país estejam consolidadas” (REIS, 2011, p. 21). Segundo a gerontóloga Cecilia Minayo (2014, p. 18), o Brasil acelerou tanto as mudanças demográficas que a população idosa alcançou em 2011, 23,5 milhões, o que esperava ser alcançado somente em 2020. Dessa forma, as elevadas proporções de pessoas idosas, em relação à população geral foram atingidas em cerca de 50 anos, situação que os países europeus demoraram 140 anos para alcançar. O número de pessoas idosas hoje no Brasil supera a população de velhos de vários países europeus, entre os quais, a França, a Inglaterra, a Itália e a Espanha. Com base nessas constatações, em âmbito nacional, Schmitt questiona:

A questão que se coloca é até quando perdurará esse aumento da população idosa e quais são as implicações desse cenário para o estabelecimento de políticas públicas, ou melhor, estará preparado o Brasil para operar com um número tão expressivo de idosos, garantindo-lhes um envelhecimento com dignidade? (SCHMITT, 2014, p. 92).

Portanto, essa constatação não se reduz simplesmente aos aspectos demográficos do envelhecimento, pois no atual cenário a pessoa idosa, tanto aqui, como na maioria dos países do planeta tornou-se um protagonista social que integra as preocupações sociais do momento e desafia a sociedade em geral a levar em conta suas peculiaridades, não os excluindo do exercício de direitos, tampouco a encararem como pessoas que merecem um tratamento caridoso do Estado, mas sim a adotar políticas públicas voltadas a um envelhecimento ativo e saudável. O referido conceito que passou a ser adotado no final da década de 1990, quando a OMS, buscou incluir, além dos cuidados com saúde, outros fatores que afetam o envelhecimento.

Dessa forma, a política do envelhecimento ativo envolve políticas públicas que promovam modos de viver mais saudável em todas as etapas da vida, favorecendo a prática de atividades físicas no cotidiano e no lazer, a prevenção da violência familiar e urbana, o acesso a alimentos saudáveis, entre outros, com vistas a um envelhecimento com mais saúde e qualidade de vida (BRASIL, 2006, p. 11). Herédia conclui dizendo que:

A política do envelhecimento ativo é adequada ao que se espera de uma sociedade que prima pelos cuidados com a vida de seus cidadãos: entretanto, não pode ser mais um discurso. Para realmente se efetivar, a sociedade precisa conhecer seus grupos etários e demarcar as necessidades de cada grupo, assumindo as ações para que sejam efetivadas as diretrizes determinadas pela própria política (HERÉDIA, 2014, p. 24).

Todavia, em que pese as garantias normativas de proteção à pessoa idosa, terem se ampliado no plano constitucional e infraconstitucional no Brasil, conforme será visto adiante, é imperioso registrar que o envelhecimento populacional faz da velhice um problema social, de âmbito global. Nesse sentido, Costa (2004, p. 593) aduz que o envelhecimento na sociedade da seguridade social, apresenta problemas que o sistema de proteção social não está preparado para enfrentar. Essas difíceis questões se referem ao emprego, na necessidade de ampliação dos riscos sociais e da cobertura, na reavaliação do enfoque atuarial sem transferir para futuras gerações o déficit atuarial e na sustentabilidade financeira da previdência convivendo com sociedades longevas. “O trabalho, a velhice e a previdência, portanto são processos condutores para a coesão social” (COSTA, 2004, p.593). Costa define que a proteção social é fundamental para que haja o envelhecimento ativo da pessoa idosa:

A proteção social é requisito para um envelhecimento ativo e, portanto, exige das políticas públicas, por um lado, novas modalidades de ingresso não limitadas ao baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) e, do direito, por outro lado, mecanismos produtores de segurança jurídica (COSTA, 2004, p. 593).

Não é à toa que no plano internacional a ONU como no plano interamericano outros Órgãos, foram sensibilizados nas últimas décadas a aprovarem uma série de textos normativos e discutirem medidas e ações sobre o tema. Tavares e Leite sedimentam as principais questões que causam preocupação a esse segmento da sociedade:

Tais dados revelam a dimensão das questões jurídicas que precisam ser enfrentadas em relação aos idosos. Sobretudo em decorrência dos traços que marcam a vulnerabilidade desse grupo, constatam-se várias práticas de grave violação de seus direitos fundamentais, tais como negligência, abuso financeiro e econômico, discriminação, violência psicológica, sexual, física e institucional. Portanto, faz-se

necessário avançar no debate constitucional e na dogmática dos direitos fundamentais, a fim de construir as bases jurídicas para sedimentar o direito ao *envelhecimento digno*<sup>14</sup> (TAVARES E LEITE, 2017, p. 43).

Por tudo isso, passos significativos tem sido dados no âmbito internacional e nacional para o reconhecimento dos direitos das pessoas idosas, consoante se verificará de agora em diante.

---

<sup>14</sup> Envelhecer com dignidade pressupõe o cumprimento de toda a cadeia de fatos da vida do indivíduo, com direito a ser respeitado e receber da sociedade o cuidado necessário à preservação de sua integridade, destacando-se, assim, seu direito à acessibilidade, nos termos da legislação doméstica e tratado internacional sobre o tema e, principalmente, do Texto Constitucional vigente (GUERRA, 2017, p. 73).

### **3 O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E A SUA CONSTRUÇÃO SOCIAL**

Para situar a pessoa idosa, objetiva-se apresentar nesse capítulo algumas de suas facetas. Inicia-se abordando questões biológicas do envelhecimento que sintetizam os motivos fisiológicos que levam o corpo humano a envelhecer, mas também os efeitos psicológicos enfrentados por essa mudança. Verifica-se que a senilidade começa em diferentes idades para distintas pessoas e que no intuito de manter sua autonomia ao longo do tempo, a medicina preventiva pode ser uma solução.

Num segundo momento, pretende-se demonstrar como a pessoa idosa foi sendo vista ao longo do tempo, e que a velhice só passou a ser encarada como um fenômeno social relevante a partir da década de 1960 do século XX. O aumento da expectativa de vida, mas principalmente fatores econômicos, atrelados ao surgimento das aposentadorias foram responsáveis pela mudança nas condições de vida das pessoas envelhecidas, que vieram a ser compreendidos como sujeito de direitos. Nesse sentido, a última parte desse capítulo enfatiza a ideia da pessoa idosa como sendo protagonista política e social do seu tempo, com enfoque no Brasil, onde a mobilização desse segmento populacional principalmente pelos movimentos sociais dos aposentados repercutiu na defesa de seus direitos, antes e depois da Constituinte de 1988.

#### **3.1 ABORDAGEM BIOLÓGICA DO ENVELHECIMENTO**

A velhice pode ser vista tanto do ponto orgânico, com suas alterações anatômicas, fisiológicas, psíquicas, como do ponto de vista moral e social. Para a OMS, a velhice é tida como o prolongamento e o término de um processo representado por um conjunto de modificações isomórficas e psicológicas à ação do tempo sobre as pessoas (SAFONS, 1999, p. 26). A OMS arbitra que, dos 60 aos 74 anos de idade, pode-se considerar a pessoa como idosa, dos 75 aos 89 anos considera a pessoa como velha e denomina de grande velhice a fase em que as pessoas vivem com mais de 90 anos (LOUREIRO, 1999, p. 80). De outro norte, “os estudos atuais de gerontologia na Europa procuram distinguir as pessoas idosas quanto à sua saúde em dois

grupos. O grupo da chamada “terceira idade” que vai dos 60 até aos 79 anos, hoje considerados “idosos jovens”; e o do “quarta idade” que classifica os que estão acima dos 80 anos” (MINAYO, 2014, p. 29).

Entende-se essa classificação como ultrapassada e preconceituosa, até mesmo pelas possibilidades científicas em prolongar a vida humana. À esse respeito, trata Abreu (2017, p. 26-28) “[...] as expectativas mais altas podem ser superadas: estudiosos afirmam que o corpo humano foi biologicamente programado para viver até um limite de cerca de 120 anos, desde que em condições ideais”.

Apesar de o critério cronológico ser o mais viável para estruturar as relações sociais “regulamentando intervenções socioeconômicas, como aposentadoria, legislação sobre heranças, doações, casamentos, adoções, responsabilidade penal, normas para dirigir, filas preferenciais em lugares públicos, assentos preferenciais no transporte público etc.”, sua adoção não é absoluta (ABREU, 2017, p. 38-39).

Isso porque a senilidade começa em diferentes idades para distintas pessoas. Segundo Safons (1999, p. 27), o declínio do funcionamento corporal começa cedo no caso de algumas pessoas, mais tarde em outras, sendo que a idade cronológica constitui um indicador não tão satisfatório do envelhecimento. Menor ainda do que a maneira que a pessoa se sente ou atua. Nesse sentido, Leite questiona:

Começo repetindo a complexidade do conceito de idoso, que não está somente na inexistência de um marco inicial claramente definido em lei. Por outras palavras, em termos jurídicos, quando tem início cronológico a condição de idoso, a maturidade etária, a terceira idade? (LEITE, 2005, p. 718).

A resposta para essas questões vai demandar por parte dos estudiosos da matéria as mais variadas e diversificadas teorias. As mais plausíveis são a teoria genética e a dos radicais livres (GUIMARÃES, 1999, p. 97).

Para situar que o envelhecimento obedece a um ritmo próprio em cada indivíduo, Abreu (2017, p. 39-40), se refere às diferenças entre bebês com poucas horas de vida em um berçário de uma maternidade, pois assim como há os dorminhocos, os agitados, os chorões, também haverá pessoas

envelhecidas com diferentes heranças genéticas, com diferenças de alimentação, de exercícios físicos, de rejeição, de sucesso, e assim por diante. Por isso, cada pessoa tende a reagir distintamente às mudanças corporais, na medida em que os processos biológicos vão construindo tramas com processos sociais e subjetivos. “[...], não existe um ser abstrato chamado “idoso”. Além do caráter e da personalidade de cada pessoa, há outras formas de ver essa população de 24.800 milhões ou mais de pessoas” (MINAYO, 2014, p. 29). Ferreira, Pinto e Oliveira sintetizam essa questão:

Vemos que algumas pessoas conseguem envelhecer relativamente bem, enfrentando as mudanças que o seu organismo sofre, a aposentadoria e várias perdas que são inevitáveis na vida de todos nós. Outras enfrentam esse ciclo com baixa auto-estima, tristeza, desânimo, frustrações e medo.

Há aquelas que ficam confinadas à própria casa. Querem estar livres de horários e aos poucos perdem o convívio com a família, amigos, vizinhos, sociedade. Não querem exercitar a mente, pois acreditam que não necessitam pensar. Não fazem projetos, não têm motivação para qualquer tarefa física, manual, social, cognitiva. Passam a maior parte do tempo deitadas ou sentadas, assistindo passivamente programas de TV e/ou ouvindo rádio. Assim começam a esquecer nomes, onde puseram certos objetos, como óculos, dinheiro, roupas. A pessoa idosa acha que está perdendo a memória, está inútil, não serve para nada mais. O que têm, no entanto, são os famosos “lapsos de memória” comuns em todas as idades. Com pouca atividade e sem nenhum interesse, há um enfraquecimento das funções cognitivas, como a atenção e a memória (FERREIRA, PINTO E OLIVEIRA, 2008, p. 311).

Entretanto, existem algumas características comuns a todos, sendo a menopausa um bom exemplo. “Essa condição, caracterizada pela cessação dos fluxos menstruais e da capacidade reprodutiva feminina, ocorre entre os 45 e 50 anos na maioria das mulheres” (GUIMARÃES, 1999, p. 97). Essa programação, que constitui um marco de envelhecimento, obedece a um programa que só pode ter base genética, visto que é comum a todos os humanos do sexo feminino.

Da mesma forma, a estética do corpo é ontologicamente a que mais representa a ideia de velhice. Essa constatação impacta na primeira lembrança que vem à tona quando se pensa em uma pessoa envelhecida, ou seja, o seu envelhecimento físico. Ora, não há como escapar do fato de que temos um corpo e de que esse corpo envelhece, e isso vai demandar sabedoria para conviver com as novas realidades fáticas e psicológicas. A pessoa idosa pode



apresentar uma série de peculiaridades que manifestam sua fragilidade biológica, seja pelas doenças, as limitações físicas, as rugas e os cabelos brancos. Assim sendo, Moderno apresenta alguns traços das mudanças trazidas pelo processo de envelhecimento:

O avanço da idade representa um retrocesso nas capacidades físicas do indivíduo, e essa condição é fator de angústias, pois ao mesmo tempo cresce a consciência dos limites do corpo e o anúncio prévio e gradativo da morte. A limitação dos movimentos, a perda substantiva da força, a diminuição das capacidades mentais em gerais e o desânimo psicológico remetem os idosos a uma outra condição de ontoestética do corpo. Todas essas condições são acompanhadas das condições estéticas propriamente ditas, com o envelhecimento do corpo pelas mudanças visuais da pele, o aparecimento de rugas e manchas etc. É preciso uma nova sabedoria para conviver com as novas realidades fáticas e psicológicas que vão se somando com o passar do tempo (MODERNO, 2004, p. 74)

Outra preocupação atrelada ao processo de envelhecimento é o aumento do risco de uma demência. Segundo Doll e Re (2008, p. 302), uma demência é uma doença que atinge principalmente a memória<sup>15</sup> e as capacidades de pensar e refletir. Ela pode ser causada por diferentes fatores, sendo que a grande maioria das demências é crônico-degenerativa, isto é, a doença vai se agravando aos poucos. O avanço pode depender tanto de fatores orgânicos, como derrames, quanto de fatores externos, como mudanças no ambiente, estresse, etc. Entre as demências, a do tipo Alzheimer é a mais comum e é encontrada em quase dois terços de todos os casos. Do início dos primeiros sintomas, como esquecimento, até o estado grave e a morte podem ocorrer muitos anos. No caso da demência do tipo Alzheimer, este processo dura geralmente entre cinco e nove anos. O avanço é gradativo, mas geralmente se divide em três fases, embora a passagem de uma para outra fase não possa ser demarcada claramente. Ferreira, Pinto e Oliveira explicam:

Com o envelhecimento, é mais difícil ou mesmo mais lento o ato de aprender. É preciso mais treinamento e atenção para registrar e guardar o que ouvimos e vemos. Atenção, convém dizer, é a capacidade de focar (olhar bem), manter a consciência em determinado ponto. A capacidade de atenção está ligada à

---

<sup>15</sup> Memória é a aquisição, conservação e resgate de informações. É a capacidade de aprender coisas novas, relacioná-las com informações já adquiridas, retê-las e utilizá-las quando necessitarmos (FERREIRA, PINTO E OLIVEIRA, 2008, p. 312).

consciência e à motivação. Funciona como um filtro, que seleciona as informações que consideramos mais relevantes.

A pessoa idosa tem dificuldade de prestar e manter a atenção, quando precisa realizar mais de uma tarefa ao mesmo tempo, como, por exemplo, atender ao telefone e desligar o forno.

A concentração e a atenção diminuem com a idade, mas podem ser melhoradas quando devidamente estimuladas (FERREIRA, PINTO E OLIVEIRA, 2008, p. 312).

Mas por que se dá o processo de envelhecimento do ser humano?

Fato é que todos os seres vivos pertencentes ao reino vegetal, animal, de maior ou menor complexidade passam pelo envelhecimento. Segundo Felzenszwalb (2004, p. 61) o envelhecimento físico pode ser tido como um processo natural que tem relação com as alterações no DNA<sup>16</sup> de cada ser vivo. Falzenswalb explica que:

Qualquer um que reconhece a importância central do DNA em todos os processos de vida suspeitará certamente que o envelhecimento deva resultar de uma perda de função controlada pelo DNA. Esta perda é motivada por alterações químicas na estrutura do DNA. [...]. Danos no DNA são considerados lesões primárias mediadoras de vários eventos citotóxicos e mutagênicos, tendo sido sugerido possuírem papel de destaque no envelhecimento biológico. Evidências apontam que muitas das lesões no DNA ocorrem naturalmente como consequências de processos metabólicos e de reações que envolvem constituintes celulares normais. Danos adicionais no DNA surgem por ações do meio ambiente, e de componentes da dieta. Algumas lesões são eficientemente removidas, outras podem persistir e afetar processos celulares (FALZENSZWALB, 2004, p. 61).

Para entender o processo acima, Guimarães (1999, p. 97-98), faz alusão à uma dança de salão, em que uma pessoa inicia a dança sem par e “rouba” o par de um outro casal, que transformado em dançarino solitário, deve “roubar” um par para si, e assim sucessivamente até que no final da dança todos os pares estarão trocados. Os dançarinos solitários que roubam os pares dos outros, correspondem aos radicais livres em nosso organismo. Assim a desorganização no final da dança (quase todos os casais trocados) pode ser comparada ao grau de alteração molecular presente no envelhecimento. Naturalmente à medida que os anos passam, aumentam as alterações e o impacto da ação dos radicais livres. Guimarães acentua:

---

<sup>16</sup> O Ácido Desoxirribonucleico (DNA) é uma molécula presente no núcleo das células de todos os seres vivos e que carrega toda a informação genética de um organismo. Sua molécula é constituída por três substâncias químicas: Bases Nitrogenadas, Pentose e Fosfato.

Do mesmo modo que existem casais que não gostam desse tipo de brincadeira, existem moléculas que não permitem a ação dos radicais livres. São os chamados “varredores”: quanto maior sua ação menor o impacto dos radicais livres no organismo. [...].

A maior fonte de produção de radicais livres no organismo é o processo de “respiração celular”. Neste, o oxigênio sofre uma série de reações que leva à produção de energia, mas que também produz radicais livres. Os organismos que contam com “varredores mais eficientes” estão mais protegidos, não apenas de alterações associadas ao envelhecimento, mas também de um grande número de doenças como diabetes, enfisemas e alguns tipos de artrite (GUIMARÃES, 1999, p. 98).

Portanto, acredita-se que o acúmulo de danos não reparados no DNA, seja uma das maiores causas para o envelhecimento. Logo, entender o papel que lesões no DNA e seu reparo, ou a sua falta, tem em doenças relacionadas com a idade é fundamental e são questões postas nas bancadas experimentais dos cientistas. Falzenszwalb (2004, p. 67) conclui que como qualquer outra doença, estaremos melhor sempre que nos prevenirmos de lesões no DNA, em vez de tratarmos após já terem ocorrido. Por isso, assumir uma postura preventiva, é estender ao máximo a vitalidade, pois o envelhecimento não pode ser interrompido nem revertido, somente retardado, por meio de boas práticas que venham a minimizar os fatores de risco e manter um bom nível de atividade física e mental. Acerca disso, analisa Abramoff:

[...] certamente o envelhecimento é uma experiência individual e influenciada por inúmeros fatores pessoais e do meio ambiente. Envelhecemos de acordo com o estilo de vida e comportamento. Não raro, vejo um paciente de 80 anos em plena atividade profissional, agindo, em todos os sentidos – físicos e emocionais -, como se tivesse vinte ou trinta anos a menos. Por outro lado, todos conhecemos alguém, que ainda aos 60, age como se fosse bem mais velho, mantendo-se sedentário, apesar de todos os esforços e conselhos, com sobrepeso e desgaste físico, acomodação intelectual e ausência de projetos de crescimento pessoal e profissional (ABRAMOFF, 2017, p. 25-26).

Assim, “o objetivo fundamental da medicina preventiva é fazer com que o processo de envelhecimento não implique, necessariamente, fragilidade, doença e demência” (ABRAMOFF, 2017, p. 25). E para isso, a própria alimentação influi de forma preponderante na qualidade do processo de envelhecimento. São os alimentos a principal fonte de energia vital do organismo e à medida que o indivíduo envelhece vai diminuindo a agudeza dos

seus sentidos (paladar, olfato, visão, tato, audição), interferindo conjuntamente com outros fatores no prazer oferecido pela alimentação, e direcionando a pessoa idosa, muitas vezes, para uma dieta inadequada (PINTO, 1999, p. 68).

Nunca é demais ressaltar que envelhecimento não é doença, e que saúde, não é necessariamente, sinônimo de bom envelhecimento. “É certo que há mais problemas de saúde com pessoas velhas que com jovens, mas isso não determina que a velhice esteja necessariamente ligada a doenças” (SAFONS, 1999, p. 28). Em outras palavras, “envelhecer sem nenhuma doença crônica é antes a exceção do que a regra, No entanto, a presença de uma doença crônica não implica que o indivíduo não possa gerir sua própria vida e vivenciar seu dia a dia de forma totalmente independente” (VERAS, 2004, p.159). Minayo esclarece:

Isso não quer dizer que elas tenham perdido sua autonomia, mas precisam se tratar. Certamente, no primeiro grupo de pessoas idosas que se reconhecem como saudáveis há muitas que consomem medicamentos para as enfermidades mais comuns, dentre as quais destacamos a hipertensão e a diabetes que atingem 50% dessa população. No entanto, essas duas doenças e várias outras que acometem com mais frequência a população idosa têm tratamento. Mais que nunca, esse grupo requer investimentos pessoais, sociais e públicos em programas preventivos e de orientação, particularmente, quanto a mudanças no estilo de vida, de alimentação e de prática de exercícios físicos adequados (MINAYO, 2014, p. 31).

A partir desse cenário criam-se dois polos de discussão em relação ao envelhecimento, um que trata do envelhecimento como resultado das doenças degenerativas e outro que considera o envelhecimento um processo natural. Esta polaridade está presente ainda hoje com a discussão entre a Gerontologia e a Geriatria como áreas de conhecimento de progressiva importância:

O termo Gerontologia surge em 1903 com Metchnikoff, sucessor de Pasteur, que propõe a criação desta disciplina, prevendo que esta seria um campo importante da ciência. Posteriormente, em 1909, foi proposta por Nascher, nos EUA, a criação da especialidade médica Geriatria, ou o estudo clínico da velhice. A ideia de avaliação multidimensional, portanto da abordagem interdisciplinar, surge em 1930 com Warner, na Inglaterra. (MOTTA, 2004, p. 82)

Logo, a Geriatria, que estuda o aspecto médico da pessoa idosa, seria uma espécie do gênero Gerontologia, responsável por estudar a pessoa idosa do ponto de vista científico, em todos os seus aspectos, inclusive biológicos. Naturalmente, “a interdisciplinaridade é intrínseca à constituição do campo da Gerontologia, pois o processo de envelhecimento permeia todos os aspectos de vida, do biológico ao social, demandando para sua operacionalização, de um trabalho em equipe” (MOTTA, 2004, p. 83).

Nessa perspectiva, denominada “biológico/comportamentalista”, que orienta as ações de gerontólogos e geriatras, e coloca sua ênfase no processo de decrepitude física ocasionada por fenômenos degenerativos naturais do organismo, as pessoas idosas aparecem como portadores de múltiplas patologias sobre as quais os indivíduos e a sociedade devem atuar no sentido de retardá-los. Siqueira, Botelho e Coelho analisam:

Nesse sentido, a perspectiva “biológico/comportamentalista” analisa não somente aspectos relativos a alterações fisiológicas do organismo, mas também mudanças no perfil populacional e a forma como as políticas públicas de saúde reagem ou deveriam reagir em relação a elas, chamando atenção para a questão do envelhecimento populacional como um problema de Estado. [...].  
Dessa forma, quase que unanimemente, esses estudos concluem que o processo de envelhecimento populacional, constitui, também, um problema social que requer medidas urgentes por parte do governo e da sociedade em geral (SIQUEIRA, BOTELHO E COELHO, 2002, p. 901).

Isso quer dizer que apesar do processo de envelhecimento trazer alterações fisiológicas, como o enfraquecimento do coração, endurecimento dos vasos sanguíneos, diminuição da capacidade pulmonar, dificuldades de memorização, mudanças no impulso sexual, perda de acuidade dos sentidos, etc., não há óbice para que tenhamos pessoas idosas autônomas e ativas, cujas limitações são encaradas com naturalidade e suavizadas por meio de recursos científicos, como a medicina, a fisioterapia, a nutrologia, a fonoaudiologia, dentre outros (ABREU, 2017, p. 131-133).

Naturalmente que a aplicação desses recursos, atrelado à uma visão positiva do envelhecimento principalmente ao segmento pessoa idosa de baixa renda, depende da preocupação estatal, em priorizar políticas públicas voltadas ao envelhecimento saudável e em prol da autonomia da pessoa idosa:

A autonomia é a capacidade individual de decisão e comando sobre as suas ações, estabelecendo e seguindo as próprias regras. Significa capacidade para decidir e depende diretamente da cognição e do humor. A *independência* refere-se à capacidade de realizar algo com os próprios meios. Significa execução e depende diretamente de mobilidade e comunicação. A saúde do idoso, portanto, é determinada pelo funcionamento harmonioso de quatro domínios funcionais: *cognição, humor, mobilidade e comunicação* (DANTAS, et, al., 2014, p. 205).

Uma pessoa idosa que mantenha sua autonomia é o primeiro passo para encarar as fragilidades decorrentes do processo de envelhecimento, e poder colher o melhor esperado dessa fase da vida, senão “a sabedoria, o respeito e a qualidade de vida” (DANTAS et al., 2014, p. 215). Minayo (2014, p. 31) enfatiza que a “Meta prioritária de qualquer sociedade deveria ser a de ampliar cada vez mais o grupo de pessoas idosas saudáveis, ativas e positivas, retardando o mais possível qualquer perda de sua autonomia. Custa muito menos preservar a saúde do que cuidar dos doentes”. Fato é que as pessoas idosas que levam uma vida ativa possuem boa capacidade respiratória, boas condições cardiovasculares e melhor capacidade mental. A prática regular de exercícios físicos melhora o suprimento sanguíneo para o cérebro, pois aumenta o oxigênio cerebral (FERREIRA, PINTO E OLIVEIRA, 2008, p. 316).

Um dado interessante a ser enfatizado é que segundo Goldenberg (2015, p. 87) as mulheres demonstram ter mais medo do envelhecimento do que os homens. Em seus estudos, a referida autora produziu algumas pesquisas que concluíram que entre os pesquisados de até 59 anos, que 38% das mulheres e 25% dos homens disseram ter medo de envelhecer. Goldenberg aponta ainda os principais medos dos dois sexos:

Os medos de homens e mulheres são os mesmos: doenças, limitações físicas, dependência, dar trabalho aos outros, perder a memória, solidão, abandono, desrespeito, falta de dinheiro e morte. Só os homens, no entanto, mencionaram medo de ter arrependimentos, frustrações, de ficarem inúteis, chatos ou deprimidos e de falta de emprego (GOLDENBERG, 2015, p. 87).

Todavia, o envelhecer possui diversos eventos, que não necessariamente significarão perdas, mas poderão representar novas oportunidades de renovação do sentido da vida. Um exemplo disso é retratado por Rougemont (2016, p. 81) que destaca uma pesquisa realizada na cidade do

Rio de Janeiro, na qual 1.617 pesquisados na faixa etária de 18 a 97 anos consideraram os ganhos intelectuais como o aspecto mais valorizado no envelhecimento:

[...] Apesar das perdas físicas, envelhecer teria como compensação os ganhos intelectuais: a experiência, a sabedoria e a maturidade. Tais características indicam também uma forma subjetiva de sobrepor as limitações do envelhecimento físico.

O discurso dos pesquisados a respeito do que consideram ser o melhor de envelhecer sugere que os ganhos intelectuais são o aspecto mais valorizado no envelhecimento. A experiência foi o tema mais citado pelos pesquisados em todas as faixas etárias, representando 68% das respostas. Sabedoria foi o segundo, com 26%, seguida de conhecimento, com 20%, e maturidade, com 16% das respostas (ROUGEMONT, 2016, p. 83).

A experiência adquirida ao longo da vida pesou para que os mais velhos tivessem essa vantagem na visão dos mais novos. Essa constatação aduz a pensar que “[...] a velhice não é um período caracterizado só por perdas e limitações. Embora aumente a probabilidade de doenças e limitações biológicas, é possível manter e aprimorar a funcionalidade nas áreas física, cognitiva e afetiva” (GUERRA, 2013, p. 257). Assim, hoje o conceito de pessoa idosa modificou a visão negativa do qual lhe era atrelado, uma vez que em tempos idos, a pessoa idosa, era aquela que, ao chegar aos 60 anos, era vinculado à ideia daquilo que não tinha valor. Nesse sentido, Ribeiro aduz sobre a imagem positiva que deve se ter a respeito do envelhecimento:

O simples fato da pessoa viver até uma idade mais avançada mostra que ela possui muita “força” emocional e física. Entretanto, nos tornamos tão preocupados com a doença da pessoa incapacitada que não conseguimos enxergar as qualidades positivas desse envelhecimento. Se conseguirmos adquirir uma imagem positiva a respeito do envelhecimento, poderemos ajudar o indivíduo a se ajustar com sucesso às suas dificuldades e incapacidades dentro de algum programa de atividade com prazer, alegria e vontade próprias (RIBEIRO, 2008, p. 296).

Portanto, “a relação corpo / envelhecimento pode ser ressignificada em qualquer sociedade ou comunidade, seja em termos de negatividade e prejuízos, ou de positividade e valorização” (CERQUEIRA, 2014, p. 65). No caso do nosso país, temos vários exemplos de “belos velhos”: Caetano Veloso, Gilberto Gil, Ney Matogrosso, Chico Buarque, Marieta Severo, Rita Lee, dentre outros. São pessoas que já chegaram ou estão chegando aos 70 anos que não

passam um retrato negativo do envelhecimento. “São típicos exemplos de pessoas chamadas “*ageless*”, ou “sem idade”” (GOLDENBERG, 2015, p. 11).

Goldenberg define assim essas pessoas:

Fazem parte de uma geração que não aceitará o imperativo “Seja um velho!” ou qualquer outro rótulo que sempre contestaram. São de uma geração que transformou comportamentos e valores de homens e mulheres, que tornou a sexualidade mais livre e prazerosa, que inventou diferentes arranjos amorosos e conjugais, que legitimou novas formas de família e que ampliou as possibilidades de ser mãe, pai, avô e avó.

Esses “belhos velhos” inventaram um lugar especial no mundo e se reinventam permanentemente.

Continuam cantando, dançando, criando, amando, trabalhando, transgredindo tabus etc. Não se aposentaram de si mesmo, recusaram as regras que os obrigariam a se comportar como velhos. Não se tornaram invisíveis, apagados, infelizes, doentes, deprimidos. Eles como tanto outros “belos velhos” que tenho pesquisado, estão rejeitando os estereótipos e criando novas possibilidades e significados para o envelhecimento (GOLDENBERG, 2015, p. 11-12).

Em uma outra situação, Cavalcanti apresenta um fato do carnaval carioca que exemplifica como a velhice pode ser positivada, ou seja, ressignificada em oposição à perspectiva totalizante que minimiza a vida e o envelhecer. Ao longo de décadas, nas escolas de samba do Rio de Janeiro, entre mulheres das classes populares e que lhes confere um lugar de tradição, sabedoria e prestígio na velhice. A partir dos 40 anos de idade já é possível entrar para a ala das baianas numa escola de samba carioca. Trata-se de uma ala obrigatória no carnaval do Rio de Janeiro, composta por membros da comunidade. As baianas, ao falarem das suas experiências, mencionam o peso da idade, tratam-se por velhas ou velhinhas, sem qualquer dificuldade no reconhecimento da própria idade, que pode ultrapassar os 80 anos. Sua roupa pesa 15 kilos. As baianas são enterradas com a própria fantasia. Ser baiana significa ocupar um lugar altamente simbólico no carnaval e nas comunidades pobres, cujo impacto provoca uma reviravolta na representação do envelhecimento. As baianas têm um papel político preservado, são consultadas pelas escolas de samba sobre as principais decisões da agremiação. Mas também são procuradas por adolescentes e moradores que precisam dos seus conselhos. As baianas são reverenciadas pelo poder de envolver as pessoas com as melhores comidas, temperos e acolhimentos da comunidade (CAVALCANTI, 2014, p. 252-254).



Entretanto, essas são apenas algumas situações contemporâneas que remetem a uma concepção positiva sobre a pessoa idosa. A velhice que passou por significados distintos em diferentes culturas e contextos históricos, que acompanharam as transformações da sociedade, conforme passa a expor.

### 3.2 A FIGURA DA PESSOA IDOSA NO CONTEXTO SOCIAL: UMA MIRADA A PARTIR DA ANTROPOLOGIA

Em geral consideramos o aspecto biológico como o principal quando se trata do processo de envelhecimento, talvez porque ele seja o que mais se evidencia. Porém, essa é uma visão limitada do processo. As modificações que vão aparecendo com o decorrer do tempo não acontecem apenas no plano biológico, mas como acentua Abreu (2017, p. 41) acontecem “em toda a complexidade psicológica e social que compõe o ser humano”.

O envelhecimento não é um fenômeno novo. As sociedades sempre apresentaram homens nas mais diversas fases da vida, inclusive homens mais velhos. “Ensina os preceitos bíblicos que velhice significa sabedoria, experiência, aquele que sabe mais” (NASCIMENTO, p. 63). Todavia, nem sempre a pessoa idosa deteve a mesma preocupação social dos dias atuais (RAMOS, 2014, p. 21).

A trajetória histórica e social do envelhecimento começa pela Antiguidade. Na Grécia antiga, por exemplo, Platão e Aristóteles refletiam sobre as consequências da velhice de forma bem diversa. Se para Platão, a velhice era o conhecimento, sendo que a filosofia obtida nessa idade autorizava que se desprezasse o declínio físico, pois o corpo não passava de uma aparência ilusória, Aristóteles defendia que apesar da equidade adquirida pelo acúmulo de experiências ao longo da vida, o declínio do corpo acarretava o declínio do indivíduo como um todo (BRAGA, 2005, p. 30-31). “Na Roma antiga, o senado era constituído apenas por homens mais velhos” (NASCIMENTO, 2014, p. 63). Ainda na Antiguidade, outros pensadores como Hipócrates que é considerado o pai da medicina assemelhava a existência às estações na natureza, correspondendo a velhice ao inverno. Já outro médico, Galeno utilizando-se da conjunção entre a teoria do calor interno e a dos humores (sangue fluido, bile amarela e bile negra), comparava as fases da vida

aos humores e caracterizava o envelhecimento pela diminuição da umidade e do calor, classificando-a como um mal inevitável e incurável (AGUSTINI, 2003, p. 26).

Num segundo momento, “A sociedade europeia da Idade Média vivia em difíceis condições e não se preocupava com os idosos [...]” (BRAGA, 2005, p. 33). É perceptível nessa época, o tratamento extremamente desfavorecido com a pessoa idosa, haja vista que por prevalecer a força física, os fracos não tinham vez, logo a classe dos envelhecidos não era considerada. Para ilustrar esse período, Beauvoir (1990, p. 167) relembra um poema do século XIII, corriqueiramente reimpresso nos séculos XIV e XV, que apontava os 60 (sessenta) anos como idade inicial da velhice: “Do mês que vem após setembro que chamamos mês de outubro dizem que tem 60 anos, e não mais. Fica, então, velho e encanecido e lhe deve, pois, ocorrer que o tempo o leva a morrer”. Ramos elucida essa época:

Do início de sua estruturação e por um largo período de tempo, as sociedades ocidentais apresentaram um maior número de pessoas jovens. Nenhum mistério residia nesse fato, porquanto essas sociedades careciam não somente de estrutura sanitária adequada como também não dispunham de tecnologia médica (RAMOS, 2014, p. 22).

Feitas essas considerações, adentra-se na sociedade moderna, período marcado pela consolidação do sistema capitalista, mas que num primeiro momento, ainda do Século XVIII e parte do século XIX não concebia uma velhice social, mas apenas uma velhice biológica, com repercussões sociais. “Chegar à velhice era muito raro em razão das condições insalubres para a existência e a longevidade humana” (RAMOS, 2014, p. 22).

Para se ter uma ideia do tratamento dado à velhice, ao verificar os dicionários do Século XIX, se infere o pensamento europeu que imperava, logo após a Revolução Francesa: “as palavras velho, velhote, velhusco, ancião, senil e idoso aparecem como sinônimo e são descritas como “que tem muita idade”, “carregado de anos”, “de provecta idade”, “antigo”, “que está adiantado em anos” (MUAZE, 2004, p. 97). Peixoto (2006, p. 71) acentua que se designava mais correntemente como velho (*vieux*) ou velhote (*vieillard*) os indivíduos que não possuíam posses, enquanto os que possuíam eram em

geral designados como pessoas idosas (*personne âgée*). Portanto, “os termos “velho” e “velhote” podem ou não estar carregados de conotações negativas, mas quando isso acontece são empregados para reforçar uma situação de exclusão social” (PEIXOTO, 2006, p. 72).

A mudança desse paradigma, em que a velhice passou a se apresentar não somente como fenômeno biológico, mas fundamentalmente social, pode ser atribuída à consolidação do processo de industrialização, etapa avançada do sistema capitalista. Foi nesse momento em que a ciência começou a ser capaz de estimular avanços técnicos que propiciaram a melhoria das condições sanitárias das cidades, bem como a medicina passou a desenvolver inúmeros medicamentos e vacinas, capazes de combater doenças que dizimavam as populações frequentemente, impedindo-as de envelhecer (RAMOS, 2014, p. 22).

Para caracterizar esse tempo, inestimável a contribuição de três “grandes velhos”, cada um ao seu modo. Voltaire (1694-1778), representante máximo do iluminismo; Vitor Hugo (1802-1885), que publicou *O Corcunda de Notre Dame*, aos 54 anos e *Os Miseráveis* aos 60 e Liev Tolstói (1828-1910), autor de *Guerra e Paz* e *Anna Karenina*, os três eram a favor da coletividade, da defesa dos mais fracos e dos humildes durante as suas belas velhices (REIS, 2011, p. 43-49). “Foram idosos incendiários, e talvez por isso a última etapa de suas vidas tenha sido tão produtiva e realizada” (REIS, 2011, p. 43). Para ilustrar como a velhice foi encarada como o grande momento desses renomados pensadores, Reis elucida uma passagem de Vitor Hugo como pintor:

Em sua obra, pintava a velhice com cores honoríficas e sempre concedeu um lugar de honra aos indivíduos idosos. Desenhou retratos épicos de personagens velhos, gigantescos. Raras vezes a velhice ocupou tanto espaço e foi tão exaltada como na obra de Hugo. Era como se pressentisse que na velhice, ele próprio viveria o momento mais perfeito de sua existência – o que de fato ocorreu. Para Victor Hugo, a antítese predileta, o contraste romântico que mais o encantava era a velhice opondo um corpo defeituoso a uma alma sublime. Um corpo enfraquecido e um coração indomável (REIS, 2011, p. 51).

Com efeito, na medida em que o processo de industrialização avançava, exigia-se mão de obra cada vez mais especializada, a qual requeria tempo para sua preparação, e por consequência era necessário que os

trabalhadores vivessem mais para recompensar os gastos com a sua capacitação. Da mesma forma, o burguês necessitava de uma vida mais longa, pois aos 20 anos, não havia ainda desenvolvido seus negócios e chegado à plenitude (RAMOS, 2014, p. 23).

Assim, em decorrência da dinâmica social, o processo de conscientização sobre o valor da senectude passou por vários fatores de inserção social, seja inicialmente pelo avanço da medicina e o consequente prolongamento da vida humana, seja por questões econômicas ou mais adiante pela formulação pública de termos, conceitos ou noções vinculadas ao envelhecimento, e pelo tratamento oferecido pelo legislativo.

Logo, “as condições de possibilidade para o surgimento do envelhecimento e, portanto, da ideia de velhice, como fenômeno social relevante, deram-se há pouco mais de um século” (RAMOS, 2014, p. 23). Essa revolução ficou mais em evidência a partir dos anos sessenta do século XX, com o aumento da população mundial de mais de 60 anos.

Foi nesse mesmo período, no princípio da década de 1970, que a filósofa existencialista Simone de Beauvoir, publicou sua obra clássica “A Velhice”, que veio a desmistificar as hipocrisias que cercam essa fase da vida. Ao tratar dos problemas existentes na sociedade da época, Beauvoir (1990, p. 266-267), assinalou que o a pessoa idosa representa para os indivíduos ativos uma espécie estranha, na qual não se reconhecem, sendo que, por vezes inspira repugnância biológica, e que tais sentimentos, naturais às pessoas são uma forma de autodefesa contra a velhice, fase inseparável da vida humana.

Todavia, o que mais repercutiu para que a velhice se tornasse um problema social foram as consequências econômicas, que afetaram tanto as estruturas financeiras das empresas, quanto ao Estado, com o advento das aposentadorias, bem como as estruturas familiares, que até então arcavam com os custos na manutenção de seus velhos incapacitados para o labor. “A transferência desse encargo para outra instância, afetou sensivelmente as relações entre as gerações nas diferentes classes sociais” (PEIXOTO, 2006, p 70).

Esse cenário contribuiu para desmistificar o mito do capital, advindo da Revolução Francesa, de que a pessoa idosa não interessa a nossa sociedade porque ele não compõe o setor de produção econômica.

Essa mudança na estrutura social refletiu até mesmo na noção de “velho”, que deixou de ser atrelada à incapacidade para o trabalho. Isto é, com a nova percepção social sobre a velhice, houve uma transformação nos termos de tratamento, quando certos vocábulos por serem considerados pejorativos são suprimidos dos textos oficiais, principalmente dos títulos das comissões governamentais de estudos sobre a velhice (PEIXOTO, 2006, p. 72-73). Esse movimento iniciado na Europa, com ênfase na França, teve efeitos no Brasil:

Os ecos vindos da Europa sobre a mudança da imagem da velhice chegam às terras brasileiras no final da década de 60 e, como na França, certos documentos oficiais, bem como a grande maioria das análises sobre a velhice, recuperam a noção idoso (*personne âgée*). É claro que este termo sempre fez parte do vocabulário português, entretanto, não era palavra de muito uso. Ainda que o termo idoso não fosse muito empregado, observa-se que as ambivalências já são fortes: velho e idoso podem se confundir, mas idoso marca um tratamento mais respeitoso, como *personne âgée* praticado na França (PEIXOTO, 2006, p. 77-78).

Nesse momento, os problemas dos “velhos” passaram a constituir necessidades das pessoas idosas. Estas que passam a ser ainda mais valorizadas, com a criação da categoria do “aposentado”, que introduziu melhorias nas condições de vida das pessoas envelhecidas e estabeleceram uma relação indissociável entre o fim do trabalho assalariado e o último estágio da vida. Debert analisa:

A dissociação entre a aposentadoria e a velhice, que caracteriza a experiência contemporânea, é vista como uma consequência da ampliação do trabalho assalariado para as camadas médias e outros setores sociais e profissionais. Passando a abarcar setores com níveis mais altos de aspirações de consumo, a aposentadoria deixa de ser uma forma de assegurar apenas a velhice dos mais pobres. Um contingente cada vez mais exigente e mais jovem de aposentados será objeto da ação de agências que se especializam na gestão da aposentadoria (DEBERT, 2012, p. 59).

Portanto, não se trata apenas de resolver problemas econômicos das pessoas idosas. É surgida a terceira idade que deixou de ser um movimento de descanso e recolhimento para tornar-se um período de atividade, lazer, realização pessoal, e que demanda da sociedade cuidados culturais e psicológicos. A saída do mundo da produção e a entrada numa aposentadoria resultaram ao longo do tempo ao indivíduo com uma faixa etária

mais elevada, em formas diferentes de ser tratado do ponto de vista social. Debert explica:

Acompanha o crescimento desse mercado a criação de uma nova linguagem em oposição às antigas formas de tratamento dos velhos e aposentados: a terceira idade substitui a velhice; a aposentadoria ativa se opõe a aposentadoria; o asilo passa a ser chamado de centro residencial, o assistente social de animador social e ajuda social ganha o nome de gerontologia. Os signos do envelhecimento são invertidos e assumem novas designações: “nova juventude”, “idade do lazer” (DEBERT, 2012, p. 61).

Partindo dessa premissa, verifica-se que na realidade contemporânea, no que diz respeito ao envelhecimento, as pessoas estão buscando durante todo o curso da vida a autoexpressão e a exploração da identidade. Se na sociedade moderna, o Estado assumiu o papel de padronizar e ordenar o curso da vida, pautando idades para começar e deixar a escola, trabalhar, casar, aposentar, etc., no estágio atual se infere a reversão dessas tendências, tendo como consequência o esfacelamento das grades etárias e dos papéis sociais a ela destinados, gerando uma maior diversidade (ROSA, 2004, p. 29-30).

Assim sendo, o prolongamento da vida humana induz uma série de desafios, aos países do mundo, pois a própria ideia de velhice foi desconstruída. Segundo Debert (2012, p.73), a velhice deixou de ser um estágio da vida para se transformar em um bem, um valor a ser conquistado em qualquer idade pela adoção de estilos de vida e formas de consumo adequadas. O estereótipo da pessoa idosa decrépito, doente e senil cedeu lugar a outro estereótipo, impensável há algumas décadas, representado pela pessoa idosa ativa, aquela que ou continua a trabalhar e a ser produtiva mesmo após a aposentadoria, ou viaja, e se diverte normalmente, desfrutando da vida. Ramos (2014 p. 39) tece uma crítica a esse respeito: “[...] movimentos que tentam identificar a fase da velhice como a chamada melhor idade voltam-se para uma infantilização do envelhecimento, porquanto direcionam suas ações apenas para a recreação das pessoas velhas, como se a vida fosse um eterno lazer”. Reis vai além e assevera que:

O marketing, no entanto, parece hipnotizar homens e mulheres, e mascara a velhice com expressões ridículas – *terceira idade, feliz*

*idade, melhor idade, nova idade.* Os idosos são tios ou *velhinhos*, expressões que, se por um lado podem ser afetuosas (como quando, no passado, se dizia *velhinho*), por outro modo de desqualificá-los, infantilizando-os (REIS, 2011, p. 24).

Fato é que por mais de um século consideramos que a pessoa idosa não interessava para a nossa sociedade, por não fazer parte da engrenagem econômica. Entretanto, Schmitt (2014, p. 90-91), aduz que o novo mundo derivado do consumo de massa não decretou a morte antecipada do “velho”. Segundo ele, para os fornecedores não há vantagem alguma no ostracismo das pessoas idosas, já que esse grupo pode também ser trabalhado para o consumo massificado, promovendo-se geração de lucros. Casotti e Campos analisam o comportamento consumerista da pessoa idosa:

Consumidores mais velhos, são em geral, romanticamente descritos como aqueles que possuem uma renda da aposentadoria livre para desfrutar o mundo do consumo gastando mais com lazer, viagens e restaurantes. Essa é possivelmente uma visão que reflete a experiência de envelhecer na Europa ou nos Estados Unidos. No entanto, pesquisas, mostram que no Brasil alguns não conseguem se aposentar, pois ainda precisam trabalhar para apoiar a família (CASOTTI E CAMPOS, 2014, p. 113).

Nesse sentido, pode se definir os novos velhos da classe média. São consultores, presidentes de conselhos empresariais, comerciantes e profissionais liberais. Trata-se de um universo em que ninguém quer parecer velho, para ser expulso do mercado profissional, sexual e de consumo (REIS, 2011, p. 23). A referida autora sintetiza os gastos dessa classe:

Gastam-se fortunas em medicamentos, cosméticos, cabeleireiros, plásticas sucessivas, preenchimento de rugas, planos de saúde privados, consultas médicas, revigorantes sexuais, vitaminas, academias e fisioterapia. Agências de turismo e companhias aéreas, spas e a indústria farmacêutica dos antidepressivos faturam alto com esse maravilhoso novo público que é o segmento da velhice dourada. E os outros idosos?

O Brasil é um dos maiores mercados consumidores no planeta na guerra ao envelhecimento, com indivíduos em busca de uma fictícia juventude eterna ou pessoas desejosas e merecedoras de gozar de uma velhice saudável e cuidada. (REIS, 2011, p. 23-24).

De outro norte, Nascimento (2014, p. 68), aduz que as políticas de valorização e fortificação dos direitos humanos das pessoas idosas, não vão ao encontro do que sugere a sociedade capitalista de consumo, que encontra base na sociedade de informação e consumo rápido e descartável, e, como tal,

não tem buscado proteger a perpetuação do conhecimento e sabedoria adquiridos ao longo dos anos pelas pessoas idosas.

Com efeito, se identifica hoje um número incontável de famílias que se mantém graças às aposentadorias de pessoas idosas, sendo em alguns casos a única renda familiar permanente:

A população de aposentados ainda atuante no mercado de trabalho é crescente. Uns sobrevivem de modo precário, fazem biscates, têm empregos menores, abaixo de suas qualificações. Na favela, a avó administra a casa e a vida doméstica para que os pais de seus netos possam trabalhar fora, contribuindo, assim, para o sustento familiar (REIS, 2011, p. 23).

“Atualmente, as pessoas nessa faixa etária já movimentam mensalmente cerca de R\$ 28,5 bilhões, segundo o IBGE (2011). Esse mercado será cada vez mais promissor, considerando-se que até 2030 essa população representará 20% dos brasileiros” (MINAYO, 2014, p. 28). Zagaglia e Pereira arrematam:

Segundo a Organização Mundial de Saúde, apenas 30% dos idosos do mundo inteiro recebem atualmente pensões de reforma ou subsídios de velhice e invalidez, o que torna muito precárias suas condições de existência e os expõe a riscos, acrescidos de violência; uma violência que tanto pode ser exercida em ambiente familiar como institucional ou social (ZAGAGLIA E PEREIRA, 2004, p. 177).

No tocante ao Brasil, em 53% dos domicílios as pessoas idosas respondem por mais da metade da renda familiar, sendo essa situação mais expressiva no Nordeste (63,5%). Em 2010, 84,4% da população idosa com 65 anos ou mais recebiam aposentadoria ou pensão, sendo que a proporção dos que recebem aposentadoria, pensão ou outro tipo de benefício é maior em áreas rurais (88,0%) que urbanas (83,6%). A proporção de brasileiros com 65 anos ou mais que continuam trabalhando, de forma declarada chega a 23%, sendo que a grande maioria desse conjunto (74,7%) o faz mesmo sendo aposentada. Na área rural, estes percentuais são de 84,9% e na área urbana de 70% (MINAYO, 2014, p. 20-21).

Essa constatação remete às análises feitas por Beauvoir (1990, p. 578) que expõe que o equilíbrio afetivo das pessoas idosas depende de suas relações com os filhos, as quais nem sempre são fáceis. O filho deve ter superado o seu rancor juvenil contra o pai, devendo este reconstruir sua



relação com aquele. E é justamente contra os filhos que muitas pessoas idosas agem de forma desconfiada, quando se dão conta de que aqueles suportam impacientemente a autoridade que eles conservam (por ter idade avançada), ou até mesmo do fardo em que se transformaram.

Nesse sentido, por se sentirem um estorvo para o Estado, ou a própria família, em muitas sociedades cresceu o número de suicídios entre as pessoas idosas. É o caso do Japão, uma sociedade, onde tradicionalmente as pessoas idosas sempre foram respeitadas e prestigiadas, que apresentou em 2007, um número recorde de suicídios: “morreram 5.293 pessoas com mais de 60 anos” (CERQUEIRA, 2014, p. 64). Cerqueira explica, aludindo que:

Não resta dúvida de quanto o processo contemporâneo de resignificação da velhice pode ter consequências perversas. O respeito à velhice, consagrado como tradição do povo japonês, mostra-se abalado pelos novos valores do Japão moderno. A grande longevidade, uma conquista do país, tornou-se um estorvo, uma ameaça para o Estado (CERQUEIRA, 2014, p. 64).

Por tudo isso, do ponto de vista social, aquele que por força das circunstâncias, não conseguiu garantir independência financeira para a velhice, vê-se forçado a depender da ajuda dos familiares e da competência do governo para que lhe seja permitido levar uma vida normal, e poder usufruir efetivamente do prolongamento da vida humana e de um envelhecimento ativo como propagado hoje. O problema é que nem sempre será fácil, até porque o preconceito ainda predomina:

O trato com pessoas idosas nem sempre é fácil e a preguiça de tentar compreender seus valores, ansiedades e história de vida, muitas vezes belíssima, pode levar as pessoas a rotularem seus comportamentos como coisa de velho ou caduquice, desconsiderando seu valor individual.

[...].

O preconceito contra os idosos, parece estar disseminado em todas as estruturas sociais e em todas as idades, inclusive entre os próprios idosos (“De velho chega eu!”), de maneira ora explícita, ora disfarçada. (LEME, 2014, p, 41-42).

Assim sendo, é imprescindível que a pessoa idosa encontre formas de vencer esses obstáculos para fazer jus ao seu reconhecimento como sujeito de direitos. Ocorre que para sua efetiva participação em sociedade, não basta colocar à disposição os direitos, mas acima de tudo criar condições de

manutenção do seu poder de escolha, e mais ainda, de garantir que as pessoas idosas tenham respeitados os seus direitos sociais e a sua possibilidade de participação social (BRAGA, 2001, p. 11.12).

Para isso nada melhor do que a própria conscientização da pessoa idosa e de seus pares, a fim de lutar pelos seus direitos, como sendo ator político e social de seus próprios interesses, como passa a analisar.

### 3.3 A PESSOA IDOSA COMO PROTAGONISTA POLÍTICO E SOCIAL

Conforme visto, a perspectiva “biológica/comportamentalista” da pessoa idosa analisa além das alterações fisiológicas do organismo, as mudanças no perfil populacional e as formas como as políticas públicas de saúde reagem ou deveriam reagir a elas, tornando o envelhecimento populacional um problema estatal.

De outro norte, numa perspectiva “economicista”, amplia-se o leque de representantes, na qual os cientistas sociais tratam de situar o lugar das pessoas idosas na estrutura social produtiva, centrando as análises na questão da ruptura com o mundo produtivo do mercado de trabalho, especificamente na questão da aposentadoria (SIQUEIRA, BOTELHO E COELHO, 2002, p. 902).

Nessa perspectiva, nota-se uma mudança no discurso. A aparente neutralidade do discurso biológico vai adquirindo contornos políticos. “Nesses estudos, as pessoas idosas são apresentadas como cidadãos que devem lutar por seus direitos assegurados por lei” (SIQUEIRA, BOTELHO E COELHO, 2002, p. 902).

Dessa forma, há que se pensar na cidadania desse contingente populacional que expressa um conjunto de direitos que dá ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da vida em sociedade e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (STURZA E GRANDO, 2014, p. 205).

Para conceituar cidadania, Marshall (1967, p. 63-70) diz que é tudo que vai desde o direito a um mínimo bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. E que a

cidadania é composta por três tipos de direitos: os *civis* (direitos necessários à liberdade individual – tribunais de justiça), os *políticos* (direito de participar no poder político – parlamento e conselhos do governo local) e os *sociais* (direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade – sistema educacional e os serviços sociais).

Modernamente então, cidadania pressupõe um conceito de participação ativa em sociedade, pois o modelo de sociedade é responsabilidade de todos os seus membros, não se concebendo mais a figura do cidadão que apenas exerce a democracia através do voto (MAYER, 2014, p. 41). Da mesma maneira, a cidadania está intimamente ligada à ideia de emancipação do homem com a conquista de direitos, com a finalidade de se abarcar condições mínimas de existência aos indivíduos, ou melhor, aos cidadãos pertencentes a esta sociedade moderna (STURZA E GRANDO, 2014, p. 203). Logo, o padrão de vida civilizado a ser almejado e alcançado por todos seria uma exigência para a admissão da pessoa como membro integrante da sociedade contemporânea.

Ocorre, porém, que entre a expressão conceitual e o reconhecimento de fato do termo cidadania persiste uma distância muito grande. Isso porque nas próprias palavras de Marshall (1967, p. 62), há uma espécie de igualdade humana básica associada ao conceito de participação integral na comunidade, o qual, contudo, não é inconsistente com as desigualdades que diferenciam os vários níveis econômicos na sociedade.

Dessa forma, embora se saiba que o conteúdo e a importância do termo cidadania nem sempre está na consciência das pessoas, não é claro “[...] particularmente as pessoas idosas que elas possuem cidadania, leis e direitos que devem ser respeitados” (CAROLINO, SOARES E CANDIDO, 2011, p. 2). Se cidadão é aquele que luta para que todos sejam cidadãos, é aquele que participa que conquista a autonomia, pode-se dizer que a pessoa idosa “nunca foi realmente considerado cidadão capaz de exercer plenamente sua autonomia” (BRAGA, 2001, p. 1). Para justificar o alegado, Braga trata do exercício de direitos pela pessoa idosa:

No caso específico do idoso a dimensão da liberdade e consequentemente, o exercício da cidadania, depende da criação de

condições favoráveis à manutenção de seu poder de decisão, escolha e deliberação. Tais condições serão efetivadas quando a sociedade perceber que precisa mudar seu comportamento em relação ao envelhecimento... (BRAGA, 2001, p. 3).

Nesse contexto, somente a partir do momento em que se reconhece a cidadania da pessoa idosa, passa-se a garantir-lhes as mínimas condições de existência. Essa constatação inicial deve ser levada em consideração para analisar a participação da pessoa idosa como protagonista política e social, mais especificamente no Brasil, a fim de reivindicar seus próprios direitos. Carolino, Soares e Cândido destacam como a velhice era vista no Brasil, na década de 1970:

A velhice nessa época era tratada como questão privada, no âmbito da família, da filantropia e da religião. Esse tratamento era dado aos que não possuíam nenhum tipo de condições financeiras, ficavam totalmente relegados às práticas sociais, a espera de ações governamentais que garantissem o exercício da cidadania. Aos poucos os idosos começaram a se organizarem em associações na década de 1970, na tentativa de uma melhor proteção social. (CAROLINO, SOARES E CÂNDIDO, 2011, p. 6).

Dentre as referidas associações surgidas no final da década de 1970 e o início da década de 1980, pela movimentação dos trabalhadores de idade avançada estão as Associações de Aposentados e Pensionistas, cuja efetivação, como movimento unificado, ocorreu com a criação de federações que se uniram, formando em 1985, a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) pleiteando desde então melhores condições sociais as pessoas idosas aposentadas, e por consequência a garantia da cidadania.

Segundo Siqueira, Botelho e Coelho (2002, p. 902-903), nessa nova forma de ação social, as pessoas idosas “representadas” pelo Movimento dos Aposentados e Pensionistas (MAP) defrontam-se com três instâncias: na primeira, embatem-se com os interesses dos trabalhadores da ativa, na segunda instância, se defrontam com o Estado, acusado de ser o principal responsável pela situação marginal vivenciada pela pessoa idosa na sociedade e na terceira e última instância defrontam-se com as ações tutelares dos grupos de Terceira Idade, cujas propostas de lazer e recreação para as pessoas idosas, de acordo com o MAP, enfraquecem e desvirtuam interesses concretos.

Na análise da pauta das reivindicações do MAP, destacam-se como preocupações recorrentes o baixo valor das aposentadorias, o desvio de verbas, a corrupção, a má administração do sistema previdenciário. Simões retrata alguma das atuações desses movimentos sociais:

De 1986 a 1988, a Cobap, as federações e as associações de aposentados e pensionistas organizaram várias caravanas a Brasília, tiveram audiências com ministros de Estado, autoridades da administração federal e parlamentares do Congresso Constituinte, e conseguiram introduzir representantes seus no Grupo de Trabalho para a reestruturação da Previdência Social. Esse esforço de mobilização também obteve avanços para a organização. Até abril de 1989 havia mais de 600 associações de base e nove federações (SP, RJ, RS, PR, SC, MG, GO, BA, PE) integradas à Cobap. A maior federação estadual de aposentados e pensionistas, a de São Paulo (Fapesp), reunia em 1990, 119 associações e cerca de 300 mil aposentados filiados (SIMÕES, 2006, p. 7).

Da mesma forma, esses movimentos sociais, contribuíram para a eleição do Congresso Constituinte, e por consequência na confecção da Constituição Federal de 1988, tida como o marco na consolidação dos direitos das pessoas idosas, e no reconhecimento de sua cidadania, ao fazer com que esse segmento populacional fosse visto pela sociedade brasileira como titulares de direitos, direitos do quais são credores desde seu nascimento e que não prescrevem na medida em que o seu tempo de existência avança (RAMOS, 2016, p. 168). Segundo Sturza e Grando (2014, p. 200), essa questão de análise da igualdade, que refletiu nos ditames da Constituinte de 1988 teve início a partir do final do Século XIX e início do Século XX, quando começou a se desenvolver um interesse maior pela igualdade como um princípio de justiça social e uma consequência do fato de que o reconhecimento formal de uma capacidade igual no que diz respeito a direitos não era suficiente. Portanto, embora a cidadania pouco tivesse feito para reduzir a desigualdade social, ajudara a guiar o progresso que conduziria diretamente às políticas igualitárias do Século XX.

Assim se iniciou um novo período para os direitos sociais no final do século XIX, quando passam a ser incorporados ao status de cidadania. O objetivo desses direitos, que antes se limitava a um mínimo (eliminar o ônus representado pela pobreza, mas sem alterar a estrutura hierárquica de classes), assume o aspecto de ação modificando o padrão da desigualdade

social, remodelando a estrutura existente até então (MARSHALL, 1967, p. 87-88).

Com o passar do tempo e as transformações advindas no Século XX, com a progressiva migração do Estado Liberal de Direito, primeiro em Estado democrático e posteriormente em Estado democrático e social de direitos, veio à tona o protagonismo do princípio democrático nos textos constitucionais. Diante disso, a soberania foi devolvida para o povo, as mulheres legitimaram sua participação política, os tribunais constitucionais e os sistemas de controle da constitucionalidade floresceram e também foram estabelecidas as garantias legislativas e processuais que efetivaram os direitos civis e políticos (PASTOR E DALMAU, 2013, p. 51). Berzins analisa:

Vivemos num estado democrático. Isso que dizer que o Brasil é um país onde a democracia é a forma de organização social e política. Portanto, todas as pessoas devem ser tratadas em situação de igualdade. É isso que nos diz a Constituição Federal “todos são iguais perante a lei”.

Um dos papéis que o estado democrático deve desenvolver é o planejamento e execução das **políticas públicas**. Elas nada mais são do que as ações que o governo realiza com a finalidade de atender aos interesses e necessidades dos cidadãos. Ou em outras palavras: as políticas públicas são as decisões de governo em diversas áreas (saúde, habitação, assistência social, educação transporte etc.) que influenciam a vida de um conjunto de cidadãos.

Para que as políticas públicas sejam efetivas e possam alcançar os resultados esperados, elas devem contar com a participação dos cidadãos, inclusive fiscalizando a sua realização. A participação das pessoas nos negócios do Estado é uma forma de exercer a cidadania. Isso é muito importante e é um mecanismo reconhecido nos estados democráticos.

As políticas públicas surgem muitas vezes provocadas pelos cidadãos que sentem a necessidade de algum serviço específico ou da falta de solução para problemas que estão passando. A sociedade civil, por meio das suas mais diversas organizações, pressiona o estado para ofertar uma política pública. Um exemplo disso foi o “movimento das mães trabalhadoras” que pressionaram os governos para a instalação das creches. Hoje, as creches são equipamentos de educação para as crianças e espaços seguros onde as mães que trabalham foram podem deixar seus filhos. As creches fazem parte das políticas públicas de educação e também atendem as necessidades sociais de mães trabalhadoras. (BERZINS, 2008-A, p. 31).

Nesse viés, a preocupação pública com as necessidades acarretadas pelo processo do envelhecimento foi forçada em grande parte pela organização social das pessoas idosas no país, realçando-se o protagonismo do movimento social dos trabalhadores aposentados na luta pela garantia de

direitos conquistados pela dedicação a uma longa jornada laboral. Esse movimento contribuiu para posicionar na cena pública as pessoas idosas como um novo sujeito político que reivindicava direitos a uma velhice com dignidade. (SILVA E YAZBEK, 2014, p. 107).

Talvez a mais espetacular de todas as mobilizações, que marcou a atuação política e social da classe idosa, deu-se no início da década de 1990, tendo surpreendido até mesmo as próprias organizações de aposentados e pensionistas, cuja repercussão alcançada foi muito importante para que a COBAP e suas federações e associações à época se legitimassem como representantes dos interesses dos aposentados e pensionistas.

A chamada “Revolta dos Velinhos” começou em setembro de 1991, quando o salário mínimo recebeu um aumento de 147,06%, mas os benefícios da Previdência Social foram reajustados em apenas 54,6%. Isso porque o Governo Collor estipulara novas regras para o reajuste dos benefícios, desvinculando-os do salário mínimo. A partir dali, a reação do movimento de aposentados e pensionistas foi impetrar, em diversos pontos do país, ações judiciais contra a Portaria dos 54,6% (SIMÕES, 2006, p. 25-26).

Ao mesmo tempo, a representação da mobilização pelos 147% foi crescendo nos meios de comunicação de massa, com a exibição recorrente de imagens de filas de pessoas idosas diante de agências bancárias e posto de atendimento da Previdência, que nesses casos costumavam se formar já de madrugada e que se acentuou quando as principais autoridades do governo federal ilustravam matérias informando que a concessão do pretendido reajuste levaria o sistema à falência e instauraria o caos do país (SIMÕES, 2006, p. 27). Esse cenário contribuiu para criar a sensação de que os aposentados estavam sendo injustiçados, foi o ápice da mobilização:

A cobertura cresceu a partir daí, sendo os sucessivos lances da batalha judicial acompanhados como episódios de telenovela. Em janeiro de 1992, a mobilização de aposentados e pensionistas tornou-se mais intensa. Idosos saíram às ruas em várias capitais, frequentemente sob aplausos e chuvas de papel picado. Nos telejornais, prosseguia exibição regular das filas, agora motivadas pela incerteza quanto ao pagamento do reajuste, diante do aparente impasse jurídico (SIMÕES, 2006, p. 27).

E finalmente depois de idas e vindas no Judiciário e muitas declarações oficiais desconstruídas sobre o estado financeiro da Previdência Social, a partir de agosto de 1992 os aposentados acabaram recebendo a quantia referente ao reajuste de 147%. “Deu-se assim um passo importante para fazer com que a questão dos direitos dos aposentados e das pessoas idosas entrasse na pauta das lutas legítimas pela cidadania” (SIMÕES, 2006, p. 30).

Sem dúvida o movimento dos aposentados que teve seu clímax na luta pelo reajuste de 147% dos benefícios, foi um divisor de águas na imagem social e política das pessoas idosas, tendo os próprios meios de comunicação registrado, com destaque, que a vanguarda política do país naquele momento era constituída pelos aposentados. E apesar de não termos tido desde lá uma outra luta tão grande e tão bem sucedida, persiste a imagem de que as pessoas idosas, quando organizadas não são lentas e nem conformistas, mas sim possuem muita força política e social (MOTTA, 2014, p. 38). Nesse sentido, aduz Motta:

O poder de reação dos idosos poderá exercer-se de alguma forma, enquanto se unam como segmento ou categoria social, como movimento social, em luta sintonizada com a dos grandes movimentos atuais por mudanças estruturais que abranjam a todos, pelo direito de cidadania e igualdade social com os outros segmentos; mas também pelo direito à diferença – das outras gerações – com suas demandas específicas (MOTTA, 2014, p. 41).

Minayo (2014) enfatiza que as pessoas idosas não querem apenas ser “objetos” de políticas públicas, mas também almejam contribuir para o país, usando toda a sabedoria e experiência adquirida ao longo da vida:

Em torno do reconhecimento dos direitos e do protagonismo da população idosa, movimentos de aposentados, conselhos e outras organizações vão se formando e dando-lhes visibilidade. A mobilização para se organizar em grupos e fóruns ou em solidariedade com os outros movimentos sociais brasileiros sinaliza para a sociedade que eles/elas não querem ser apenas “objeto” de políticas, mas ser “sujeitos” e contribuir para a riqueza cultural do país com a força de sua sabedoria e experiência (MINAYO, 2014, p. 27).

Assim sendo, questões atinentes a manifestação de preconceito e violência simbólica, como filas em bancos para receber seus benefícios, atendimento insuficiente ou inadequado por parte dos serviços de saúde, atos



de agressão cotidiana, fraudes como seguros e empréstimos forjados sobre os seus proventos, dentre outros, poderiam ser melhor combatidos. E até mesmo a proposta de reforma da Previdência Social seria encarada de outra maneira, com a participação efetiva desse segmento populacional nas discussões. Reis elucida o antagonismo dessa reforma:

No Brasil, anunciam-se monumentais déficits na Previdência Social. Mas pouco se fala sobre a corrupção do sistema, as fraudes e os desvios de fundos para outros fins que não o bem-estar dos idosos. Centenas de empresas sonegadas transgridem as leis de repasse sob o olhar complacente de alguns tribunais. Eventualmente, usa-se até o aumento da população de idosos como cortina de fumaça para justificar o saldo negativo da Previdência (REIS, 2011, p. 20-21).

Há ainda vários tipos de negligências que ocorrem cotidianamente no atendimento dos serviços de saúde, como é o caso das longas esperas em filas, dos pedidos de exames que demoram meses, quando as doenças vão avançando de forma degenerativa, por exemplo. Mas o campeão das reclamações é o INSS, na qual as várias formas de negligência dos serviços públicos, entre os tais a realização da perícia médica tem por base a impessoalidade no trato. (MINAYO, 2008, p. 40).

Por tudo isso as pessoas idosas tornaram-se protagonistas não mais ausente dos discursos produzidos a seu respeito, precisando legitimar cada vez mais seu papel por meio de seus grupos representativos, nas várias instâncias da sociedade. Ninguém pode fazer por elas, quando elas próprias não são capazes de defender seus interesses. Também é estratégico que os poderes públicos federais e locais, ouvindo os movimentos sociais que defendem esse grupo etário, incluam as pessoas idosas nos processos de organização e transformação social. É estratégico, por fim, que as organizações defensoras da população idosa não se contentem em reclamar sobre a violação de seus direitos, mas atuem a favor de todas as gerações (MINAYO, 2014, p. 74).

Somente a partir do momento em que se reconhece a cidadania da pessoa idosa, passa-se a garantir-lhes as mínimas condições de existência. “Os novos velhos exercem a cidadania e votam, são produtores e consomem. Atuam, representam, circulam, participam e agem” (REIS, 2011, p. 24-25). Por isso, para uma participação ativa em sociedade pela pessoa idosa, não basta

colocar à disposição os direitos, mas acima de tudo criar condições de manutenção do seu poder de escolha, e mais ainda, de garantir que as pessoas idosas tenham respeitados os seus direitos sociais e a sua possibilidade de participação social (BRAGA, 2001, p. 3).

Quando direitos elementares deixam de ser cumpridos para a população idosa evidencia-se sua exclusão social. Sem a efetivação do Estado Democrático de Direito para a população idosa, desvela-se a necessidade da criação de ações governamentais que supram esta carência, destacando-se as políticas públicas. “Logo, para que haja força normativa ao ordenamento jurídico é preciso vontade dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo muito mais uma questão política do que jurídica” (SANTIN; VIEIRA; TOURINHO FILHO, 2005, p. 93).

Nesse contexto, criam-se as condições de possibilidade para que se definam estratégias que garantam direitos fundamentais também para as pessoas idosas, daí a preocupação da ONU, em ter promovido nas últimas décadas vários eventos para discutir a problemática do envelhecimento no âmbito mundial, como também apresentar alternativas para assegurar dignidade a esse contingente populacional (RAMOS, 2016, p. 167).

Nesse sentido, passa-se a analisar os ditames do plano internacional, bem como do âmbito nacional que elencam ações e providências, dirigidas à salvaguarda das pessoas idosas, e por consequência as instituições de defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa no direito brasileiro, a fim de que suas lutas prossigam em prol de suas demandas específicas.

## **4 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO**

No último capítulo intenta-se analisar os tratados internacionais de direitos humanos, com enfoque na pessoa idosa, tendo como despertar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tida como o marco para o processo de internacionalização dos direitos humanos e que consagrou a ideia de “velhice” como sendo um direito humano fundamental. Dali em diante elucida-se todos os Eventos e diplomas no plano internacional e interamericano que abordaram a pessoa idosa.

Verifica-se que os reflexos desses ditames internacionais no Brasil, principalmente após a Constituição Federal de 1988 que firmou o propósito de que as pessoas idosas fossem vistas como sujeitos titulares de direitos. Nesse sentido, tendo sido a Constituição Federal o ponto de partida, se trata especificamente das políticas e normas infraconstitucionais vindouras em que o legislador ordinário legiferou em defesa dos direitos das pessoas idosas.

Todavia, ciente dos diplomas legais existentes, que intentam garantir o pleno acesso da pessoa idosa a uma rede de proteção social (renda, saúde, moradia lazer...) passa-se a desmistificar as instituições de defesa e promoção dos direitos das pessoas idosas. Nesse ínterim, apresenta-se a proposta de uma rede de proteção integral e integrada com uma série de órgãos públicos que fundamentalmente podem dispor de grupos de atuação para fazer valer os direitos das pessoas idosas.

### **4.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COM ENFOQUE NA PESSOA IDOSA**

Em que pese a relevância da tutela humanitária destinada as pessoas idosas, ante os aspectos biológicos, econômicos e sociais acima desenvolvidos, é imperioso destacar que a proteção jurídica oferecida a esse contingente populacional ainda não se faz presente totalmente no sistema global de direitos humanos, a não ser por tratados e convenções internacionais específicas.

Para elucidar essa situação, parte-se do ente que promove a pacificação entre os Estados, senão a ONU, cujas finalidades são assim elencadas por Nascimento:

[...] manutenção da paz e a segurança internacional; desenvolvimento de relações amistosas entre nações; realização de cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, observando sempre certos princípios, que entre eles são a igualdade soberana de todos os países-membros e a obrigação de todos os seus membros cumprirem de boa-fé os compromissos firmados (NASCIMENTO, 2014, p. 59).

Fato é que desde a concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, esses objetivos ficaram em evidência, com o início do processo de internacionalização dos direitos humanos e de humanização do direito internacional, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção (PIOVESAN E KAMIMURA, 2017, p. 133). Nesse sentido, foi a Constituição de todos os povos o marco da ideia da “*velhice*” como direito humano fundamental:

A idéia da velhice como direito humano fundamental, na perspectiva da garantia do direito à existência com dignidade durante toda a vida biológica possível, tem como marco nuclear a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no seu item XXV, § 1º, prescreve que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de velhice (RAMOS, 2002, p. 50).

Como fruto dessa proteção, a ONU, colocou a temática em pauta em sua agenda a partir de 1956 e no ano de 1978, elaborou a Resolução nº 33/52, de 14 de dezembro, a qual resolveu que, em 1982, seria realizada a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento. “Antes disso, em 1973, a Assembleia Geral da ONU já havia chamado a atenção para a necessidade de proteger os direitos e o bem-estar das pessoas idosas, por meio da Resolução 3137 (XXVIII)” (PIOVESAN E KAMIMURA, 2017, p. 133).

Todavia, foi mesmo em Viena, na Áustria, entre os dias 26 de julho a 06 de agosto de 1982, que a Assembleia Geral da ONU endossou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre Envelhecimento (Resolução nº 37/51), a partir da I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, que começou a

elevar a pessoa idosa à condição de protagonista social: O Plano de Ação de Viena salientou a importância de se formular e aplicar políticas específicas para as pessoas idosas, incorporando-lhes uma série de direitos que não estavam sendo supridos (BRASIL, 2011, p. 6). Segundo Nascimento (2014, p. 61), tal documento teve como base documentos fundamentais para sua elaboração, tais como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Recomendação 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalhadores e trabalhadoras idosas, de 1980, e a Convenção 128 da mesma OIT, sobre invalidez, velhice e benefícios de sobreviventes, de 1967. “Mas cabe ressaltar que sua principal motivação foi a preocupação com o crescimento e envelhecimento da população” (NASCIMENTO, 2014, p. 61). Da mesma forma, Piovesan e Kamimura (2017, p. 133) pontuam que uma das principais conquistas desse Plano de Ação de Viena foi introduzir na agenda internacional as questões relativas ao envelhecimento, tanto individual como da população, apontando para a autonomia e independência das pessoas idosas, com enfoque maior nos países desenvolvidos à época.

Entretanto, apesar do despertar para a temática do envelhecimento e crescimento populacional foi mesmo a partir da década de 1990 que o referido assunto passou a ganhar maior destaque nas discussões internacionais no âmbito das Nações Unidas. Isso porque nesse período, a Assembleia das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 45/106, da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990, vem a designar o 1º de outubro como sendo o “Dia Internacional da Pessoa Idosa”, e em seguida considerando as contribuições das pessoas mais velhas para as suas sociedades e reafirmando sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor das pessoas, na igualdade dos direitos entre homens e mulheres e em consonância com o Plano de Ação Internacional do Envelhecimento adaptado da Assembleia Mundial sobre Envelhecimento (Resolução n. 37/51 de 03/12/1982) tratou de editar a Resolução nº 46, de 16 de dezembro de 1991, que aprovou a adoção dos “Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas” (RAMOS, 2017, p. 364). Princípios esses que aludem à independência da pessoa idosa, participação, cuidados, autorrealização e dignidade, bem como estabelece diretrizes que oportunizam a inserção social, política, econômica e cultural das pessoas idosas, garantindo assim uma

melhor qualidade de vida e que devem ser incorporados o quanto antes aos programas nacionais de direitos humanos. Ramos elucida os tais:

Referidos princípios aludem à *independência*, que significa ter acesso à alimentação, água, moradia, vestuário, saúde, apoio familiar e comunitário, oportunidade de trabalhar ou outras formas de geração de renda; determinar o momento em que se afastará do mercado de trabalho; acesso permanente a programas de qualificação e requalificação profissional; poder viver em ambientes seguros adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças; poder viver em sua casa pelo tempo que for viável; à *participação*, que significa participar das políticas públicas; transmitir conhecimento aos jovens; atuar, se de seus interesses, como voluntários, de acordo com suas capacidades; poder formar movimentos ou associações de idosos; à *assistência*, que significa beneficiar-se da assistência e proteção da família e da sociedade; ter acesso à saúde mental, física e emocional, especificamente a preventiva; ter acesso a serviços jurídicos; desfrutar os direitos e liberdades fundamentais, quando residentes em instituições que lhes proporcionem os cuidados necessários; à *autorrealização*, que significa oportunidade de desenvolvimento de potencialidades; acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e de lazer da sociedade e à *dignidade*, que significa não ser objeto de exploração e maus-tratos físicos e mentais; ser tratado com justiça, independentemente de idade, sexo, raça, etnia, deficiências, condições econômicas ou outros fatores (RAMOS, 2014, p. 75-76).

Mazzuoli aduz se tratar do documento de maior destaque publicado pela ONU à respeito do tema, apesar de não causar a mesma repercussão de uma norma de direito tradicional:

No âmbito da ONU, o documento de destaque sobre o tema é o *Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas*, que, entretanto, por se tratar de norma de *soft law*<sup>17</sup>, não comporta valor propriamente *cogente*<sup>18</sup> para os Estados. Divididos em quatro eixos, os *Princípios* reconhecem às pessoas idosas os núcleos de proteção relativos à *independência*, à *participação*, à *assistência* e à *realização pessoal*. Apesar de não se tratar de norma de *hard law*<sup>19</sup>, tais *Princípios* são vetores capazes de conduzir as atividades dos Estados no que tange à implementação e proteção dos direitos dos idosos (MAZZUOLI, 2017, p. 153).

<sup>17</sup> Conjunto de regras cujo valor normativo seria limitado, seja porque os instrumentos que as contêm não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criariam obrigações de direito positivo ou não criariam senão obrigações pouco constringentes (NASSER, 2006, p. 25).

<sup>18</sup> A noção de *jus cogens* é definida pelo artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que estabelece que “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (PORTELA, 2018, p. 82).

<sup>19</sup> “[...] que se refere ao Direito tradicional.” (PORTELA, 2018, p. 86).

Piovesan e Kamamuri (2017, p. 134) relatam que em 1992, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Proclamação sobre o Envelhecimento, a fim de estabelecer o ano internacional das pessoas idosas, bem como definiu parâmetros para o início da elaboração de um marco conceitual sobre a questão do envelhecimento. Em 1995 foi elaborado o marco conceitual do Ano Internacional da pessoa idosa, sob o *slogan* de promoção de uma sociedade para todas as idades, com quatro questões principais: “situação dos idosos, desenvolvimento individual continuado, relações multigeracionais e inter-relação entre envelhecimento e desenvolvimento social” (PIOVESAN E KAMAMURI, 2017, p. 134). E assim em 1999, foi consagrado o “ano Internacional da pessoa idosa”, do qual os países foram incentivados a aplicar os princípios básicos consagrados em 1991.

Nesse contexto de intensa participação da sociedade civil, vinte anos mais tarde, em 2002, ocorre a segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, organizada pela ONU, entre os dias 08 e 12 de abril. “Essa teve um escopo e uma abrangência muito maiores do que a primeira que aconteceu 20 anos atrás: contou com a participação de aproximadamente 700 instituições não governamentais e com a presença de representantes governamentais de 160 países” (MINAYO, 2014, p. 9-10) e teve como finalidade encarar o desafio decisivo da construção de uma sociedade para todas as idades.

Em decorrência desta, foram aprovados dois documentos finais, a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madri, no qual os Estados-Membros reafirmaram seu compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos e alertaram para a eliminação da discriminação etária, negligência, abuso e violência contra a pessoa idosa, pautando-se em três áreas prioritárias: pessoas idosas e desenvolvimento; avanços na saúde e bem-estar em idades avançadas e assegurar ambientes adequados e de apoio (PIOVESAN E KAMAMURI, 2017, p. 134). Segundo Vieira (2012, p. 409), esses acontecimentos entre 1998 e 2002 contribuíram para uma drástica mudança de percepção, pois as pessoas idosas passaram a ser vistos como agentes de transformação e reconhecidos como contribuintes e não apenas como beneficiários do desenvolvimento econômico e social. Portanto, o envelhecimento passou a ser encarado como uma preocupação

global, deixando de ser uma preocupação somente dos países desenvolvidos para se tornar uma realidade também dos países em desenvolvimento.

Na primeira avaliação do plano de ação de Madrid em 2007, ficaram evidentes obstáculos para a implantação de suas metas, em face de uma série de entraves apresentados, como a continuidade da exclusão da plena participação das pessoas idosas nas esferas políticas, social, cultural e econômica e a falta de capacitação para reclamarem os direitos como cidadãos (VIEIRA, 2012, p. 409).

Diante dessa constatação, em dezembro de 2010 foi criado o Grupo de Trabalho de composição aberta sobre o Envelhecimento, de acordo com a Resolução da Assembleia Geral n. 65/182, a fim de fortalecer a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas. Piovesan e Kamamuri (2017, p. 136) explicam que o Grupo de Trabalho sobre Envelhecimento, está aberto a todos os Estados-membros e demais interessados, e deve considerar o marco normativo internacional existente, suas lacunas e meios para lidar com esses vazios, inclusive, se apropriado, a consideração sobre outros instrumentos e medidas.

Em 2011, houve duas sessões desse grupo de trabalho, nas quais se obteve consenso sobre os desafios enfrentados pelas pessoas idosas em relação aos seus direitos humanos, tendo sido apresentado o Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas à Assembleia Geral (A/66/173), em seguimento à II Conferência sobre o Envelhecimento, que elenca as seguintes informações:

O Relatório do Secretário Geral de 2011 examina os problemas e desafios no campo dos direitos humanos das pessoas idosas, assim como as tendências que derivam do envelhecimento populacional. Embora seja salientada a diversidade entre as pessoas com mais de 60 anos, enfrentando desafios variados conforme seu contexto, esse Relatório chama atenção para a situação das mulheres idosas e identifica questões recorrentes em países desenvolvidos e em desenvolvimento, endossando que tais questões exigem uma perspectiva de direitos humanos e estratégias nacionais e internacionais para seu enfrentamento. O estudo aponta os desafios principais aos direitos humanos das pessoas idosas: pobreza e condições de vida; discriminação; violência e abuso; falta de serviços; e medidas específicas (PIOVESAN E KAMAMURI, 2017, p. 137).



Portanto, em relação ao marco normativo internacional a respeito dos direitos das pessoas idosas, a partir do Plano de Ação Internacional de Viena de 1982, dos Princípios da ONU sobre Pessoas Idosas de 1991 e do Plano Internacional de Madrid de 2002, o Relatório do Secretário Geral da ONU de 2011 conclui que as diversas obrigações assumidas pelos Estados em tratados internacionais de direitos humanos abordam implicitamente esse contingente populacional. “Esses textos não são dotadas de força vinculante, compondo a *soft law* da matéria, mas que podem servir para interpretação, em face da pessoa idosa, do alcance dos direitos previstos nos tratados” (RAMOS, 2017, p. 364).

Ademais, importante ressaltar que apesar da ONU ser composta por diversas agências, entre elas o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a OMS, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), entre outras, ainda não possui constituída uma figura de agência espacial para tratar especificamente do envelhecimento populacional (NASCIMENTO, 2014, p. 59).

À luz desses ditames internacionais, atinente as pessoas idosas, Braga (2005, p. 213) pondera que nos países ricos, como já vemos hoje, a velhice tende a ser cada vez mais, uma das melhores fases da vida, pois os que envelhecem tendem a possuir proteção legal, boas aposentadorias, seguro social, com direito a serviços de saúde, meio ambiente agradável e muitas oportunidades de lazer, e que esta não é uma realidade nas nações em desenvolvimento.

Com efeito, no âmbito interamericano, o progresso tem sido maior em direção à elaboração de uma Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

Inicialmente, cumpre destacar que no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, o instrumento de maior importância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado Pacto de San José da Costa Rica, que foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 18 de julho de 1978.

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. No universo de direitos,

destacam-se: o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial (PIOVESAN, 2007, p. 58).

“A adesão do Brasil deu-se por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos” (GUERRA, 2015, p. 193). Naturalmente que ao conceber o Pacto de San José da Costa Rica, os Estados signatários reafirmaram o propósito de consolidar no continente americano um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado no respeito aos direitos humanos.

Piovesan (2007, p. 59), informa que posteriormente, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, adotou um Protocolo adicional à Convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais, denominado Protocolo de San Salvador, que passou a vigor em novembro de 1999, que elenca os seguintes direitos:

Direito ao trabalho; direito à seguridade social; direito a condições equitativas de trabalho; direito à associação sindical; proteção à família; proteção à criança; proteção ao idoso; proteção à cultura; proteção ao meio ambiente equilibrado etc. (GUERRA, 2014, p. 194).

Cumprido destacar, ainda, que nos termos do Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, o Brasil aderiu aos seus termos, determinando que este deva ser executado integralmente, nos exatos termos ali previstos.

Assim, a proteção da pessoa idosa esteve ainda que de forma implícita sempre presente nos tratados que envolvem o plano interamericano. Todavia, seu ápice, na América Latina e no Caribe se deu por meio da Organização dos Estados Americanos, tendo iniciado no Brasil, ao sediar em Brasília, em dezembro de 2007, a segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e o Caribe. Essa Conferência realizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) foi responsável pela elaboração do documento intitulado Declaração de Brasília, mais um diploma de *soft law*, que deixou claro que a

velhice não pode mais ser tratada como uma etapa de vida episódica, mas sim como uma fase regular e cada vez maior da vida do ser humano. Nascimento atesta, aludindo que:

Ali ficou reconhecido que o envelhecimento é uma das maiores realizações da humanidade, seja na América Latina ou no Caribe, onde a população tem envelhecido de maneira heterogênea e que em alguns países o processo está mais avançado do que em outros. O documento ressalta também que, em consequência dos desafios encontrados, a resposta apresentada pelos Estados em face da estrutura populacional se apresenta de forma diferente para cada país.

Afirma ainda a Declaração que alguns países, como resposta ao desafio do envelhecimento populacional, têm apresentado e criado programas, planos serviços e implementando legislações, bem como que o interesse em elaborar programas e concretizar os objetivos de proteção ao idoso é o avanço na construção de sociedades mais inclusivas, coesas e democráticas que rejeitem toda e qualquer forma de discriminação, em especial a relacionada com a idade, além de reforçar os mecanismos de solidariedade entre gerações. (NASCIMENTO, 2014, p. 66).

No tocante a solidariedade entre gerações, destacada na Declaração de Brasília, o então secretário geral da ONU, Kofi Annan em seu discurso na Declaração de Madrid, em 2002 já enfatizava: “Se criarmos redes de apoio e ambientes propícios, poderemos conseguir que a sociedade em geral se interesse por estreitar a solidariedade entre grupos de gerações e combater o abuso, a violência, a falta de respeito e a discriminação de que são vítimas os idosos” (BRASIL, 2002, p. 14).

Convém ainda destacar que desde 15 de junho de 2015, o Brasil junto com a Argentina, Chile, Uruguai e Costa Rica, integra a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, que pretende elevar ao nível supraestatal, assim que referendado o compromisso nacional com a realização dos direitos humanos desse contingente populacional (TAVARES E LEITE, 2017, p. 49). Nesse sentido, em 2015, a Organização dos Estados Americanos (OEA) deu um importante passo adicional ao adotar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Acerca dessa Convenção que é pioneira nas Américas, leciona Ramos:

A Convenção é composta por 41 artigos e visa promover, proteger e assegurar o pleno gozo e exercício dos direitos do idoso. Define, inicialmente, a pessoa idosa como aquela com 60 anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade-base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos. [...]. O envelhecimento consiste, para a Convenção, em um processo gradual que se desenvolve durante o curso de vida e que implica alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de várias consequências, as quais se associam com interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu meio. Por isso, a Convenção adota, como dever do Estado, a promoção do “envelhecimento ativo e saudável”, que consiste no processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social da pessoa idosa, possibilitando a participação em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas, bem como assegurando proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar sua expectativa de vida saudável e com qualidade e permitindo à pessoa idosa seguir contribuindo ativamente nas relações familiares e sociais (RAMOS, 2017, p. 365).

Portanto, o conjunto de direitos previsto na referida Convenção pode ser resumido como consistindo no direito ao cuidado, com autonomia e protagonismo da pessoa idosa.

Ocorre que conforme esclarece Ramos (2017, p. 364) apesar de já ter sido assinada pelo Brasil, em data de 15 de junho de 2015, a Convenção ainda não foi ratificada e incorporada internamente. Essa necessidade de aderir a convenção reflete com a expectativa de vida do brasileiro que tem crescido ano a ano, graças aos progressos da medicina e da tecnologia, como informa a mídia de maneira geral.

Por isso, faz-se imprescindível verificar o tratamento oferecido à pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com tudo que vimos acima referente ao sistema onusiano, bem como ao plano interamericano, pois mais importante que ser uma nação signatária, que considere em sua constituição os direitos humanos como direitos fundamentais da pessoa humana é adotar outras medidas, capazes de conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

## 4.2 A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM REFLEXO DA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

As informações até aqui apresentadas denotam como se faz necessária a preocupação com a pessoa idosa, ainda mais levando-se em consideração seu protagonismo social. Compete assim verificar a ascensão das normativas brasileiras que intentam assegurar um envelhecimento ativo e saudável como proposto pelos ditames internacionais. Nesse sentido, destaca Minayo (2014, p. 12): “A incorporação das questões referentes ao envelhecimento populacional nas políticas brasileiras, historicamente têm sido inspiradas em dispositivos internacionais como os citados, por pressão da sociedade civil”.

Dessa forma, o percurso da construção dos direitos das pessoas idosas no Brasil está efetivamente atrelado com o desenvolvimento dos direitos humanos em nosso país. Apesar das Cartas Constitucionais anteriores a Constituição Federal de 1988, que foi um marco na consolidação dos direitos fundamentais, tenham dedicado tão pouca importância as pessoas idosas. Ramos acentua:

Assim, diante de um quadro em que os direitos humanos nunca foram considerados, as Constituintes brasileiras, anteriores à de 1988, não privilegiaram, nem formalmente o direito à velhice digna como direito humano fundamental de todo cidadão brasileiro. Trataram, quando muito, da velhice apenas na parte da Ordem Econômica e Social, e somente a partir de 1934.

Não se preocupando os constituintes e governantes brasileiros com os direitos humanos fundamentais – quando esta deveria ter sido a sua principal preocupação – durante a vigência das primeiras Constituições, a maior parte da população sequer chegou à velhice, pois as condições de vida no País eram as piores possíveis. Nem sequer a tecnologia médica, que ajudou a envelhecer artificialmente grande parte da população na segunda metade do século XX teve espaço nesse período (RAMOS, 2014, p. 98).

Assim sendo, nem a Constituição Política do Império de 1824, tampouco a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, fizeram qualquer alusão à velhice como direito ou etapa da vida que necessitasse de atenção especial do Estado (RAMOS, 2014, p. 98).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, apesar de abrir um título dedicado à Ordem Econômica e Social, e nela garantir que a legislação trabalhista deveria garantir ao trabalhador assistência previdenciária, inclusive em favor da *velhice*, continuou a considerar o “direito à velhice” (direito a envelhecer com dignidade) como um direito restrito a determinados segmentos sociais que atuavam em setores determinados da economia, como indústria e comércio (RAMOS, 2014, p. 99). “Portanto, ainda não se concebe o idoso, por si só, enquanto sujeito de direitos, senão como o trabalhador-idoso com reduzida capacidade para as atividades laborais” (TAVARES E LEITE, 2017, p. 45).

Da mesma forma, as Constituições de 1937, 1946, 1967/1969, não ampliaram, por meio dos canais legislativos, proteção mais efetiva à velhice. “Todas essas Constituições serviram apenas para legitimar governos autoritários, não comprometidos com a efetivação dos direitos humanos” (RAMOS, 2002, p. 62). Por essas questões, esse período ficou marcado pela expansão das práticas assistencialistas pelo Estado.

Nesse contexto, destacam-se nessa época a criação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, que em 1961 já tinha entre seus objetivos estimular iniciativas e obras sociais de amparo à velhice e cooperar com outras organizações interessadas em atividades educacionais, assistenciais e de pesquisas relacionadas com a Geriatria e Gerontologia, e a atuação do Serviço Social do Comércio (SESC), que desde 1963, tinha atividades destinadas a diminuir o desamparo e a solidão dos comerciários aposentados e, a partir de então, revolucionou o trabalho de assistência social de atenção à pessoa idosa. “Sua atuação se estendeu ao envelhecimento ativo numa época em que, no Brasil, os cuidados privilegiavam o atendimento asilar” (MINAYO, 2014, p. 11).

Nos anos 1970, o Governo Federal criou dois tipos de benefícios não contributivos que privilegiaram a população idosa: as aposentadorias para os trabalhadores rurais em 1971; e a renda mensal vitalícia para os necessitados urbanos e rurais que não apresentassem condições de subsistência por não receberem benefício da Previdência e tivessem mais de 70 anos: “A Lei n. 6.179/74 delimitava o amparo assistencial a pessoa com

mais de 70 anos sem condição de prover a própria assistência” (COSTA, 2004, p. 592).

Em 1976, o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), criado em 1974 elaborou um documento denominado Política Nacional para a Terceira Idade que traçava diretrizes para uma política social voltada à velhice, fruto de conclusões de seminários regionais que tiveram forte influência dos profissionais dos SESC. A partir da década de 1980, as políticas destinadas à população idosa no Brasil se centraram na garantia de renda e de assistência social para as pessoas em risco social. Igualmente, nesse período, a comunidade acadêmica passou a intensificar estudos de geriatria e gerontologia e, a partir de seminários e congressos, sensibilizar os governos e a sociedade para a questão do envelhecimento (MINAYO, 2014, p. 11).

Logo, até esse momento, a abordagem jurídica da pessoa idosa tradicionalmente foi mais voltada para aspectos previdenciários ou dispositivos do Código Civil com o intuito de proteção, que na realidade traduzia uma restrição de direitos (AGUSTINI, 2003, p. 28).

A mudança desse cenário acontece somente quando o legislador constituinte na década de 1980 reconhece que a plena efetivação de direitos fundamentais depende essencialmente da atuação positiva do Estado, no sentido de equalizar determinadas situações fáticas que, quando livremente conduzidas por particulares, podem conduzir ao abuso e a opressão (MENDES E MUDROVITSCH, 2017, p. 115).

Surge, então, a Constituição Federal de 1988 que alçou a dignidade humana ao centro do ordenamento jurídico, dando-se ensejo à efetivação de uma ampla esfera de direitos fundamentais como condição *sine qua non*<sup>20</sup> para a concretização do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, inclusive no tocante as pessoas idosas (SANTIN, VIEIRA E TOURINHO FILHO, 2005, p. 90). “Esta Constituição dá uma forte ênfase aos direitos humanos. Ela é a mais avançada em matéria de direitos individuais e sociais na história do Brasil. Por isso, foi denominada e Constituição Cidadã” (BERZINS, 2008-A, p. 30). Soares e Barbosa caracterizam esse momento:

---

<sup>20</sup> “Sem a qual não (referindo-se à condição essencial à realização de um ato)” (MALTA E COSTA, 1991, p. 87).

A Constituição Federal de 1988, como um marco na redemocratização do Estado Brasileiro, traz, em suas disposições normativas, uma significativa mudança no cenário dos direitos fundamentais. Especialmente pelo estabelecimento do paradigma da dignidade da pessoa humana, circunstância que tende a alcançar com maior força justamente aqueles segmentos da população mais alijados de seus direitos, como ocorre com a população idosa (SOARES E BARBOSA, 2017, p. 31).

Em suma, depreende-se desses ditames constitucionais, a vontade do Constituinte de 1988, em fazer com que as pessoas idosas fossem vistas pela sociedade brasileira como titulares de direitos. Tavares e Leite analisam:

No entanto, para além de uma tutela do idoso, enquanto sujeito incapaz para a produção existem necessidades que merecem atenção. Urge, portanto, ampliar a visão para compreender a velhice como um fenômeno social mais abrangente e não como uma etapa marcada pela obsolescência do indivíduo. Nessa perspectiva, necessidades ligadas à autonomia da vontade, acessibilidade (não apenas física), acesso a serviços, profissionalização, segurança e saúde preventiva, são apenas alguns elementos justificadores de um direito ao envelhecimento digno (TAVARES E LEITE, 2017, p. 45)

Portanto, o legislador constituinte preocupado com a situação da pessoa idosa no Brasil de 1988, inseriu uma série de dispositivos versando sobre o tema de sua proteção. Sob essa ótica, Schmitt (2014, p. 105-106) informa que se previu, por exemplo, o direito da pessoa idosa em não perceber salários menores do que os demais indivíduos, quando exercerem a mesma função, tampouco ser preterido na admissão laboral por causa da idade (art. 7º, XXX), o direito à previdência social (Art. 201), à assistência social, independentemente de contribuição previdenciária, à pessoa idosa de baixa renda (art. 203, V), o direito de ser amparado pela família, Estado e sociedade, com acesso gratuito aos transportes coletivos públicos urbanos, semiurbanos, como também no transporte coletivo interestadual<sup>21</sup> (art. 230), entre outros. Convém ressaltar que somente serão consideradas idosas aquelas pessoas com mais de 60 anos:

Nesse diapasão, em que pese a Constituição Federal assegurar a toda população a plena eficácia dos direitos fundamentais, alguns extratos da sociedade necessitam de uma proteção a mais, justamente por conta da vulnerabilidade existente. Este resguardo, no

---

<sup>21</sup> “Após uma intensa batalha judicial entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e entidades de classe dos proprietários de ônibus, o benefício está suspenso em muitas empresas” (SIQUEIRA, 2017, p. 23).



tocante aos idosos, somente se faz possível a partir dos 60 anos<sup>22</sup> (MENDES E MUDROVITSCH, 2017, p. 116).

Assim, “[...] além dos direitos fundamentais em sua dimensão negativa, os idosos são titulares de direitos à várias prestações positivas por parte do Estado” (TAVARES E LEITE, 2017, p. 48). Um dos primeiros efeitos dessa nova política constitucional para tratamento da pessoa idosa deu-se logo no ano de 1990, quando foi criado no Brasil o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a saúde como direito fundamental do homem e dever do Estado. Mesmo sem ter sido citado especificamente na lei a pessoa idosa é inserida como beneficiária já que a lei não traz distinção de idade. Acerca do direito à saúde pela pessoa idosa no Brasil, Ramidoff e Ramidoff sintetizam:

A pessoa idosa tem direito à saúde, assegurando-se, assim, através da atenção integral à saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS [...].

Portanto, a atenção integral à saúde da pessoa idosa, também, constitui-se um direito individual, de cunho fundamental, a ser assegurado, não só pelo Poder Público (garantia do acesso universal e igualitário), mas, também, mediante a proposição de medidas administrativas, e, até mesmo, judiciais, que destinem-se à efetivação de seu pleno exercício pela pessoa idosa; senão, também, de seu respectivo núcleo familiar, com o intuito de que, de forma integrada, possa lhe oferecer condições dignas e saudáveis de existência (RAMIDOFF E RAMIDOFF, 2018, p. 28).

Ocorre que apesar do esforço do Constituinte originário em promover o bem estar à população idosa, essa se mostrou insuficiente para a tutela dos seus direitos. Dessa forma coube à legislação infraconstitucional estabelecer ditames mais claros acerca da aplicabilidade e da eficácia dos direitos da população idosa, chegando, inclusive a estabelecer sanções aqueles que descumprirem os preceitos previstos em lei.

Nesse sentido, ocorre com a assistência social, que também se constituiu num direito individual, de cunho fundamental, assegurado à pessoa idosa. A principal normatização que visa preservar essa benesse é a Lei n. 8.742, intitulada de Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), de 07 de dezembro de 1993, que assegura as pessoas idosas, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (redação dada pelo Decreto 6.214/2007), o Benefício de

---

<sup>22</sup> Há que se ressaltar que alguns direitos somente poderão ser concedidos a partir dos 65 anos, a exemplo da gratuidade para uso dos transportes coletivos, disposto no art. 230, § 2º, da CF/88.

Prestação Continuada que substitui a renda mensal vitalícia de 1974, correspondente a um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de promover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 2011, p. 7-8). “Sabemos que esse benefício e a aposentadoria rural têm hoje um papel fundamental nas famílias intergeracionais de baixa renda, pois complementam os ganhos ou, muitas vezes, são as únicas entradas financeiras dos domicílios” (MINAYO, 2014, p. 11).

Com efeito, até 1993 não existia no Brasil uma política nacional para as pessoas idosas, apesar da crescente mobilização da comunidade acadêmica e da sociedade reivindicando a garantia de condições mínimas de sobrevivência e cidadania a esse contingente populacional. O Estado brasileiro tinha acumulado um pequeno rol de medidas públicas, que foram consubstanciadas em programas destinados as pessoas idosas carentes.

Essa situação foi modificada a partir da edição da Lei n. 8.842/94, que criou a Política Nacional do Idoso e o Conselho Nacional do Idoso, considerada pelos especialistas uma das mais avançadas do mundo e que foi construída e alicerçada a partir de demandas da sociedade brasileira, orientada pelos princípios da Constituição Federal de 1988, e também pelos princípios das Nações Unidas acima referidos: a independência, a participação, a assistência e a autorrealização (PÁDUA E COSTA, 2006, p. 703). Dentre os 22 (vinte e dois) artigos que compõem os seis capítulos desta lei, destacam-se: os direitos à cidadania, respeito, a não discriminação, informações sobre o envelhecimento, a participação, a capacitação, a atualização, cultura, esporte, lazer, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação e assistência social (BRASIL, 2018-A). Sobre a aplicabilidade dessa norma Minayo analisa:

Essa lei foi reivindicada pela sociedade, sendo resultado de inúmeras discussões e consultas ocorridas nos estados, nas quais participaram movimentos de pessoas idosas, aposentados/as, professores/as universitários, profissionais da área de gerontologia e geriatria e várias outras entidades representativas. Entretanto, essa legislação não foi bem aplicada. Isso se deve a vários fatores, que vão desde contradições dos próprios textos legais até o desconhecimento de seu conteúdo (MINAYO, 2014, p. 11).

Para regulamentar a Lei 8.842/94, foi publicado o Decreto n. 1.948, de 3 de julho de 1996, que dentre outras importantes regulamentações, definiu

as várias modalidades de atendimento às pessoas idosas. Acerca do atendimento asilar, ensina Freitas Júnior:

As entidades asilares são aquelas nas quais o atendimento é realizado sob o regime de internato, aos idosos sem vínculo familiar, ou abandonados, ou ainda sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer suas necessidade de moradia, alimentação, saúde e convivência social. Abrange os asilos propriamente ditos, casas de repouso, residenciais, clínicas geriátricas etc (FREITAS JÚNIOR, 2017, p. 458).

Da mesma forma, remete especial atenção o atendimento não asilar à pessoa idosa, que prevê uma série de estabelecimentos próprios ao seu estímulo social: “As entidades não asilares, por sua vez, se destacam pelo atendimento realizado sem regime de internato, englobando os centros de convivência, centros de cuidados diurnos, hospital-dia, casa lar etc.” (FREITAS JÚNIOR, 2017, p. 458). Ramos ramifica essa modalidade:

O atendimento não asilar foi disciplinado no art. 4º, da seguinte forma: *Centro de Convivência*: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania; *Centro de Cuidados Diurno, Hospital-dia e Centro-dia*: local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional; *Casa-lar*: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem famílias; *Oficina abrigada de trabalho*: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhes oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas; *Atendimento domiciliar*: serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade (RAMOS, 2014, p. 158-159).

Compete registrar ainda, a criação da Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000, que regulamentou a prioridade de atendimento da pessoa idosa em repartições públicas e concessionárias de serviços públicos: “A prioridade do atendimento deve ser materialmente efetivada através da prestação de serviços individualizados, diferenciados e imediatamente realizada” (RAMIDOFF E RAMIDOFF, 2018, p. 64).

Mas, nesse percurso evolutivo, depois de anos de discussão, a partir do Projeto de Lei n. 3.561, apresentado em 1997, pelo então deputado

federal Paulo Paim (PT/RS), e impulsionado por uma série de movimentos da sociedade civil como a Campanha da Fraternidade do ano de 2002, voltada às pessoas idosas, decorre o diploma mais importante de proteção da pessoa idosa, na mesma linha da Lei de Ação Civil Pública, Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código do Consumidor, trata-se do Estatuto do Idoso. Implementado pela Lei n. 10.741/2003, e sancionada no dia 1º de outubro de 2003. “Dividida em 7 títulos, com 118 artigos, o *Estatuto do Idoso* tem como finalidade precípua, inspirada em uma filosofia do direito *de cunho humanista*, o usufruto dos “direitos de civilização” [...]” (LARANJA, 2004, p. 37). Os títulos são: Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, Do Acesso à Justiça, Dos Crimes e Disposições Finais e Transitórias (BRASIL, 2018-B).

Destacam-se dois dos artigos do referido Estatuto que evidenciam a proposta de reafirmar os direitos humanos da pessoa idosa. O seu artigo 2º: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]” (BRASIL, 2018-B), bem como o seu artigo 10: “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.” (BRASIL, 2018-B). Portanto, o Estatuto do Idoso foi concebido no sentido de viabilizar, em consonância com os ditames pátrios e internacionais, ações e providências, dirigidas à salvaguarda da população idosa. Soares e Barbosa elencam alguns de seus destaques:

Nesse âmbito importa destacar a política de atendimento ao idoso, bem como as medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto, a partir do art. 43, que se orientam a coibir ameaça ou violação aos direitos desde segmento populacional, sempre que esteja(m) presente(s): (i)ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (ii)falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; (iii) condição pessoal.

Percebe-se que se busca com essas disposições atacar cenários em que restam aviltadas relações sociais, inclusive familiares, em cujo âmbito operam-se degradações à dignidade da pessoa idosa, que deve ser objeto de proteção e garantia conjunta e solidária, com interação do Estado, sociedade e família (SOARES E BARBOSA, 2017, p. 34-35)

Dentre as inovações promovidas desde a sua entrada em vigor, no ano de 2003, compete destacar a tramitação processual prioritária como benefício da pessoa idosa, estampada pelo Novo Código de Processo Civil,

nos termos do art. 1.048, I<sup>23</sup>, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, em sintonia com o Estatuto do Idoso, assim tratada por Gaió Júnior:

Nota-se a premente preocupação do legislador acerca das prioridades voltadas ao pleno gozo do jurisdicionado tido como idoso, ou seja, cidadão com 60 anos ou mais, tanto no que se refere à questão que envolve a específica análise especializada de suas demandas (varas especializadas e exclusivas), como também no que toca à tramitação processual de seus pleitos, processando-os de forma prioritária, assim como a execução de atos processuais e diligências afins que se fizerem necessários nos processos em que for parte, bastando, portanto, tal condição etária para os supracitados benefícios processuais (GAIO JÚNIOR, 2017, p. 563).

Da mesma forma, a Lei n. 13.466, de 12 de julho de 2017, veio a alterar os artigos 3, 15 e 71 do Estatuto do Idoso, vindo a estabelecer prioridade especial para pessoas maiores de 80 anos. Segundo a alteração, os maiores de 80 anos sempre terão suas necessidades atendidas com preferência em relação às demais pessoas idosas (BRASIL, 2018-C).

Conforme se infere, apesar das dificuldades encontradas pelas pessoas idosas, o Brasil possui referência constitucional na proteção desses indivíduos, inclusive uma norma ordinária própria, denominada Estatuto do Idoso que apresenta um rol de projeções a serem implementados em favor do resguardo da pessoa de idade avançada.

Nesse contexto de Políticas Públicas assinaladas no plano nacional que tiveram inspiração no plano internacional, cumpre destacar ainda o Plano de Ação para Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa, lançado em 2005, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República, com o objetivo de “[...] gerar ações que garantissem o cumprimento do Estatuto do Idoso, das metas do “Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento”, editado, em 2002, pela ONU, e das deliberações da “I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”” (SCHMITT, 2014, p. 108). O referido Plano visava a enfrentar processos de exclusão social da pessoa idosa, discutir a violência perpetrada contra esse

---

<sup>23</sup> Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (BRASIL, 2018-F).

indivíduo, dentro e fora do ambiente familiar, bem como analisar a necessidade de concretização do respeito à pessoa idosa (BRASIL, 2005, p. 10-11). Nesse mesmo sentido pode-se apontar a Lei n. 11.433/2006 que instituiu o Dia Nacional da Pessoa Idosa, nos mesmos moldes da ONU que propagou como visto anteriormente o Dia Internacional da Pessoa Idosa:

A Lei 11.433, de 28.12.2006, instituiu o Dia Nacional da Pessoa Idosa, a ser celebrado no dia 1º de outubro de cada ano; quando, então os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa idosa na sociedade (RAMIDOFF E RAMIDOFF, 2018, p. 11).

Uma constatação importante é que o cenário nacional apresentado não repercute no âmbito do sistema jurídico dos demais países do plano americano, mais especificamente da América Latina, tendo muito a ser aprimorado para esse segmento, a fim de servir como fonte de inspiração, visando uma harmonização legislativa, e, por consequência uma proteção mais ampla à pessoa idosa em nossa região.

De qualquer forma, não adianta o Brasil ser referência na América Latina em instrumentos de proteção legal, se na prática, o cenário seja de violações de direitos básicos que ensejam a elevada judicialização de demandas, colocando o Judiciário como verdadeira extensão dos órgãos públicos, aos quais competem garantir a proteção e o acesso aos direitos da pessoa idosa. Em assim sendo, faz-se necessário uma integral e integrada atuação dos órgãos públicos legalmente estabelecidos a fim de defender e promover os direitos das pessoas idosas, conforme passa a expor.

#### 4.3 AS INSTITUIÇÕES DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme visto, segundo as convenções internacionais, cabe aos governos a responsabilidade principal de liderar ações que promovam os direitos da pessoa idosa. Assim, em matéria de preconizar e defender o processo de envelhecimento digno, o Brasil já possui uma política de Estado para esse grupo populacional representada num conjunto de leis e dispositivos

que asseguram o pleno acesso da pessoa idosa à rede de proteção social, o que inclui renda, saúde, moradia digna, lazer e tantos outros fatores imprescindíveis à sua plena integração na comunidade onde vive.

A pessoa idosa se encontra na condição humana peculiar de envelhecimento, e, portanto, como sujeito de direito, mais especificamente no direito brasileiro deve ser reconhecido em sua autonomia e dignidade, com o intuito de participar ativamente do meio público ou privado que convive de forma efetiva. Assim sendo, as atuais questões relacionadas à pessoa idosa constituem-se em grandes desafios jurídicos da atualidade, sendo necessário assegurar seus direitos, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (PERES, 2011, p. 25).

Com efeito, a violência contra a pessoa idosa, em suas diversas manifestações, constitui um dos maiores obstáculos para a plena realização de seus direitos. A conscientização social sobre esse fenômeno é unânime ao qualificar essa violência como um atentado contra os direitos humanos. Definida como um fenômeno social abrangente, às vezes difuso e às vezes muito concreto, consiste em preconceitos, maus tratos e abusos que ocorrem nas brechas das leis, e da sua violação sob as mais diferentes expressões visíveis e invisíveis (MINAYO, 2014, p. 8). De acordo com a OMS, os maus tratos as pessoas idosas podem ser definidos como: “Ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional da pessoa idosa, impedindo o desempenho de seu papel social” (MINAYO, 2008, p. 38).

No âmbito nacional e internacional há algumas categorias e tipologias padronizadas para designar as formas mais frequentes de violências praticadas contra a população idosa. Embora essa categorização não seja exaustiva, contempla os mais frequentes abusos e facilita a compreensão do fenômeno. Segundo Minayo (2008, p. 39) essa classificação também é reconhecida pela OMS e é utilizada por pesquisadores do mundo inteiro. O Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa, produzido pela então Subsecretaria de Direitos Humanos, vinculada a Presidência da República do Brasil apresenta a referida classificação:

*Abuso físico, maus tratos físicos ou violência física*

**Dizem respeito ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte.**

*Abuso psicológico, violência psicológica ou maus tratos psicológicos*

**Correspondem a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social.**

*Abuso sexual, violência sexual*

**Referem-se ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses agravos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.**

*Abandono*

**É uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.**

*Negligência*

**Refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência contra os idosos mais presente no país. Ela se manifesta, frequentemente associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade.**

*Abuso financeiro econômico*

**Consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar.**

*Autonegligência*

**Diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma (BRASIL, 2005, p. 12). (grifos no original)**

Portanto, as violências contra a pessoa idosa podem ser visíveis ou invisíveis: “as visíveis são as mortes e lesões; as invisíveis são aquelas que ocorrem sem machucar o corpo, mas provocam sofrimento, desesperança, depressão e medo. A maioria dessas últimas é incontável” (MINAYO, 2014, p. 37) e estão acima mencionadas. No tocante às causas visíveis, Minayo destaca:

Em relação às causas visíveis que levam à morte ou provocam lesões e traumas, a Organização Mundial de Saúde trabalha com duas categorias: acidentes e violências. No caso do idoso, essa classificação é fundamental, pois, frequentemente os acidentes são frutos ou estão associados a maus-tratos e abusos (MINAYO, 2008, p. 42).

No caso brasileiro, as violências contra a geração acima de 60 anos se expressam sob as mais diferentes formas. No âmbito das instituições de



assistência social e saúde são frequentes as denúncias de impessoalidade, maus tratos e negligências. E, nas famílias, abusos e negligências, discriminações e preconceitos, choque de gerações, problemas de espaço físico, dificuldades financeiras, costumam se somar a um imaginário social que considera a velhice como 'decadência' do ser humano (MINAYO, 2014, p. 8). Frequentemente a pessoa idosa se cala sobre os abusos físicos que sofre e se isola para que outros não tomem conhecimento desse tipo de violência, prejudicando assim sua saúde mental e sua qualidade de vida. Acerca dessa problemática, assim dispõe o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa:

Violência, maus-tratos, abusos contra os idosos são noções que dizem respeito a processos e a relações sociais interpessoais, de grupos, de classes de gênero, ou ainda institucionais, que causem danos físicos, mentais e morais à pessoa. [...].

A partir da literatura nacional e internacional sabe-se que a violência contra a população idosa é problema universal. Estudos de diferentes culturas e de cunho comparativo entre países têm demonstrado que indivíduos de todos os status socioeconômicos, etnias e religiões são vulneráveis aos maus tratos, que ocorrem de várias formas: física, sexual, emocional e financeira.

Frequentemente, uma pessoa de idade, sofre, ao mesmo tempo, vários tipos de maus-tratos evidenciados por estudos analíticos de arquivos de emergências hospitalares e de institutos médico-legais.

Assim, como em muitos países do mundo, no caso brasileiro, as violências contra a geração idosa manifestam-se em maneira de trata-la e representa-la, cujo sentido pode-se resumir nos termos descartável e peso social.

Esses estigmas e formas de discriminação têm vários focos de produção e de reprodução: (a) sua expressão estrutural, que ocorre pela desigualdade social, naturalizada nas manifestações de pobreza, de miséria e de discriminação; (b) sua expressão interpessoal, que se manifesta nas formas de comunicação e de interação cotidiana; e (c) suas expressões institucionais, evidenciadas na aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais pelo Estado e pelas instituições de assistência, reproduzindo relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezo, discriminação e de negligências (BRASIL, 2005, p. 11-12).

Assim sendo, a violência contra a pessoa idosa pode assumir várias formas e ocorrer em diferentes situações. Por diferentes motivos, entretanto, é impossível dimensioná-la em toda a sua abrangência, uma vez que é muito importante considerar a complexidade dos fatores que envolvem a família, o agressor e a pessoa idosa (BERZINS, 2008-B, p. 46-47). O Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa elenca as pessoas idosas mais sujeitas ao abuso:

No que concerne à especificidade de gênero, todas as investigações mostram que, no interior da casa, as mulheres, proporcionalmente, são mais abusadas que os homens. Na rua, os homens são as vítimas preferenciais. Em ambos os sexos, os idosos mais vulneráveis são os dependentes física ou mentalmente, sobretudo quando apresentam problemas de esquecimento, confusão mental, alterações no sono, incontinência, dificuldades de locomoção, necessitando de cuidados intensivos em suas atividades da vida diária. Em consequência dos maus-tratos, muitos idosos passam a sentir depressão, alienação, desordem pós-traumática, sentimentos de culpa e negação das ocorrências e situações que os vitimam e a viver em desesperança (BRASIL, 2005, p. 18).

A OMS chama atenção para a urgência de ações integradas que possibilitem melhorar a qualidade de vida das pessoas que envelhecem. Os conceitos de envelhecimento ativo, positivo e saudável enfatizam o processo de otimização das oportunidades para sua saúde, sua participação social e sua segurança. Nesse sentido, faz-se necessário uma profícua parceria entre governo e sociedade, visando a construção de uma rede de proteção, a fim de integralizar uma série de órgãos públicos, tais como os que passa a destacar, em defesa dos direitos e da proteção desse segmento populacional.

De acordo com o art. 127 da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 2018-D). Mais especificamente, a Lei Complementar (LC) n. 75, de 1993, que dispõe sobre o Estatuto do Ministério Público da União, assevera em seu art. 5º, III, “e”, que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre os tais da pessoa idosa (BRASIL, 2018-E). Nesse sentido, assevera Siqueira:

As atribuições do Ministério Público que estiverem previstas no Estatuto do Idoso não poderão ser desempenhadas de qualquer forma (art. 73), pois seus membros subordinam-se a uma norma nacional, além da Constituição Federal, que é a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Além disso, o Ministério Público da União tem sua Lei Orgânica (Lei Complementar 75/1993), e, em cada Estado, em razão das peculiaridades, há uma norma diferente (SIQUEIRA, 2004, p. 132-133).

Assim, nas palavras de Ramos (2017, p. 594) “a defesa dos direitos humanos é atribuição constitucional do Ministério Público”. Não é a toa que a referida LC 75/1993, criou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

(PFDC), com atuação federal, estadual e no Distrito Federal. Ramos pontua as suas atribuições:

A PFDC zela pela defesa dos direitos constitucionais do cidadão e visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública. Cabe ao Procurador dos Direitos do Cidadão agir de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (RAMOS, 2017, p. 594).

Dessa forma, o Promotor de Justiça pode adotar medidas para proteger as pessoas idosas que estejam em situação de risco como, por exemplo: abandonadas pela família; vítimas de maus-tratos por parte de seus familiares; negligenciadas pelos familiares e/ou pelo cuidador; maltratadas nas instituições de longa permanência para pessoas idosas (asilos e casas de repouso) (BERZINS, 2008-B, p. 47).

Com efeito, pode-se destacar ainda o papel da Defensoria Pública no âmbito federal ou estadual em defesa dos direitos humanos, e por consequência em defesa dos direitos da pessoa idosa. A defensoria pública é um órgão público que tem por finalidade prestar assistência jurídica às pessoas carentes. Ela deve ser procurada na necessidade de orientação jurídica ou atuação em juízo, em casos como: pensão alimentícia, interdição, alvará, despejo, consignação em pagamento etc. (BERZINS, 2008-B, p. 48). Ramos analisa a missão constitucional da Defensoria Pública:

A Constituição de 1988 também foi inovadora ao criar Defensoria Pública no seu art. 134, mencionando-a como função essencial à prestação jurisdicional do Estado e formando, então, *o arco público* do sistema de justiça: Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública. Em 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 80, que deu nova redação ao art. 134 da CF, prevendo que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, *fundamentalmente*, a orientação jurídica, a promoção dos *direitos humanos* e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos *individuais e coletivos*, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º. Foi transposta para o plano constitucional a literalidade do

art. 1º da Lei Complementar n. 80/94 (alterado pela Lei Complementar n. 132/2009). (RAMOS, 2017, p. 597).

Assim sendo, em que pese a falta de recursos humanos e materiais muitas vezes para realizar a devida inclusão jurídica, a Defensoria Pública possui a missão de assegurar o acesso à justiça das pessoas, prestando assistência jurídica judicial integral e gratuita, nas causas que envolvem os necessitados, incluindo as pessoas idosas que se enquadrem nessa situação. “Especialmente, destaque-se a possibilidade de acordo para pagamento de alimentos ao idoso firmados perante um defensor público terem força de título executivo extrajudicial” (SIQUEIRA, 2014, p. 81).

Naturalmente que o Ministério Público, por meio de seus promotores e procuradores, bem como a Defensoria Pública e seus defensores não são instituições que agem sozinhas. Podem necessitar em muitas ocasiões, da colaboração de outros órgãos da esfera pública para tornar suas tarefas ainda mais efetivas. Siqueira (2014, p. 138), explica: “Assim, pode precisar para diligências e outras atividades do gênero, de ser acompanhado por policiais, e, na hipótese de necessitar ter acesso a documentos, da cooperação dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social”.

Nesse contexto, entende-se que se afigura totalmente possível a participação efetiva e direta das autoridades policiais. Isto é, as Polícias Civil e Militar podem se integrar com as instâncias públicas, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, dentre outros, que se destinam ao atendimento direito e indireto, vale dizer, à defesa da pessoa idosa. Ramidoff e Ramidoff arrematam essa questão:

Dessa maneira, as atribuições legais especificamente destinadas às Polícias Civil e Militar, por certo, não se restringiriam ao mero “enfrentamento” da violência contra a pessoa idosa, para, então, de forma integrada, constituírem-se em referenciais dos encaminhamentos que se afigurarem necessários à efetivação da cidadania desses outros sujeitos de Direito (RAMIDOFF E RAMIDOFF, 2018, p. 85).

Nesse sentido, uma boa alternativa seria a implementação de delegacias de polícia civil especializadas, que se destinem à defesa e à promoção das liberdades públicas que são constitucional e estatutariamente

reconhecidas à população idosa, bem como servirão para sua proteção integral e integrada. Ramidoff e Ramidoff sintetizam essa boa ação:

[...] é preciso criar a Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Pessoa Idosa não só para a apuração de crimes comuns e especiais praticados contra esses novos sujeitos de direitos, mas, também, para que seja constituído um órgão policial de referência, devidamente, adequado e aparelhado - de material (espaço físico) e de pessoal (recursos humanos), inclusive, através de capacitações permanentes -, para identificação das variegadas formas de ofensa aos interesses indisponíveis, aos direitos individuais, e, às garantias fundamentais constitucionais e estatutariamente reconhecidos à pessoa idosa.

[...].

Até porque, a prevenção de ameaça ou violação das liberdades públicas da pessoa idosa, normativamente, constitui-se em dever legalmente imposto a todos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 10.741/2003.

Pois, dessa maneira, a população idosa terá à sua disposição mais um órgão público que ofereça apoio institucional especializado, através de orientações e encaminhamentos acerca de seus direitos e garantias, para além é certo do caráter preventivo e repressivo à prática de condutas delituosas contra a pessoa idosa. (RAMIDOFF E RAMIDOFF, 2018, p. 84).

Portanto, a instituição de Delegacias de Polícia Especializadas de Proteção à Pessoa Idosa, se justificaria pela necessidade de compor a Rede de Proteção à população idosa, com o intuito de atendimento inicial a esse segmento populacional, bem como o auxílio e a orientação, com o consequente encaminhamento, quando necessário, aos demais órgãos competentes. Segundo Berzins (2008-B, p. 48), pode-se procurar a Delegacia de Polícia quando a pessoa idosa for vítima de algum crime, como furto, roubo, lesão corporal, maus-tratos, cárcere privado etc.; Se sair para suas atividades diárias e não retornar a sua residência, configurando um possível desaparecimento; Se a pessoa idosa perder documentos ou o cartão de benefícios do INSS. Partindo dessa premissa, como bem aponta Ramidoff e Ramidoff (2018, p. 66-67) faz-se necessário a formação de uma rede de proteção à pessoa idosa, através da comunhão de esforços, por meio de ações governamentais e não governamentais através de entidades de atendimento previamente habilitadas junto aos órgãos públicos e com o juízo de direito competente.

A partir desses e para esses objetivos, a Lei 8.842/94 que criou a Política Nacional do Idoso, também instituiu a formação do Conselho do Idoso,

estruturando-o nas três esferas de poder, ou seja, no âmbito federal (Conselho Nacional do Idoso), estadual (Conselho Estadual do Idoso), e municipal (Conselho Municipal do Idoso), estruturados como sendo órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, conforme prevê o art. 6º, da Lei n. 8.842/94 (BRASIL, 2018-A).

Ocorre que apesar das diretrizes terem sido traçadas no ano de 1994, os dispositivos que versavam sobre o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), foram completamente vetados pelo então presidente da República Itamar Franco, o que impediu à época a sua instalação, sendo somente efetivamente criados e instalados com a edição do Decreto n. 5.109, em 2004, pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o qual passou a tecer a composição, estruturação, competências e funcionamento do CNDI (RAMOS, 2014, p. 201). Sobre o atraso na efetiva aceitação dos Conselhos de Direitos pelos Governantes no Brasil, discorre Ramos:

Os governantes no Brasil ainda não estão acostumados com a existência de qualquer tipo de controle. Esse tipo de atitude possui uma longa e deplorável história e é resultado de uma cultura de gestão da coisa pública que não comprometida com os princípios democráticos, daí os péssimos resultados apresentados pela administração pública, uma das piores do mundo, considerando a capacidade econômica do país (RAMOS, 2014, p. 199).

Importante salientar que apesar da CNDI estar vinculada, nos termos do Decreto n. 5.109/2004 à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que já possuiu status de Ministério, ocorreram significativas transformações no primeiro semestre de 2016, com o impeachment da Presidente Dilma Roussef, que reinseriram a Secretaria Especial de Direitos Humanos ao Ministério da Justiça e Cidadania. Nesse sentido, explana Ramos:

Pouco depois, com a suspensão provisória da presidente Dilma em razão da abertura de processo de *impeachment*, o então presidente interino Michel Temer editou Medida Provisória (MPV n. 726/16) pela qual extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, transferindo a competência sobre a temática ao reestruturado Ministério da Justiça e Cidadania. Em

outras palavras, o órgão da administração federal especializado em direitos humanos voltou a se subordinar ao Ministério da Justiça (agora denominado Ministério da Justiça e Cidadania), reestabelecendo seu formato anterior à promulgação da Lei n. 10.683/2003 (RAMOS, 2017, p. 568).

De qualquer forma, compete aos Estados, Distrito Federal e municípios por meio de leis próprias, criar os conselhos de direitos do idoso nas suas respectivas esferas, podendo em suas respectivas leis estabelecer tudo aquilo que no âmbito federal ficou consignado no Decreto n. 5.109/2004, bem como no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), desde que garantido o critério paritário dos conselhos, ou seja, a representação igualitária entre representantes governamentais e não governamentais (RAMOS, 2014, p. 205).

De acordo com o Decreto n. 5.109/2004, ao CNDI compete elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução e zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso, dando apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso. Ao CNDI compete, ainda, acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei n. 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados aos direitos do idoso (RAMOS 2017, p. 579).

Segundo Ramos (2017, p. 579), o CNDI conta atualmente com 28 conselheiros, 14 vinculados ao Poder Público e 14 representantes da sociedade que são assim escolhidos:

São representados no CNDI os seguintes órgãos do governo federal: 1) Secretaria Especial dos Direitos Humanos; 2) Ministério das Relações Exteriores; 3) Ministério do Trabalho e Emprego; 4) Ministério da Educação; 5) Ministério da Saúde; 6) Ministério da Cultura; 7) Ministério do Esporte; 8) Ministério da Justiça; 9) Ministério da Previdência Social; 10) Ministério da Ciência e Tecnologia; 11) Ministério do Turismo; 12) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 13) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e 14) Ministério das Cidades (RAMOS, 2017, p. 579-580).

Ramos (2014, p. 205) pontua que os profissionais que representarão os governos nesses conselhos devem ser efetivamente preparados e capazes de influenciar nas políticas públicas na área da pessoa idosa. Mas infelizmente o que tem se verificado na prática é que em razão de não ser remunerado, o Poder Executivo tem indicado pessoas que ocupam posição de pouco

destaque nos seus Ministérios e secretarias, sem nenhum conhecimento da matéria. Já, no tocante aos representantes da sociedade civil nesses conselhos, Ramos explica:

Já os quatorze representantes da sociedade são escolhidos entre as entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas em três regiões do País. Como não houve alteração da composição do Conselho, após a perda do estatuto ministerial da Secretaria de Direitos Humanos, fica em aberto a questão de o Conselho contar com 2 representantes oriundos do novo Ministério da Justiça e Cidadania: um da Secretaria Especial de Direitos Humanos e o outro do Ministério da Justiça como um todo. (RAMOS, 2017, p. 579-580)

Nesse contexto, torna-se imprescindível a formação da cultura constitucional de participação, de forma ativa, efetiva e legítima das pessoas interessadas na causa das pessoas idosas ou qualquer outra causa institucionalizada por um conselho de direitos, para que essas possam ostentar o título de cidadão. Do mesmo modo é fundamental o incentivo do Estado, estimulando e fomentando a participação dos cidadãos para que, através da real participação, tenham a verdadeira legitimação dos seus atos (MAYER, 2014, p. 52). Ramidoff e Ramidoff (2018, p. 66), concluem: “Os Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa não podem reduzir as suas atividades e atribuições legais a simples proposições e “zelos” (ações de cuidado) que lhe são legalmente determinados, sob o risco de se transformarem em meros “conselhos zeladores””.

Além dos serviços acima elencados, Berzins acentua a existência de outros serviços que são oferecidos em defesa da pessoa idosa. Cada município organiza os seus próprios serviços, tais como os abaixo relacionados:

#### **Disque Idoso ou Disque Denúncia**

É o oferecimento de um número telefônico gratuito para receber denúncias e informar onde se pode encontrar ajuda. Geralmente, as denúncias podem ser feitas de forma anônima, sigilosa ou com a identificação de quem a faz. A pessoa que atende as ligações é treinada para informar e encaminhar as providências necessárias. Em boa parte dos municípios já há a oferta deste serviço cujo número de telefone é bastante divulgado.

#### **Centro de Referência da Violência**



Já existe em várias cidades, centros de referência de violência para o atendimento das pessoas idosas vítimas de violência. Os centros de referência são constituídos de uma equipe de profissionais de diversas categorias (assistente social, psicólogo, advogado etc.) que se especializaram no atendimento à violência.

[...]

#### **Centro de Referência da Assistência Social – CRAS**

Os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS são unidades públicas responsáveis pela oferta de serviços continuados de proteção social básica de assistência social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, oferecendo serviços, projetos e benefícios. Os CRAS são vinculados à Secretaria de Assistência Social da cidade e onde têm profissionais habilitados para esclarecimento das dúvidas e necessidades das pessoas que se dirigem a este serviço público.

#### **Unidades de Saúde**

As unidades de saúde – UBS, Estratégia Saúde da Família, Ambulatórios de especialidades, Serviços de emergência etc – têm a responsabilidade de atender pessoas vítimas de violência. A violência, nas suas mais diversas manifestações é uma questão de saúde pública, notoriamente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (BERZINS, 2008-B, p. 48-50).

Portanto, o respeito e a responsabilidade pela pessoa idosa devem ser encarados como direitos individuais de cunho fundamental como é o direito ao envelhecimento digno, alinhando-se desta maneira ao primado da dignidade da pessoa humana, amplamente propagado em âmbito internacional a partir da segunda metade do século XX, e consolidado em nosso país a partir da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, Ramidoff e Ramidoff (2018, p. 80) apontam que a responsabilidade para com a pessoa idosa é e deve ser compartilhada concorrentemente entre os familiares, a sociedade e os Poderes Públicos, como pode ser constatado no art. 230<sup>24</sup> da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º<sup>25</sup>, da Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

Ocorre que o núcleo familiar nem sempre está preparado para atender a pessoa idosa, sem contar que muitas vezes encontra-se completamente alheio do apoio institucional que tanto a sociedade organizada quanto principalmente os poderes públicos constituídos e acima especificados deveriam oferecer. Born enfatiza a questão:

<sup>24</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 2018-D).

<sup>25</sup> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2018-B).

Na maior parte dos casos, a família cuida com dedicação e afeto de seus familiares, atendendo assim a suas necessidades. A ajuda das famílias é, em princípio, a melhor que se pode oferecer aos idosos. Receber esta ajuda proporciona segurança a pessoas idosas.

Entretanto, aqueles que cuidam nem sempre estão preparados para realizar

essas tarefas e lidar com as tensões e esforços decorrentes do cuidar. Cuidar implica muitas e variadas atividades. É difícil assinalar quais são exatamente essas tarefas, pois depende de cada família e de quem é cuidado (BORN, 2008, p. 59).

Por isso a sociedade organizada, ou não, assim como os Poderes Públicos devem dar apoio institucional aos núcleos familiares, a partir da formulação e a execução de políticas sociais públicas específicas para a defesa e a promoção dos direitos individuais e das garantias fundamentais destinadas à Pessoa Idosa. Essas importantes medidas são essenciais para a estruturação e a organização de apoio institucional, bem como para o fomento da criação e da manutenção de redes de proteção integradas ao núcleo familiar respectivo (RAMIDOFF E RAMIDOFF, 2018, p. 80).

Diante de tudo isso, nas palavras de BERZINS (2008-A, p. 33): “Os Direitos Humanos e o respeito não envelhecem! Viver mais vem acompanhado de muitos desafios. Ao se viver mais, espera-se que a dignidade, o respeito e condições favoráveis sejam também incorporados à vida cotidiana das pessoas idosas”. Nesse sentido, Ramidoff e Ramidoff (2018, p. 81) arrematam: “Envelhecer com dignidade não pode mais ser um privilégio usufruído apenas por algumas poucas pessoas, senão, que, deve ser imediatamente assegurado a toda população idosa, e, culturalmente difundido perante a presente e futuras gerações”.

Assim, a pessoa idosa tem direito a ter direitos. E quem precisa de cuidados deve ter garantido esses direitos, pois o desafio democrático é o da igualdade de oportunidades e acessos de todos, não só perante a lei, mas, principalmente a partir da conscientização das profundas diferenças sociais que são política e economicamente determinadas.

## CONCLUSÃO

Apesar de ser possível discorrer sobre precedentes originários de direitos humanos desde a antiguidade clássica, passando pela Idade Média, foi mesmo na da Modernidade, a partir das mudanças na economia, com o prestígio assegurado à propriedade privada, e, por conseguinte a criação do Estado que se desencadeou o processo de formação do atual quadro normativo referente aos direitos humanos. Nesse contexto, é inevitável a influência eurocêntrica para o reconhecimento e afirmação dos direitos humanos, seja pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, seja pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que denotaram no atual sistema internacional de direitos humanos, e ajudaram a firmar a ideia de direitos humanos como sendo patrimônio comum da humanidade.

Ocorre que até o momento persistem dificuldades pela efetivação de direitos básicos, declarados universalmente, em grande parte pelos países colonizados da América Latina, se comparados aos países colonizadores do ocidente capitalista, tendo em vista as condições materiais, sociais e culturais totalmente distantes desses países. Essa constatação remete a conclusão de que a ampliação do rol de direitos, tradicionalmente classificados em gerações, e mais modernamente recepcionados como dimensões de direitos não seguem uma evolução linear e cumulativa, ou seja, não significa que as novas dimensões de direitos substituem as anteriores, fazendo-as desaparecer, mas condicionam sua significação, sofrendo os influxos das novas gerações, sendo por elas lapidados e adaptados aos novos tempos. Assim os chamados “novos” direitos, são resultantes das lutas históricas por dignidade em contextos distintos por determinados grupos, entre os tais mulheres, crianças, deficientes, negros..., que demandariam uma série de inovações dos poderes constituídos, visando o seu reconhecimento. Daí advém, mais especificamente, a luta peculiar pelos direitos das pessoas idosas.

Nesse sentido, a problemática que marca a questão do envelhecimento populacional nas sociedades contemporâneas exige que os Estados nacionais e a ordem internacional direcionem cada vez mais esforços a fim de promover a elevação da qualidade de vida das pessoas idosas,

partindo-se da premissa que envelhecer é um direito fundamental, um direito humano, que expressa o direito à vida com dignidade. Todavia, não se pode olvidar as consequências do envelhecimento global, principalmente para o nosso país no tocante ao mercado de trabalho ou as políticas públicas, como saúde, previdência e assistência social.

Devem ser levadas em consideração para tanto, as especificidades que caracterizam a pessoa idosa. E por se tratar da primeira associação que se faz ao indivíduo nessa condição, dentre os aspectos biológicos que o circundam, o envelhecimento físico é o mais notado. O processo de envelhecimento tende a trazer alterações fisiológicas, como o enfraquecimento do coração, endurecimento dos vasos sanguíneos, diminuição da capacidade pulmonar, dificuldades de memorização, mudanças no impulso sexual, perda de acuidade dos sentidos, etc. Todavia, apesar das doenças crônicas típicas da idade, é possível que a pessoa idosa possa gerir sua própria vida de forma independente e saudável, desde que os poderes públicos constituídos invistam na medicina preventiva, e venham a priorizar políticas públicas voltadas ao envelhecimento saudável e em prol da autonomia da pessoa idosa, a fim de que ela se sinta útil e integrada à sociedade de maneira geral.

No contexto social, a velhice possui significados distintos em diferentes culturas e momentos históricos. Esse processo de conscientização sobre o valor da senectude e que fez do envelhecimento populacional um fenômeno social relevante, tem pouco mais de um século, vindo a ficar mais em evidência a partir da década de 1960, com a constatação do aumento da população mundial de mais de 60 anos. Foi nesse momento que as consequências econômicas, atreladas ao surgimento das aposentadorias viriam a afetar as estruturas sociais, repercutindo inclusive na reformulação pública de termos, conceitos, ou noções sobre a pessoa idosa que possuíam um viés pejorativo. Dali em diante, o estereótipo da pessoa idosa decrépita, doente e senil cedeu lugar a outro estereótipo, representado pela pessoa idosa ativa, que não espera mais a visita da morte, como antes o era imputado, mas hoje, com o aumento gradativo e contínuo da expectativa de vida, é comum que ao finalizar sua vida laborativa, muitos façam planos para ingressar em outras atividades laborais, ou voltar a estudar, fazer viagens prolongadas, ou

ingressar em alguma outra atividade que ocupe seu tempo, ou seja, programam-se em desfrutar a vida.

Nesse viés, com enfoque no Brasil, a preocupação pública com as necessidades acarretadas pelo processo do envelhecimento foi forçada em grande parte pela organização política e social das próprias pessoas idosas no país, realçando-se o protagonismo de seus próprios movimentos sociais, com ênfase para os aposentados que em determinados momentos da história do país se uniram na luta por melhores condições sociais. Esse movimento contribuiu para até hoje posicionar na cena pública as pessoas idosas aposentadas como vanguarda política, capaz de reivindicar direitos a uma velhice com dignidade. Fato é que esse contingente populacional desconhece a força que tem, quando se mobiliza e luta por seus direitos, sejam estes de pequena monta como filas em bancos para receber seus benefícios, atendimento insuficiente ou inadequado por parte dos serviços de saúde, atos de agressão cotidiana, fraudes como seguros e empréstimos forjados sobre os seus proventos, e até mesmo questões de relevância social como a luta pela manutenção de direitos políticos e sociais, como a previdência social, os direitos trabalhistas, dentre outros.

Por outro lado, desde a concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, quando a “velhice” foi declarada como sendo um direito humano fundamental, cada vez mais a pessoa idosa foi sendo protagonista de eventos e de ditames internacionais visando sua defesa e inserção social. Entretanto, apesar da importância destinada à temática, nada de muito eficaz existe na órbita internacional a salvaguardar os direitos da pessoa idosa, restando para a ordem doméstica a sua mais concreta efetivação. Nesse contexto, apesar da ONU ser composta por diversas agências, no âmbito internacional, como a UNICEF, e a OMT ainda não possui constituída uma agência para tratar especificamente do envelhecimento populacional. Chama a atenção, o fato da OEA possuir atualmente o sistema mais avançado do mundo relativamente à proteção das pessoas idosas, contando com uma convenção específica sobre o tema, não se encontrando nada similar em outro sistema regional de proteção, tampouco na ONU, em que pese as dificuldades encontradas para sua efetivação.

De qualquer forma, nos países tidos como desenvolvidos, a pessoa idosa tende a encarar cada vez mais, uma das melhores fases da vida, pois os que envelhecem tendem a possuir proteção legal, boas aposentadorias, seguro social, com direito a serviços de saúde, meio ambiente agradável e muitas oportunidades de lazer, e que esta não é uma realidade nas nações em desenvolvimento, como o Brasil. O nosso país apresenta um intenso tratamento legislativo dado à pessoa idosa, mas ainda está muito longe de efetivar uma série de direitos básicos peculiares, principalmente a pessoa idosa de baixa renda. A Constituinte Brasileira de 1988 foi um marco na consolidação dos direitos fundamentais, sendo que as Cartas Constitucionais anteriores dedicaram pouca importância às pessoas idosas. Da mesma forma merece destaque a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01.10.2003), que consolidaram uma série de direitos a esse contingente populacional, indo ao encontro do ideal de que a pessoa idosa constitui um novo sujeito de direitos, que deve cada vez mais legitimar seu papel de protagonista social.

Em suma, existe uma proteção a menor da pessoa idosa no plano global, se comparada à proteção oferecida a outros atores sociais, que podem ser inseridos na terceira dimensão, como os direitos de gênero, os direitos da criança, os direitos das minorias, dentre outros, o que vem a reforçar a necessidade de que se tornem ainda mais eficazes os mecanismos internos de proteção. Ademais, a proteção da pessoa idosa passa por uma proteção ampla, não fazendo qualquer distinção acerca do sexo, masculino ou feminino. Nesse sentido, a mulher idosa sofre dupla discriminação, tanto como mulher, tanto como idosa.

Assim, mais do que a mudança de ponto de vista acerca do conceito de pessoa idosa, ou a sua proteção jurídica é que a sociedade, em especial os jovens e saudáveis, tenham entendimento claro que o envelhecimento é ato natural da vida, e que como tal, todos devem entender que sua hora vai chegar, com fulcro na geração de situações por meio das quais se possa valorizar os que já auxiliaram, de uma forma ou de outra, na construção do modelo social. Uma alternativa para convalidação de uma série de normas estabelecidas seria a participação ativa da sociedade civil nos Conselhos de Defesa dos Direitos do Idoso, fazendo assim valer seu papel de cidadãos, bem

como a formação de uma rede de proteção da qual devem estar inseridos e integrados uma série de órgãos governamentais ou não para tratar da defesa e promoção da pessoa idosa.

Se o Brasil é o país do futuro, como tanto propagado, deve-se ter em mente que um país próspero só se faz quando garantido a sua população idosa a efetividade dos seus direitos básicos peculiares. Nesse sentido, o Brasil deve se preparar desde já, para não repetir os problemas enfrentados pelos países europeus desenvolvidos, que nas últimas décadas, com o aumento da população idosa, fruto da alta expectativa de vida e da baixa natalidade sofreu um colapso para adequar as políticas de saúde e econômicas à realidade da pessoa idosa com suas necessidades altamente diferenciadas.

Assim sendo, seja em matéria de saúde, previdência, assistência social, ou outras políticas públicas, ainda há muito a se fazer para que em 2050, quando tivermos em nosso país aproximadamente 30% (trinta por cento) desse segmento populacional, possamos ao menos compensar à contribuição social desses, para o crescimento do país, garantindo-lhes no mínimo um pouco mais de conforto para viver os últimos anos de sua vida.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOFF, Sergio. **Rejuvenecer: A saúde como prioridade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

ABREU, Maria Celia de. **Velhice: Uma Nova Paisagem**. São Paulo: Ágora, 2017.

ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos Fundamentais: Introdução Geral**. 2. ed. Parede - Portugal: Príncipeia, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

AGUSTINI, Fernando Coruja. **Introdução ao Direito do Idoso**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 2

BAUMER, Franklin L. **O pensamento moderno europeu**. Vol. I. Séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Edições 70, 1990.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BENJAMIN, Antonio Herman V.. Desafios à Efetivação dos Direitos de Consumidor. In: BRASIL, Ordem dos Advogados do. **Anais da XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: Ética, Democracia e Justiça**. São Paulo: Jba Comunicações, 1995. p. 445-452.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva. Direitos humanos e políticas públicas. In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, 2008-A, p. 30-33.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva. Violência contra a pessoa idosa: o que fazer? In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, 2008-B, p. 46-50.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BORGES, Gustavo. **Bioética aplicada e Aspectos Jurídicos da Prática Hospitalar**. Curitiba: Multideia, 2017.

BORN, Tomiko. O cuidador familiar da pessoa idosa. In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, 2008, p. 59-63.



BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso: De acordo com o Estatuto do Idoso.** São Paulo: QuartierLatin, 2005.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Envelhecimento, Ética e Cidadania.** Publicado em 12/2001. Disponível em: <[http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_artigos/3.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_artigos/3.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a Universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica de Presidência**, Brasília, v. 13, n. 99, p.11-31, maio 2011.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: Novos Direitos e Acesso à Justiça.** 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em 20 dez. 2018-A.

BRASIL. **Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 20 dez. 2018-B.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.466, de 12 de julho de 2017.** Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13466.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13466.htm). Acesso em: 20 dez. 2018-C.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 dez. 2018-D.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 20 dez. 2018-E.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 20 dez. 2018-F

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento.** 2002. Disponível em: <[http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_manual/5.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Envelhecimento e saúde da população idosa**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: <<http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab1>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República et al. **Documentos Legais**. 2011. Disponível em: <[http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/copy2\\_of\\_DOCUMENTOS\\_LEGAIS.pdf](http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/copy2_of_DOCUMENTOS_LEGAIS.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa**. 2005. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_acao\\_enfrentamento\\_violencia\\_idoso.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_acao_enfrentamento_violencia_idoso.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. Envelhecimento. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica. In: DOLL, Johannes; CANÇADO, Flávio Aluizio Xavier; GORZONI Milton Luiz. (Org.). **Tratado de geriatria e gerontologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

CANAVEZ, Luciana Lopes; MANTOVANI, Amanda Caroline. A Democracia como Fator Garantidor da Efetividade dos Direitos Fundamentais sob a Ótica dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 19, p.57-72, dez. 2016.

CAROLINO, Jacqueline Alves; SOARES, Maria de Lourdes; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Envelhecimento e Cidadania: Possibilidades de Convivência no Mundo Contemporâneo. **Qualitas**, Campina Grande, v. 1, n. 1, p.1-11, 2011. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/1182>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

CASOTTI, Letícia; CAMPOS, Roberta. Consumo da Beleza e Envelhecimento: Histórias de Pesquisa e de Tempo. In: GOLDENBERG, Mirian (Org.). **Corpo, envelhecimento e felicidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 109-132.

CAVALCANTI, Maria Laura Viveiros de Castro. Baianas e velha guarda: corpo e envelhecimento no carnaval carioca. In: GOLDENBERG, M. **Corpo, envelhecimento e felicidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 245-276.

CERQUEIRA, Monique Borba. O que pode a velhice?: Resignificações contemporâneas do envelhecer. In: ALENCAR, Raimunda Silva D´; DIEDERICHE, Márcia Valéria (Org.). **Velhice Saudável: múltiplos olhares e múltiplos saberes**. Ilhéus: Editus, 2014, p. 59-74.

CLAVERO, Bartolomé. **Constitucionalismo Global: Por uma história verossímil dos direitos humanos.** Goiânia: Palavrear, 2017.

CONSTANT, Benjamin. **Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos.** Tradução de Loura Silveira. Disponível em: <[http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant\\_liberdade.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

COSTA, Ademar Antunes da; COSTA, Ana Cristina da. O Papel do Estado e da Sociedade Civil na Garantia dos Direitos Humanos e dos Direitos de Cidadania dos Jovens no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzete da Silva (Org.). **Direito, Cidadania & Políticas Públicas VIII.** Curitiba: Multideia, 2013, p. 203-222.

COSTA, Eliane Romeiro. O Estatuto do Idoso no Sistema de Proteção Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 284, p.591-593, jul. 2004.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Medidas de Proteção à Pessoa Idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 477-496.

COSTA, Wagner Veneziani; MALTA, Luiz Roberto. **LATIM: Mini Dicionário de Expressões Jurídicas.** São Paulo: Ícone, 1991.

DANTAS, Raquel Batista et al. IDOSOS FRÁGEIS:: Um Desafio Para as Políticas Públicas de Saúde. In: CAMPOS, Ana Cristina Viana; BERLEZI, Evelise Moraes; CORREA, Antonio Henrique da Mata (Org.). **DIREITOS DO IDOSO: Os Novos Desafios das Políticas Públicas.** Ijuí: Unijuí, 2014. p. 203-2018.

DEBERT, Guita Grin. **A Reinvenção da Velhice.** São Paulo. Edusp, 2012.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista.** São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1988.

DOLL, Johannes; RE, Susanna. Comunicação com a Pessoa Idosa Dementada. In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, 2008, p. 298-310.

FELZENSZWALB, Israel. Reparo de Lesões no DNA e Envelhecimento. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso.** Aparecida: Idéias & Letras, 2004, p. 61-69.

FERREIRA, Laura Rosa Almeida P.; PINTO, Lucila Bomfim Lopes; OLIVEIRA, Vejuse Alencar de. Como melhorar a atenção e memória na pessoa idosa. In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do**

Cuidador da Pessoa Idosa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, 2008, p. 311-318.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. Das Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 455-476.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Acesso à Justiça e o Direito à Prioridade na Tramitação Processual. In: LEITE, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 557-565.

GAUER, Ruth M. Chittó. **O reino da estupidez e o reino da razão**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

GOLDENBERG, Mirian. **A Bela Velhice**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos Humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar, Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

GUERRA, Gustavo Rabay. Direito Fundamental da Pessoa Idosa à Acessibilidade: do Mínimo Existencial à Plena Coexistência Intergeracional. In: LEITE, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 56-76.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Renato Maia. Viver mais (e melhor). **Humanidades**, Brasília, n. 46, p.95-102, out. 1999.

HERÉDIA, Vânia B. M.. O envelhecimento no Século XXI e os desafios das políticas públicas. In: ALENCAR, Raimunda Silva d' Alencar; DIEDERICHE, Márcia Valéria (Org.). **Velhice Saudável**: múltiplos olhares e múltiplos saberes. Ilhéus: Editus, 2014, p. 19-27.

HERRENDORF, Daniel E..Haciaun Código de Derechos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 18, p.91-100, set. 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções**. 39. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2017.

IBGE. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil - 2017**: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. 2018. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2017/tabua\\_de\\_mortalidade\\_2017\\_analise.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2017/tabua_de_mortalidade_2017_analise.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2019.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LARANJA, Anselmo Laghi. Estatuto do Idoso: Ampliação e Alargamento dos Direitos Humanos na Sociedade Brasileira. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso**. 2. ed. Rio de Janeiro: Idéias & Letras, 2004, p. 35-50.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEITE, Celso Barroso. Estatuto do Idoso: Em direção a uma Sociedade para Todas as Idades. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 300, p.717-726, nov. 2005.

LEME, Luiz Eugênio Garcez (Org.). Idosos: Quem gosta de velho é reumatismo. In: PINSKY, Jaime (Org.). **12 Faces do Preconceito**. 11. ed. São Paulo: Contexto, 2014, p. 39-45.

LOUREIRO, Altair Macedo Lahud. Velhice: encantos, desencantos... reencantos. **Humanidades**, Brasília, n. 46, p.77-87, out. 1999.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

MAYER, Grazieli Schuch. O Direito Humano Fundamental de Participação Política no Estado Democrático de Direito. In: GORCZEWSKI, Clovis (Org.). **Direitos Humanos e Participação Política: Vol. V**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2014, p. 37-58.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Proteção Internacional dos Direitos dos Idosos e Reflexos no Direito Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 148-187.

MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. O Tempo e a Obrigatoriedade Constitucional de Atualização da Legislação Infraconstitucional que Protege o Idoso. In: LEITE, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 114-123.

MENDES, Gilmar Ferreira. O *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no direito brasileiro. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; HERINGER, Mauro B.; CARVALHO, Mariana (Org.). **Reflexões sobre a constituição: uma homenagem da advocacia brasileira**. Brasília: Alumnus, OAB, 2013. p. 367-382.

MINAYO, Maria Cecilia de Souza. **Brasil: Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar**. Brasília, DR: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência e maus-tratos contra a pessoa idosa. É possível prevenir e superar? In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, 2008, p. 38-45.

MODERNO, João Ricardo. Ontoestética do Idoso. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso**. Aparecida: Idéias & Letras, 2004, p. 70-79.

MOTTA, Alda Britto da. O futuro do envelhecimento no Brasil. In: D'ALENCAR, Raimunda Silva; DIEDERICHE, Márcia Valéria (Org.). **Velhice Saudável: múltiplos olhares e múltiplos saberes**. Ilhéus: Editus, 2014, p. 45-58.

MOTTA, Luciana Branco da. A Constituição da Gerontologia e da Geriatria como Campos de Conhecimento Interdisciplinar: O Desafio da Formação Profissional. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso**. Aparecida: Idéias & Letras, 2004, p. 81-93.

MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. As Várias Faces da Velhice. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso**. Aparecida: Idéias & Letras, 2004, p. 95-116.

NASCIMENTO, Cristine Emily Santos. O Idoso no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 11, p.59-69, Dez. 2014. Trimestral.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Formas do Direito Internacional: Um estudo sobre a soft law**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**. 2011. Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/66/173](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/66/173). Acesso em: 20 dez. 2018.

PÁDUA, Andréia Aparecida da Silva; COSTA, Eliane Romeiro. Políticas Públicas de Previdência e Assistência Social ao Idoso. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 311, p. 701-707, out. 2006.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. O Processo Constituinte Venezuelano no Marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters

(Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 43-57.

PEIXOTO, Clarice. Entre o Estigma e a Compaixão e os Termos Classificatórios: Velho, Velhote, Idoso, Terceira Idade... In: MORAES, Myrian; BARROS, Lins de (Org.). **Velhice ou Terceira Idade?: Estudos Antropológicos sobre Identidade, Memória e Política**. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. p. 69-84.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2011.

PINTO, Ricardo José V. de Magalhães. Alimentação do Idoso: o ideal e o real. **Humanidades**, Brasília, n. 46, p. 66-76, out. 1999.

PIOVESAN, Flávia. Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Impacto, Desafios e Perspectivas. In: SCHAEFER, Jairo (Org.). **Temas Polêmicos do Constitucionalismo Contemporâneo**. São José: Conceito Editorial, 2007, p. 53-83.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. O Sistema ONU de Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas Idosas. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 124-147.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Comunitário**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Henrique Munhoz Burgel. **Direito da Pessoa Idosa**. Porto: Juruá, 2018.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. (IDP).

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à Velhice: a Proteção Constitucional da Pessoa Idosa. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os "Novos" Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 165-186.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2002.

REIS, Léa Maria Aarão. **Novos Velhos: Viver e envelhecer bem**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

RIBEIRO, Luciana de Moura. Como lidar com a inatividade e a tristeza na pessoa idosa com dependência. In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, 2008, p. 290-297.

ROSA, Ana Lucia Cardozo de Santa. O Envelhecimento na Pós-Modernidade. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso**. 2. ed. Aparecida: Idéias & Letras, 2004, p. 21-33.

ROUGEMONT, Fernanda dos Reis. A Longevidade da Juventude. In: GOLDENBERG, Mirian (Org.). **Velho é Lindo!** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 79-106.

SAFONS, Marisete Peralta. Algumas Considerações sobre Envelhecimento e Atividade Física. **Humanidades**, Brasília, n. 46, p. 24-33, out. 1999.

SANTIN, Janaína Rigo; VIEIRA, Péricles Saremba; TOURINHO FILHO, Hugo (Org.). **Envelhecimento Humano Saúde e Dignidade**. Passo Fundo: UPF, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A Proteção do Idoso no Mercado de Consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWINN, Simone Andrea; DIEHL, Rodrigo Cristiano. Educação e Direitos Humanos: Diálogos Necessários na Busca por uma Educação Inclusiva e Humanista. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzete da Silva (Org.). **Direito, Cidadania & Políticas Públicas VIII**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 165-186.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção Social aos Idosos: Concepções, Diretrizes e Reconhecimento de Direitos na América Latina e no Brasil. **Katál.**, Florianópolis, v. 17, n. 1, p.102-110, 2014. Semestral.

SIMÕES, Júlio Assis. "A maior categoria do país": o aposentado como ator político. In: BARROS, Myriam Moraes Lins de (Org.). **Velhice ou Terceira Idade?** 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. Cap. 1. p. 13-34.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Estatuto do Idoso: de A a Z**. 3. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2017.

SIQUEIRA, Renata Lopes de; BOTELHO, Maria Izabel Vieira; COELHO, France Maria Gontijo. A velhice: algumas considerações teóricas e



conceituais. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p.899-906, 2002.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: LEITE, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25-41.

STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin. A Importância das Políticas Públicas como Instrumento de Concreção da Cidadania da Pessoa Idosa. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (Org.). **Direito e Políticas Públicas: IX**. Curitiba: Multideia, 2014, p. 199-214.

TAVARES, Ademário Andrade; LEITE, Glaucio Salomão. A Proteção Constitucional da Pessoa Idosa. In: LEITE, Gilmar Ferreira et al (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42-55.

VERAS, Renato. Novos Desafios Contemporâneos no Cuidado ao Idoso em Decorência da Mudança do Perfil Demográfico da População Brasileira. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso**. Aparecida: Idéias & Letras, 2004. p. 149-173.

TRINDADE, José Augusto Cançado. **Elementos fundamentais da evolução da proteção internacional dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, n. 177, p. 36-70, 1991.

VIEIRA, Sergio. Uma perspectiva internacional basada em el Grupo de Trabajo de composición aberta sobre el envejecimiento de las Naciones Unidas. In: HUENCHUAN, Sandra (Org.). **Los derechos de las personas mayores em el siglo XXI: situación, experiencias y desafíos**: Ciudad de México: CEPAL, 2012. p. 407-414.

WOLKMER, Antonio Carlos. As Necessidades Humanas como Fonte Permanente de Direitos Insurgentes. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p.85-92, 2004. Semestral.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos "Novos" Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os "Novos" Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas - Uma visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 17-50.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 477 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Tradução Suzana Contijo. Brasília, DF: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara; PEREIRA, Tânia da Silva. O Estatuto do Idoso e os Desafios da Modernidade. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer**: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso. 2. ed. Aparecida: Idéias & Letras, 2004. p. 175-198.